

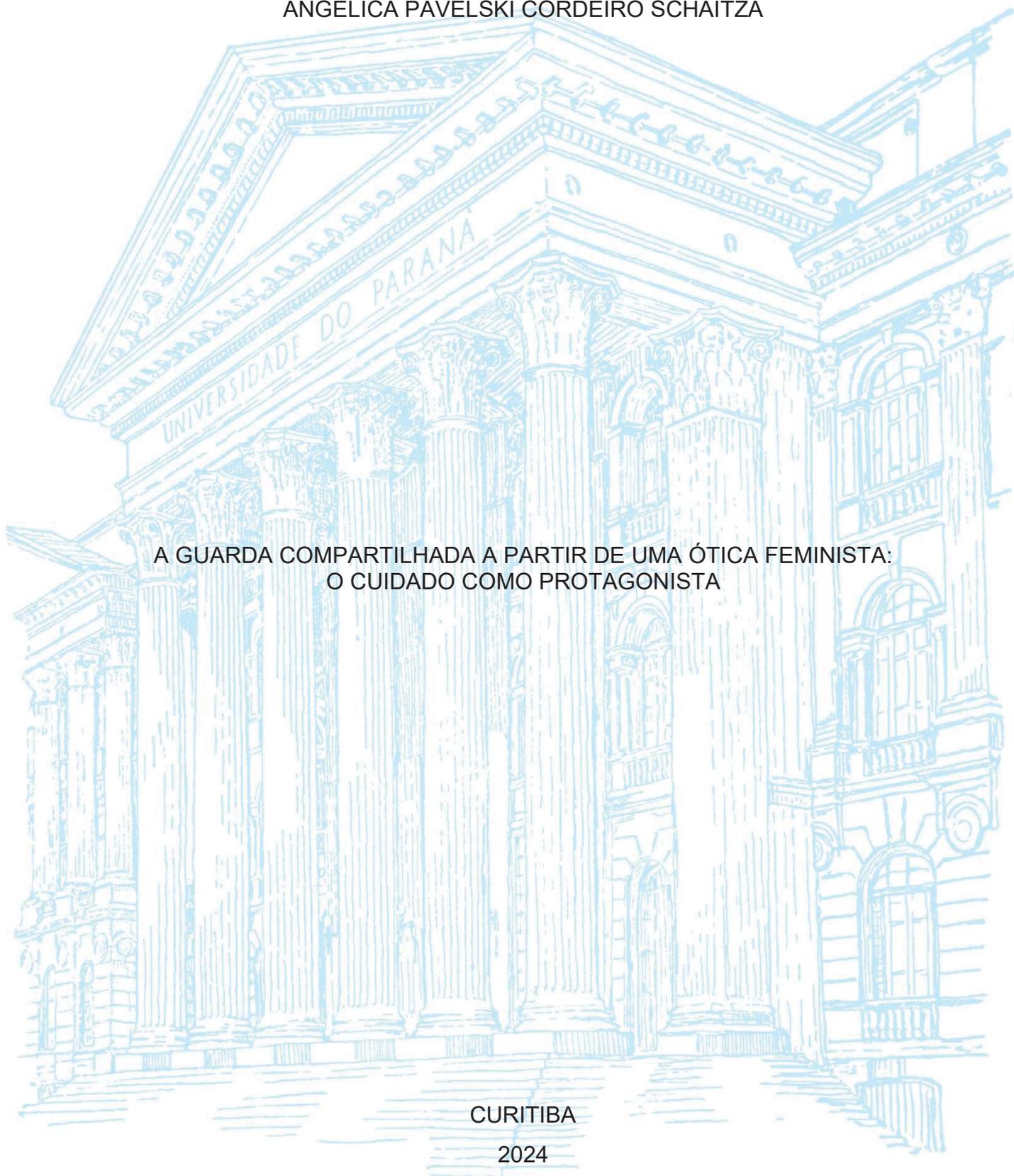
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANGÉLICA PAVELSKI CORDEIRO SCHAITZA

A GUARDA COMPARTILHADA A PARTIR DE UMA ÓTICA FEMINISTA:  
O CUIDADO COMO PROTAGONISTA

CURITIBA

2024



ANGÉLICA PAVELSKI CORDEIRO SCHAITZA

A GUARDA COMPARTILHADA A PARTIR DE UMA ÓTICA FEMINISTA: O  
CUIDADO COMO PROTAGONISTA

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração em Direito das Relações Sociais, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito das Relações Sociais.

Orientadora: Professora Doutora Ana  
Carla Harmatiuk Matos

CURITIBA

2024

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Schaitza, Angélica Pavelski Cordeiro

A guarda compartilhada a partir de uma ótica  
feminista: o cuidado como protagonista / Angélica Pavelski  
Cordeiro Schaitza. – Curitiba, 2024.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do  
Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-  
graduação em Direito.

Orientadora: Ana Carla Harmatiuk Matos.

1. Guarda compartilhada. 2. Igualdade de gênero.  
3. Pais e filhos (Direito). I. Matos, Ana Carla Harmatiuk.  
II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

## ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia vinte e nove de maio de dois mil e vinte e quatro às 10:00 horas, na sala A definir, Terceiro andar do prédio histórico da Universidade Federal do Paraná, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **ANGÉLICA PAVELSKI CORDEIRO SCHAITZA**, intitulada: **A guarda compartilhada a partir de uma ótica feminista: o cuidado como protagonista**, sob orientação da Profa. Dra. ANA CARLA HARMATIUK MATOS. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: ANA CARLA HARMATIUK MATOS (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), MELINA GIRARDI FACHIN (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, ANA CARLA HARMATIUK MATOS, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 29 de Maio de 2024.

Assinatura Eletrônica

04/07/2024 18:33:41.0

ANA CARLA HARMATIUK MATOS

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

04/07/2024 14:58:30.0

MELINA GIRARDI FACHIN

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

01/08/2024 18:27:54.0

EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ)

## TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **ANGÉLICA PAVELSKI CORDEIRO SCHAITZA** intitulada: **A guarda compartilhada a partir de uma ótica feminista: o cuidado como protagonista**, sob orientação da Profa. Dra. ANA CARLA HARMATIUK MATOS, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 29 de Maio de 2024.

Assinatura Eletrônica

04/07/2024 18:33:41.0

ANA CARLA HARMATIUK MATOS

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

04/07/2024 14:58:30.0

MELINA GIRARDI FACHIN

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

01/08/2024 18:27:54.0

EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ)

Para esta pequena menina que habita meu ventre,  
com a esperança de que, a cada dia,  
o mundo seja um lugar melhor para você e para todas.

## AGRADECIMENTOS

A escrita dessa dissertação foi um grande desafio, pelo qual eu talvez não conseguisse passar sem o apoio de muitas pessoas.

Começo aqui agradecendo a todas aquelas que vieram antes de mim. As que conheço e as que não conheço. As que aqui estão e as que não mais estão. A todas que fizeram o que podiam para abrir portas para as mulheres, para que pudéssemos aqui estar e ocupar espaços.

Sigo então nomeando-as.

Agradeço àquela que me trouxe a este mundo, minha mãe Célia. Uma mulher incrível, a quem amo com todo meu ser e que, como muitas mulheres, exerceu o trabalho de cuidado de forma bastante solitária. Não tenho como agradecer tudo o que ela fez por mim, mas sigo tentando.

Agradeço minhas avós, a que não conheci, Leoni, sempre sentido muito por não ter a oportunidade de conviver. E a minha avó Faustina, a mulher que dividiu o trabalho de cuidado da minha criação com minha mãe e a quem serei eternamente grata por tudo. Se nossos temas de pesquisa não são nossos por acaso, vocês são a causa inicial do meu interesse por ele.

Agradeço também à minha tia Ana Paula, que me inspira pessoal e profissionalmente, a quem admiro desde sempre.

Três professoras foram essenciais nessa jornada. Agradeço à professora Ana Carla Harmatiuk Matos, não apenas por ser pioneira e abrir as portas da academia para mulheres que pesquisam gênero, mas pelo essencial apoio e acompanhamento ao longo de toda a jornada, à professora Clara Maria Roman Borges, por me apresentar minha nova paixão, o direito descolonial, por me fazer sempre questionar o meu feminismo branco e por ser luz em muitos dias nublados e à professora Melina Girardi Fachin, que me acolheu no NESIDH e há muito é fonte de grande admiração e inspiração.

À Monik, por caminhar comigo e ajudar a tornar tudo possível.

Agradeço também ao meu pai e aos meus avôs, por sempre me encorajarem a ser quem eu queria ser.

Agradeço ao Alfredo, meu marido e companheiro de vida há 15 anos, meu maior amor, incentivador e agora pai da nossa filha. É ele quem torna meus dias mais leves e, muitas vezes, possíveis. Eu quero, para sempre, partilhar a vida boa com você.

Agradeço à, felizmente, uma infinidade de amigas e amigos que me apoiaram continuamente ao longo de todo o processo, especialmente aquelas e aqueles que fiz nesta Universidade e que compartilham as alegrias e angústias da jornada acadêmica.

Somos assim.

Sonhamos o voo, mas tememos as alturas. Para voar é preciso amar o vazio.

Porque o voo só acontece se houver o vazio.

O vazio é o espaço da liberdade, a ausência de certezas.

Os homens querem voar, mas temem o vazio. Não podem viver sem certezas.

Por isso trocam o voo por gaiolas. As gaiolas são o lugar onde as certezas moram.

(Rubem Alves)

## RESUMO

A Lei da Guarda Compartilhada foi muito comemorada no meio jurídico como a solução para uma parentalidade mais participativa. Mas, após anos de sua promulgação, isso não parece ter acontecido, especialmente considerando a sobrecarga materna em relação ao trabalho de cuidado e, diante disso, a presente pesquisa, então, busca compreender se ele, considerado como elemento central da guarda compartilhada, é capaz de promover a igualdade parental. Buscamos assim analisar a teoria do *care*, a partir de teóricas feministas, bem como a sua incidência no cuidado de crianças e adolescentes por suas mães. Neste sentido, compreendemos que a divisão sexual do trabalho do *care* vem sendo construída há anos, limitando a atuação das mulheres a espaços privados e dando aos homens a garantia de hegemonia nos espaços públicos. Não há, assim, interesse em debater amplamente o tema, eis que os maiores beneficiários da divisão desigual do trabalho são os que dominam os possíveis espaços de discussão. Analisamos especificamente o discurso doutrinário acerca da guarda compartilhada e qual o seu núcleo central, que hoje é majoritariamente entendido como divisão de responsabilidades ou decisões e como o cuidado não entra, em regra, nessa discussão, sendo considerado como uma responsabilidade precípua e naturalmente materna. Utilizando do método hipotético-dedutivo, que conduz a presente investigação, concluímos que a guarda somente pode ser efetivamente compartilhada se o seu elemento central foi a divisão do trabalho do *care* entre mãe e pai, promovendo uma parentalidade mais igualitária em direitos e deveres. Por fim, foram propostas possíveis soluções práticas para a efetivação da igualdade de gênero parental.

**Palavras-chave:** cuidado; guarda compartilhada; igualdade de gênero; parentalidade igualitária.

## ABSTRACT

The Shared Custody Law was widely celebrated in legal circles as a solution for more participatory parenting. However, years after its enactment, this does not seem to have happened, especially considering the maternal overload in relation to caregiving work. Therefore, this research seeks to understand whether it, considered the central element of shared custody, is capable of promoting parental equality. We aim to analyze care theory from feminist theorists, as well as its impact on the caregiving of children and adolescents by their mothers. In this sense, we understand that the sexual division of care work has been constructed over the years, limiting women's roles to private spaces and granting men hegemony in public spaces. Thus, there is no interest in broadly debating the topic, as the main beneficiaries of the unequal division of labor are those who dominate the potential discussion spaces. We specifically analyze the doctrinal discourse about shared custody and its central core, which is currently understood mainly as a division of responsibilities or decisions, and how caregiving does not usually enter this discussion, being considered primarily and naturally a maternal responsibility. Using the hypothetical-deductive method, which guides this investigation, we conclude that custody can only be effectively shared if its central element is the division of caregiving work between mother and father, promoting more equal parenting in terms of rights and duties. Finally, possible practical solutions were proposed to achieve parental gender equality.

**Keywords:** care; shared custody; gender equality; equal parenting.

## SUMÁRIO

|  |            |
|--|------------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>11</b>  |
| <b>2 A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO: O CUIDADO COMO “NATURAL” DAS MULHERES.....</b>                                    | <b>13</b>  |
| 2.1 APORTES INICIAIS SOBRE O CARE COMO NATURALMENTE PERTENCENTE ÀS MULHERES.....                                     | 15         |
| 2.2 SABERES LOCALIZADOS DA AMÉRICA LATINA.....   | 24         |
| 2.2.1 O reconhecimento nos países latino-americanos.....   | 29         |
| 2.2.2 O estudo no Brasil.....  | 33         |
| 2.2.3 Perspectivas futuras para o reconhecimento do cuidado.....   | 38         |
| <b>3. A CONSTRUÇÃO DO DISCURSO DA GUARDA COMPARTILHADA: A DESCONSIDERAÇÃO DO CUIDADO.....</b>                        | <b>42</b>  |
| 3.1 BREVES APORTES SOBRE A (DES)PROTEÇÃO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....          | 43         |
| 3.2 ANÁLISE CRÍTICA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DA GUARDA COMPARTILHADA NO DIREITO BRASILEIRO.....                     | 51         |
| <b>4. O CUIDADO COMO PROTAGONISTA DA GUARDA COMPARTILHADA.....</b>   | <b>79</b>  |
| 4.1 INTERAÇÕES E TENSÕES ENTRE GUARDA COMPARTILHADA E CUIDADO – UM DISCURSO A PARTIR DA ÓTICA FEMINISTA DO CARE..... | 79         |
| 4.2 A NECESSIDADE DE REVERMOS PARADIGMAS.....  | 88         |
| 4.3 O CUIDADO COMO PARADIGMA DO COMPARTILHAMENTO DA GUARDA.....  | 93         |
| <b>5 REPENSANDO SOLUÇÕES.....</b>  | <b>101</b> |
| 5.1 POSSIBILIDADES DE USO DO PLANO PARENTAL.....   | 103        |
| 5.2 ASPECTOS SOBRE O USO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E O CÁLCULO DOS ALIMENTOS.....       | 113        |
| 5.3 A UTILIZAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.....   | 118        |
| <b>6 CONCLUSÕES.....</b>   | <b>123</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>126</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca compreender se o cuidado, visto como elemento central da guarda compartilhada, é capaz de promover a igualdade de gênero parental.

Para tanto, analisaremos de que forma a divisão sexual do *care* foi construída, a partir da análise de teóricas feministas, buscando entender se a divisão igualitária do cuidado no exercício da parentalidade pode ser ferramenta para alcançarmos maior igualdade de gênero.

A Lei da Guarda Compartilhada (Lei 13.058/2014) foi muito comemorada já que, no entendimento de juristas e doutrinadores, poderia levar à igualdade parental, uma vez que responsabilidades seriam divididas de forma equânime. Entretanto, o que se vê ainda hoje, na maior parte dos casos, é o exercício de uma guarda física unilateral pela mãe e compartilhada apenas para tomada de algumas decisões, reproduzindo-se em sentenças e acordos o discurso doutrinário no sentido de ser a guarda compartilhada a tomada de decisão conjunta dos aspectos mais relevantes da vida de filhas e filhos.

As normas de gênero são um modo de definição das relações de poder e constituem dimensão decisiva da igualdade e desigualdade<sup>1</sup>, bem como é inegável que os corpos carregam discursos que permeiam o âmbito jurídico<sup>2</sup>. Nesse sentido, nos propomos a analisar de que maneira a divisão sexual do trabalho de cuidado se prolonga após o fim da relação conjugal, motivo pelo qual se faz necessário observar se exercer a guarda compartilhada significa a divisão de tais decisões e quem realiza o trabalho de cuidado parental.

Para tanto, inicialmente analisaremos o pensamento das teóricas feministas do cuidado, tanto do Norte quanto do Sul Global, buscando entender a construção da divisão sexual acima aludida e como esse pensamento pode auxiliar no entendimento do que é, de fato, compartilhar a parentalidade.

---

<sup>1</sup>SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. In: **Educação e realidade**. Porto Alegre, vol. 20, n 2, jul./dez. 1995, p. 71-99. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em 18/07/2021. p. 26

<sup>2</sup> BUTLER, Judith P. **Problemas de Gênero [recurso eletrônico]: feminismo e subversão da identidade**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 5.

Para Joan Tronto, uma das teóricas mais importantes da área e um dos principais referenciais teóricos desse trabalho, cuidar é assumir uma carga e é necessariamente relacional. Importante desde logo mencionar a diferenciação por ela feita do “cuidar com” e “cuidar de”, afirmando que este último significa responder às mais diversas necessidades, sejam elas físicas, intelectuais, psíquicas, emocionais, materiais. Afirma também que tais cuidados são exercidos, majoritariamente, por mulheres enquanto os homens se ocupam apenas do “cuidado com”, limitando-se à atividade moral de se preocuparem com os filhos sem, entretanto, exercerem efetivamente o “cuidado de”. E tal diferenciação ocorre tanto dentro da relação quanto após a sua dissolução da relação conjugal ou amorosa<sup>3</sup>.

Dessa maneira, a guarda compartilhada como hoje praticada parece reforçar e replicar a ultrapassada lógica do casamento heteropatriarcal, de maneira prejudicial às mulheres e seus projetos de vida, na medida em que são responsáveis pela quase totalidade dos “cuidados de”, o que as impacta das mais diversas formas.

Claudia Goldin, ganhadora do Prêmio Nobel de Economia de 2023, aponta em seus estudos, além de diversos outros dados, que ocorre uma grande diferença salarial nos Estados Unidos entre homens e mulheres, especialmente após o nascimento de filhas(os), em desfavor delas<sup>4</sup>. Além disso, também observou que, normalmente, promoções no trabalho tendem a ocorrer por volta dos 30 anos, idade na qual aquelas que ainda não tem filhos, por questões biológicas, tendem a priorizar a maternidade, o que impacta em suas carreiras<sup>5</sup>. A realidade brasileira, como veremos ao longo deste trabalho, não é diferente.

A pesquisa busca também analisar a construção de um conceito androcentrado de compartilhamento de guarda, observando, através de uma análise por amostragem de alguns dos mais relevantes juristas do período pós constitucional e, após, a partir de uma ótica feminista, especialmente das teóricas do feminismo do cuidado e do direito civil, utilizando principalmente aquelas que trabalham com perspectiva de gênero, questionar tal construção.

---

<sup>3</sup> TRONTO, Joan C. **Mulheres e cuidados: o que as feministas podem aprender sobre a moralidade a partir disso?** In: JAGGAR, Alison; BORDO, Susan R. Gênero, Corpo, Conhecimento. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997. p.189.

<sup>4</sup> GOLDIN, Claudia Dale. **Career and Family: women’s century-long Journey toward equity.** Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2021. p. 161.

<sup>5</sup> GOLDIN, Claudia Dale. **Career and Family: women’s century-long Journey toward equity.** Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2021. p. 18.

A partir de tais estudos, nos propomos então, no terceiro capítulo, a entender se o cuidado deve ser o protagonista quando falamos em guarda compartilhada, tendo como base os estudos e apontamentos feitos ao longo dos dois primeiros capítulos, juntamente com novos aportes teóricos.

Por fim, ressaltando que entendemos que soluções individuais não são capazes de resolver problemas estruturais, apresentamos algumas possíveis soluções que entendemos viáveis para que a igualdade de gênero na parentalidade possa ser cada vez maior.

Ainda, entendemos importante mencionar que a pesquisa se dará considerando, em regra, relacionamentos cisheterossexuais, analisando as assimetrias de gênero que neles ocorrem e se perpetuam. A pesquisa está pautada e comprometida com a análise de doutrina e jurisprudência considerando perspectiva de gênero interseccional, visando contribuir para a construção de um Direito Civil-Constitucional feminista, que possa ser ferramenta para a igualdade de gênero.

## **2. A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO: O CUIDADO COMO “NATURAL” DAS MULHERES**

Nos propomos<sup>6</sup>, neste trabalho, a analisar como a guarda compartilhada não pode ser entendida como a divisão de decisões mais importantes ou divisão de responsabilidades genericamente consideradas, eis que tais aspectos estão inseridos no exercício da parentalidade e não são conteúdo da guarda. Deve ela, sim, ser entendida, fixada e cumprida através da divisão igualitária do trabalho de cuidado, eis que, em nosso entendimento, inexistindo tal divisão a guarda não será compartilhada.

Para tanto, investigamos neste primeiro capítulo, como se dá a divisão do trabalho do *care* através do olhar de teóricas feministas do cuidado.

Iniciamos o debate com feministas no Norte Global, especialmente Joan Tronto, uma das teóricas do *care* de maior relevância na atualidade e uma das principais referências teóricas deste trabalho. Contudo, entendemos também que, partindo de uma epistemologia feminista descolonial, a realidade de Tronto,

---

<sup>6</sup> Utilizaremos aqui a primeira pessoa do plural como forma de demarcar, dentro de uma lógica de produção de conhecimento descolonial, que o conhecimento parte de alguém, mas é também produzido coletivamente, inexistindo, portanto, um sujeito universal indeterminado produtor de conhecimento, o que impede, a nosso ver, a utilização da terceira pessoa.

certamente, não pode ser tomada e transportada intocada para a realidade brasileira, nem latino-americana.

Donna Haraway já apontava a necessidade de construção de uma epistemologia feminista, na qual a objetividade não surja de “lugar nenhum” mas, pelo contrário, surja de um lugar específico. Trata-se, para ela, de honestidade científica, na medida em que todas e todos sabem a partir de onde, de qual ponto de vista a ciência está sendo produzida<sup>7</sup>. Entretanto, diversas pesquisadoras do feminismo descolonial apontam que Haraway acaba por incorrer no mesmo erro da epistemologia “tradicional”, universalizando o que é a epistemologia feminista a partir de um ponto de vista de mulheres brancas do norte global<sup>8</sup>.

Ochy Curiel, teórica feminista e antropóloga dominicana, aponta que a modernidade ocidental eurocêntrica entende como único modelo válido de produção de conhecimento o seu próprio e somente ele seria capaz de produzir algo neutro, objetivo, universal e positivo<sup>9</sup>. Portanto, nos parece importante neste trabalho aproximar a produção de conhecimento da realidade local, valorizando, estudando, citando autoras sul-americanas e não apenas europeias e norte-americanas.

Seria possível, inclusive, falar de cuidado quando falamos de colonização, já que o argumento colonial é, justamente, civilizar, “educar”<sup>10</sup>. Também por esta razão, entendemos que alguns aportes vindos das teóricas do Norte Global podem não se aplicar ou mesmo se aplicar de maneira diversa no Sul Global, como abordaremos ao longo deste capítulo. Assim, por entendermos que a realidade da América Latina é diferente daquela observada no Norte Global, nos utilizaremos, adiante, de teóricas latino-americanas, buscando analisar as questões de forma localizada.

Salientamos que o entendimento do que é “cuidado” pode variar de acordo com o tempo, espaço, cultura. E, em razão disso, a nossa análise começará com uma

---

<sup>7</sup> HARAWAY, Donna. **Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial**. Caderno de Pagu (5), pp. 07-42, 1995. p. 33.

<sup>8</sup> Oyèrónke Oyèwùmí, pesquisadora nigeriana, afirma que a hegemonia do Norte Global em nenhuma outra área é tão profunda quanto na produção do conhecimento sobre comportamentos humanos, sociedade, história e cultura<sup>8</sup>. A Autora mostra que na sociedade iorubá, os aportes fáticos e teóricos relacionados à parentalidade, conjugabilidade e hierarquia social são completamente diferentes. Sequer o conceito de gênero pode ser comparado com o conceito ocidental.

OYÈWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021. p. 19.

<sup>9</sup> CURIEL, Ochy. **Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial**. In: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 120-138. p. 145.

<sup>10</sup> TRONTO, Joan. **Caring democracy : markets, equality, and justice**. New York University Press, New York And London: 2013. p. 25-26.

teórica importantíssima do Norte Global, e seguirá com teóricas do Sul Global, buscando com que essa análise feita por feministas do cuidado possa ser transportada e utilizada pelo direito das famílias brasileiro quando falamos de guarda e cuidado com filhas(os)<sup>11</sup>.

## 2.1 APORTES INICIAIS SOBRE O CUIDADO COMO NATURALMENTE PERTENCENTE ÀS MULHERES

Joan Tronto conceitua o cuidado como todas as atividades que fazemos para manter, dar continuidade e reparar o nosso mundo para que, assim, possamos viver da melhor maneira possível<sup>12</sup>, o que inclui ações relacionadas a nós mesmo, nosso corpo e o nosso ambiente.

O cuidado, enquanto conceito e teoria, pode ser entendimento de diversas maneiras, eis que decorre de teoria política e social e as mais diversas ciências têm se debruçado sobre ele, apresentando olhares distintos sobre o tema. Contudo, buscamos aqui tratar dele alocado em uma sociedade democrática, que busca a plena igualdade de gênero de forma global e, portanto, entendemos relevante que a abordagem seja ampla para depois se tornar mais verticalizada.

Não iremos aqui discutir como as teorias políticas modernas o tem debatido<sup>13</sup>. Mas é importante pontuar, desde já, que nos últimos três séculos vem ele sendo entendido como atividade pertencente à esfera privada. E, cabendo o cuidado às mulheres, eram elas também restritas à vida privada<sup>14</sup>.

A naturalização do *care* como tarefa feminina parece ser pré-política, já que a política nada discute sobre ele. Contudo, as relações de cuidado envolvem poder<sup>15</sup>. De igual sorte, sua feminização não é algo “natural”, “instintivo”, mas sim uma

---

<sup>11</sup> Os plurais neste trabalho serão feitos, sempre, no feminino.

<sup>12</sup> No original: “[...] a species activity that includes everything we do to maintain, continue, and repair our world so that we may live in it as well as possible.[...]”.

Em tradução livre: “[...] uma espécie de atividade que inclui tudo o que fazemos para manter, continuar e reparar nosso mundo para que possamos viver da melhor maneira possível [...]”.

TRONTO, Joan C. **Who cares?: How to reshape a democratic politics**. Cornell University Press, 2015. p. 2.

<sup>13</sup> Tal debate é feito por Joan Tronto no primeiro capítulo da obra *Caring democracy: markets, equality and justice* e, caso a leitora tenha interesse em aprofundar-se na ética do cuidado, a leitura é fundamental.

<sup>14</sup> TRONTO, Joan. **Caring democracy: markets, equality, and justice**. New York University Press, New York And London: 2013. p. 25-26.

<sup>15</sup> TRONTO, Joan. **Caring democracy: markets, equality, and justice**. New York University Press, New York And London: 2013. p. 33.

construção histórico-social e política. A família “tradicional” é essencialmente baseada na biologização da paternidade e maternidade<sup>16</sup>.

Silvia Federici aponta que a transição do feudalismo para o capitalismo demandou “a transformação do corpo em uma máquina de trabalho e a sujeição das mulheres para a reprodução da força de trabalho”<sup>17</sup>, de modo que foram construídas hierarquias baseadas em gênero, raça e classe em relação à população trabalhadora. Quando a produção econômica deixa o lar, a preocupação produtiva também o deixa e, assim, “casa” e “trabalho” passam a apresentar marcadores de gênero mais profundos e robustos<sup>18</sup>.

Os cercamentos de terras realizadas na Europa, no período de transição para o capitalismo atingiram as mulheres de forma mais violenta e foi a partir deste acontecimento que o trabalho reprodutivo passou a ser sua atribuição principal. Tal atividade já vinha sendo desvalorizada e não considerada como geradora de “valor”, eis que não era mercadoria apta a ser comercializada, produzida para o mercado.

Com o advento do capitalismo na Europa nos séculos XVII e XVIII e as altas taxas de mortalidade infantil, surgiu a necessidade de que mulheres permanecessem em casa cuidando do desenvolvimento das crianças e, com isso, criou-se a ideia da vocação feminina para o trabalho de cuidado e do amor materno incondicional<sup>19</sup>, que permanece socialmente reproduzida até hoje.

Assim, no século XIX foi criada a figura da dona de casa em tempo integral, o que realocou as mulheres dentro da sociedade, criando-se o entendimento de que eram elas “destinadas” ao exercício do *care*, “naturalmente”<sup>20</sup>.

O trabalho doméstico e de cuidado foi imposto e, além disso, transformado em “atributo natural da psique e da personalidade femininas, uma necessidade interna, uma aspiração, supostamente vinda das profundezas da nossa natureza

---

<sup>16</sup> MOSCHKOVICH, Marília. **Sobre laranjas mecânicas, feminismo e psicanálise: natureza e cultura na dialética da alienação voluntária**. In: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (Org.). Parentalidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 109-124. p. 121.

<sup>17</sup> FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017. p. 119.

<sup>18</sup> TRONTO, Joan. *Caring democracy : markets, equality, and justice*. New York University Press, New York And London: 2013. p. xii.

<sup>19</sup> CAFFÉ, Mara. **Feminilidade e maternidade**. In: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (Org.). Gênero. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 49-64. p. 55.

<sup>20</sup> FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017. p. 145.

feminina”<sup>21</sup>. Socializadas desde a infância para a realização de tal trabalho, parece que elas nada mais podem esperar da vida do que se casar e ter filhas(os) e realizar toda a atividade de cuidado que isso envolve<sup>22</sup>, sendo isso a realização máxima de suas vidas. E mesmo aquelas que escolhem não se casar estão, inevitavelmente, inseridas na lógica patriarcal:

Essa fraude que se esconde sob o nome de “amor” e “casamento” afeta a todas nós, até mesmo se não somos casadas, porque, uma vez que o trabalho doméstico é totalmente naturalizado e sexualizado, uma vez que se torna um atributo feminino, todas nós, como mulheres, somos caracterizadas por ele<sup>23</sup>.

A manutenção da visão da família nuclear patriarcal como um lugar onde nada de errado acontece, onde tudo está como deveria estar, leva à conclusão “lógica” de que a divisão sexual do trabalho não pode, nem deve ser questionada. Nessa esteira, a separação da esfera pública e privada reforça a ideia da existência de um trabalho assalariado e um “de amor”, que não precisa ser remunerado, mais bem dividido e nem mesmo discutido<sup>24</sup>, já que homens e mulheres estão realizando o que “naturalmente” lhes cabe e tudo flui perfeitamente da maneira como está.

A lógica neoliberal atual, além de feminizar o cuidado, o traz para a esfera da responsabilidade pessoal, o que contribui para que fique ele totalmente inserido no âmbito doméstico. E não sendo um problema presente na esfera pública, segue inexistente um debate sério e de grande alcance social e político sobre o *care*.

O discurso maternalista se ancora na ideia de que a mulher é naturalmente talhada para ser mãe e que o cuidado que ela oferece ao filho – mas também aos familiares em geral – é insubstituível, por ser de uma qualidade única. Em função disso cabe ao Estado, à filantropia e ao restante da sociedade “ajudá-la” a realizar o que é entendido como sendo de competência dela.<sup>25</sup>

Entendemos, entretanto, que tal debate é fundamental para a efetiva igualdade de gênero.

<sup>21</sup> FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019. p. 42

<sup>22</sup> FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019. p. 43

<sup>23</sup> FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019. p. 46.

<sup>24</sup> FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019. p. 77.

<sup>25</sup> IACONELLI, Vera. **Manifesto antimaternalista: Psicanálise e política de reprodução**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023. p. 106.

Ante as exigências de igualdade feitas pelos movimentos feministas, o que se percebe é um esforço no sentido de inserir as mulheres no mercado de trabalho formal, mas sem discutir-se, verdadeiramente, a inclusão dos homens no trabalho de cuidado. Assim, o que traria “cidadania” e igualdade às mulheres é a realização de atividade remunerada fora do âmbito privado. Há, seguindo uma lógica neoliberal, uma supervalorização deste tipo de ocupação e a perpetuação da desvalorização do trabalho do *care*<sup>26</sup>.

O cuidado tem gênero, cor e classe social, mesmo dentro do âmbito doméstico. São as mulheres que o fazem e, se são contratadas profissionais, são elas, em sua grande maioria, mulheres pretas periféricas, debate que aprofundaremos adiante.

Há a urgente necessidade se afastar a naturalização falaciosa de que mulheres são mais aptas e que, portanto, o trabalho do *care* deve ficar a cargo delas. A sua essencialização e naturalização dificultam qualquer tipo de mudança, já que, sendo “naturalmente” sua atribuição, nada pode ser feito para alterar tal realidade<sup>27</sup>.

Contudo, para que seja possível uma mudança de paradigma em relação ao cuidado e, como aqui nos interessa, da guarda compartilhada, necessário se faz enfatizar que se trata de atividade que deve estar inserida na esfera e no debate públicos.

É preciso que o cuidado deixe de ser entendido como, exclusivamente, uma “tarefa de amor”, não demandando nenhum tipo de remuneração ou reconhecimento, já que a recompensa e a motivação seriam outras<sup>28</sup>, como o amor de filhas(os) por suas mães que realizam a totalidade – ou quase totalidade – das atividades a ele relacionadas.

Fato é que as mulheres apenas recentemente conquistaram algum espaço – ainda muito limitado – na esfera pública. Em razão disso, grande parte dos debates políticos realizados acerca da igualdade limita-se a considerar já igualitários os gêneros, eis que estão elas inseridas no mercado de trabalho.

---

<sup>26</sup> TRONTO, Joan. **Caring democracy: markets, equality, and justice**. New York University Press, New York And London: 2013. p. 26-27

<sup>27</sup> TRONTO, Joan. **Caring democracy: markets, equality, and justice**. New York University Press, New York And London: 2013. p. 7.

<sup>28</sup> TRONTO, Joan. **Caring democracy: markets, equality, and justice**. New York University Press, New York And London: 2013. p. 8.

Mas nos parece necessário analisar que essa ótica parte de uma premissa masculina, androcentrada. Teóricos democráticos, quando pensam sobre a ausência de mulheres no ambiente político (esfera pública), cingem-se a refletir acerca da extensão das noções de igualdade de forma bastante limitada, eis que sequer consideram o *care* nesta equação<sup>29</sup>. Homens não são os protagonistas do trabalho de cuidado, então não veem razão para debatê-lo. As responsabilidades a ele relacionada são dadas àquelas e aqueles que são consideradas(os) não cidadãos ou cidadãos de menor importância, como mulheres, escravizados, imigrantes<sup>30</sup>.

Tronto também traz outro aporte bastante interessante, apontando que serviços como os prestados pelas polícias, bombeiros e exércitos também podem ser entendidos como trabalho de cuidado, porém inseridos no âmbito da “proteção”, o que o diferencia daquele realizado na esfera privada. São, assim, debatidos na esfera pública e, de certa forma, monopolizados por homens, porque envolvem algum tipo de poder, força ou violência, o que está ligado ao exercício da própria construção da masculinidade. Contudo, as atividades realizadas na esfera doméstica – o que a autora chama de *dirty work* – são desvalorizadas, porque entendidas como femininas<sup>31</sup>.

Necessário pontuar que o cuidado é desigual, particularista e pluralista, inexistindo, portanto, uma solução universal para o problema da sua divisão. Assim, é importante que as políticas públicas neste diapasão sejam efetivamente criadas e/ou

---

<sup>29</sup> TRONTO, Joan. **Caring democracy: markets, equality, and justice**. New York University Press, New York And London: 2013. p. 9.

<sup>30</sup> “As the historical records shows, if one wishes to exclude some people from participating in democratic life, then the problems of care are easily solved. One assigns the responsibilities for caring to non-citizens: women, slaves, “working-class foreigners” (More 1965 [1516]), or others who are so marked. But once a democratic society makes a commitment to the equality of all of its members, then the ways in which the inequalities of care affect different citizens’ capacities to be equal has to be a central part of the society’s political tasks. And furthermore, making care into a political concern will improve not only the quality of care, but also the quality of democratic life.”

Em tradução livre: “Como mostram os registros históricos, se quisermos excluir algumas pessoas da participação na vida democrática, então os problemas de cuidados serão facilmente resolvidos. Atribui-se a responsabilidade de cuidar de não-cidadãos: mulheres, escravos, “estrangeiros da classe trabalhadora” (More 1965 [1516]), ou outros que sejam tão marcados. Mas uma vez que uma sociedade democrática se comprometa com a igualdade de todos os seus membros, então as formas como as desigualdades nos cuidados afetam as capacidades dos diferentes cidadãos para serem iguais têm de ser uma parte central das tarefas políticas da sociedade. Além disso, transformar os cuidados numa preocupação política melhorará não só a qualidade dos cuidados, mas também a qualidade da vida democrática.”

TRONTO, Joan. **Caring democracy : markets, equality, and justice**. New York University Press, New York And London: 2013. p. 10.

<sup>31</sup> TRONTO, Joan. **Caring democracy : markets, equality, and justice**. New York University Press, New York And London: 2013. p. 75.

reorientadas, dada sua importância para a construção de uma sociedade democrática<sup>32</sup> e dentro da realidade de cada localidade. Podem ser pensadas de forma ampla, mas a sua efetividade pode depender da integração com aspectos sociais, econômicos e culturais localizados.

O trabalho do *care*, portanto, não está circunscrito à esfera privada, fora da vida pública e política. O que está fora dela é a parte entendida como feminina e aqui se insere o que nos importa neste trabalho: o cuidado com filhas e filhos.

Para compreendermos melhor o impacto do seu exercício quase exclusivo por mães, entendemos bastante relevante o estudo da diferenciação feita por Joan Tronto sobre as fases do cuidado, eis que impacta, a nossa ver, diretamente no estudo da guarda compartilhada.

As quatro fases conceituadas por Tronto como integrantes do *caring well*, isto é, do bom cuidado, são úteis para que se analise a divisão sexual desse trabalho.

A primeira delas é *caring about*, em tradução livre “cuidado com”, que consiste em entender e identificar as necessidades. A segunda, *caring for* ou “cuidado de”, passa pela aceitação de responsabilidade, internalização do que precisa ser feita, isto é, de fato responder a uma necessidade no plano da concretude. A terceira fase é o *caregiving*, que é o trabalho em si, ligada a quem irá realizar as atividades, enquanto a quarta fase é o *care-receiving*, que consiste na resposta daquela(as/e/es) que receberam o cuidado, cabendo a quem o forneceu analisar a resposta e pensar sobre a prática (se foi suficiente, adequado etc.)<sup>33</sup>.

Destacamos que a preocupação moral não necessariamente se constituirá em atos concretos. Contudo, a pessoa realizadora do “cuidado de” é quem irá, efetivamente, realizar a atividade no plano da materialidade, respondendo a toda sorte de necessidade da pessoa que o recebe<sup>34</sup>. E aqui nos referimos à realizadora, no feminino, porque é exatamente esta a questão que buscamos discutir neste trabalho: mulheres realizam o “cuidado de”, isto é, as tarefas concretas, enquanto homens se

---

<sup>32</sup> TRONTO, Joan. **Caring democracy : markets, equality, and justice**. New York University Press, New York And London: 2013. p. 11.

<sup>33</sup> FONTOURA, Natália. **Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão**. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, Verbo Transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. 1ª ed. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Brasília, 2023. p. 41. A conceituação pode também ser encontrado em *Who cares?: How to reshape a democratic politics*. p. 5.

<sup>34</sup> TRONTO, Joan. **Mulheres e cuidados: o que as feministas podem aprender sobre a moralidade a partir disso?** In: BORDO, Alison Jaggar (Org.) **Gênero, corpo, conhecimento**. Trad. Britta Lemos de Freitas. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Ventos, 1997, p. 188.

limitam ao “cuidado com”, ou seja, a uma preocupação moral, não realizando ações de cuidado. E essa divisão nos parece desbalanceada também quando falamos de guarda compartilhada.

Ainda que sejamos extremamente autônomos em nossa vida privada, a teoria de Joan Tronto e outras estudiosas nos mostra que somos todos *givers* e também *receivers*, já que atividades que podem parecer bastante simples e corriqueiras, como almoçar em um restaurante em um dia de trabalho, implica em toda uma rede de cuidado de quem plantou e colheu, preparou, serviu, limpou, atendeu, recolheu lixo<sup>35</sup>, isto é, inúmeras atividades são realizadas para que possamos nos alimentar e termos a falsa sensação de autonomia plena. Além disso, a pandemia de COVID-19 deixou bastante óbvio que, ainda que nos entendamos – de forma questionável – como seres totalmente autônomos, o cenário pode se modificar a qualquer momento.

Há uma falsa sensação de que um adulto é “independente”. Especialmente no Brasil, onde, diferente do que acontece no Norte Global, o trabalho doméstico remunerado é utilizado massivamente pelas classes média e alta, é muito provável que este adulto na verdade se utilize de serviços como diaristas, empregadas domésticas, babás, lavanderias, cozinheiras (ou compra de alimentação pronta), isto é, de uma gama de atividades para “otimizar” seu tempo produtivo.

Tronto, então, propõe uma ética feminista democrática do cuidado, que pode ser atingida através de políticas democráticas do *care* focadas em distribuir responsabilidades acerca da sua natureza, alocação e realização<sup>36</sup>. E, para tanto, é

---

<sup>35</sup> TRONTO, Joan C. **Who cares?: How to reshape a democratic politics**. Cornell University Press, 2015. p. 9.

<sup>36</sup> No original: “Since this kind of caring practice has largely been excluded from political discourse by deeply gendered assumptions about human nature and about how to arrive at political and ethical judgments, to include this set of caring practices requires the interrogation of the gendered, as well as racially and class-biased assumptions that have been taken for granted in limiting the scope of questions addressed by democratic politics. It is from the insights of feminist theories and practices that these biases — and the means to overcome them — become visible. Much of this book will be an account about these hidden biases in how care is organized in contemporary (primarily American) society. But at the outset, a few points are clear. To recognize the centrality of care in human life requires a conversation about human nature, about politics and ethics, and about how to make philosophical and political arguments about all of these matters. Let me describe each of these alternative views in some more detail.”

Em tradução livre: “Como esse tipo de prática de cuidado tem sido amplamente excluído do discurso político por suposições profundamente enraizadas de gênero sobre a natureza humana e sobre como chegar a julgamentos políticos e éticos, incluir esse conjunto de práticas de cuidado exige a investigação das suposições de gênero, bem como dos preconceitos raciais e de classe que foram considerados garantidos ao limitar o escopo das questões abordadas pela política democrática. É a partir das percepções das teorias e práticas feministas que esses preconceitos — e os meios para superá-los — se tornam visíveis. Grande parte deste livro será um relato sobre esses vieses ocultos em como o cuidado é organizado na sociedade contemporânea (principalmente americana). Mas,

preciso questionar estereótipos de gênero<sup>37</sup>, raça e classe, localização geográfica, capacitismos, entre outros marcadores de vulnerabilidades. A ética do cuidado precisa ser de alcance universal, um componente das relações humanas, não somente das mulheres<sup>38</sup>.

Atribuir responsabilidade a alguém significa também retirar essa responsabilidade de outras pessoas<sup>39</sup>. E, ao falarmos de guarda compartilhada enquanto divisão do cuidado, determinando ou pressupondo que é a mãe a maior encarregada por esse trabalho, o pai está automaticamente dispensado dessa responsabilidade. Nega-se, dessa forma, o dever paterno de cuidado de filhas(os) e o próprio princípio constitucional da parentalidade responsável.

Tronto aponta a importância de se analisar quem toma as decisões e quem discute o cuidado na esfera pública, enfatizando a ocorrência da chamada “irresponsabilidade privilegiada”<sup>40</sup>. Homens alegam que suas responsabilidades estão em trabalhar no mercado e prover, sustentar a família do ponto de vista econômico. Além disso, como mulheres são, em grande medida, excluídas da esfera pública, as discussões políticas são feitas, em regra, por e entre homens brancos, que são os maiores beneficiários de uma divisão desigual do trabalho do *care*. Deste modo, não

---

desde o início, alguns pontos são claros. Reconhecer a centralidade do cuidado na vida humana requer uma conversa sobre a natureza humana, sobre política e ética, e sobre como fazer argumentos filosóficos e políticos sobre todas essas questões. Deixe-me descrever cada uma dessas visões alternativas com mais detalhes.

TRONTO, Joan. **Caring democracy: markets, equality, and justice**. New York University Press, New York And London: 2013.p. 30.

<sup>37</sup> “Conforme exposto acima, o conceito de gênero diz respeito a um conjunto de ideias socialmente construídas, atribuídas a determinado grupo. Essas ideias são cristalizadas no que se convencionou chamar “estereótipos de gênero”. Os estereótipos traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais<sup>43</sup>. A ideia de estereótipos de gênero é muito importante, na medida em que, quando permeiam – consciente ou inconscientemente – a atividade jurisdicional podem reproduzir inúmeras formas de violência e discriminação”

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. p. 27.

<sup>38</sup> BATTHYÁNY, Karina. **Miradas Latinoamericanas al Cuidado**. In: BATTHYÁNY, Karina (Coord.). *Miradas latinoamericanas a los cuidados*. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; México DF: Siglo XXI, 2020. Libro digital. p. 25.

<sup>39</sup> TRONTO, Joan. **Caring democracy: markets, equality, and justice**. New York University Press, New York And London: 2013.p. 51.

<sup>40</sup> TRONTO, Joan. **Caring democracy: markets, equality, and justice**. New York University Press, New York And London: 2013. p. 58.

há interesse algum em discuti-lo ou pensá-lo de outra forma<sup>41</sup>, já que quem discute é, precisamente, quem usufrui da “irresponsabilidade privilegiada”<sup>42</sup>.

O próprio entendimento do que é feminilidade e masculinidade permite que homens não se responsabilizem. A construção inicial da feminização do cuidado decorre da biologia: mulheres têm bebês e, em geral, os amamentam. Seriam, assim, “logicamente” aptas ao cuidado<sup>43</sup> e, diante disso, caberia aos homens controlarem as atividades diárias das mulheres, mas sem se envolver efetivamente nelas, já que cabe a eles o trabalho intelectual<sup>44</sup>.

O “passe” dos homens para a não realização desse trabalho se baseia no fato de que “protegem” a sociedade realizando atividades intelectuais, políticas e de “proteção”, além da econômica, entendida como a única produtiva na lógica neoliberal. O “cuidado” que eles oferecem é o dinheiro advindo do trabalho<sup>45</sup>. São, portanto, liberados da carga de trabalho do *care*, podendo entendê-lo como irrelevante ou mesmo inexistente, já que a sua experiência de vida está distante de tais atos<sup>46</sup>.

Além da feminização acima aludida, é necessário reforçar que marcadores de raça, classe, orientação sexual, deficiência, religião, imigração, entre outros, podem alterar significativamente a realidade das mulheres. As brancas da classe alta – que,

---

<sup>41</sup> IACONELLI, Vera. **Reprodução de corpos e sujeitos: a questão perinatal**. In: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (Org.). *Parentalidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 71-86. p. 78.

<sup>42</sup> No original: “But it is important to see this mechanism both from a moral perspective (as a way of shirking responsibility by claiming that one’s own responsibilities lie in some other circle of responsibility) and from a political perspective (as a kind of power by which one is able to force others to accept responsibilities — perhaps even too many responsibilities — without having to make the case for one’s own exclusion from the discussion or the responsibilities).”

Em tradução livre: Mas é importante ver este mecanismo tanto de uma perspectiva moral (como uma forma de fugir da responsabilidade, alegando que as próprias responsabilidades residem em algum outro círculo de responsabilidade) e de uma perspectiva política (como um tipo de poder pelo qual alguém é capaz de forçar outros a aceitar responsabilidades - talvez até muitas responsabilidades - sem ter que fazer o caso para a própria exclusão da discussão ou das responsabilidades).

TRONTO, Joan. **Caring democracy: markets, equality, and justice**. New York University Press, New York And London: 2013. p. 58.

<sup>43</sup> TRONTO, Joan. **Caring democracy: markets, equality, and justice**. New York University Press, New York And London: 2013. p. 70.

<sup>44</sup> “At this point, patriarchal societies inscribe men’s control over women’s daily activities, but not the need to engage in those activities, as both a responsibility and privilege of their superior gendered location.”

Em tradução livre: Neste ponto, as sociedades patriarcais inscrevem o controle dos homens sobre as atividades diárias das mulheres, mas não a necessidade de se envolver nessas atividades, tanto como responsabilidade quanto privilégio de sua superioridade de gênero.

TRONTO, Joan. *Caring democracy: markets, equality, and justice*. New York University Press, New York And London: 2013. p. 71.

<sup>45</sup> TRONTO, Joan. *Caring democracy: markets, equality, and justice*. New York University Press, New York And London: 2013. p. 91-92.

<sup>46</sup> BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018. recurso digital. p. 37.

em geral, vão terceirizar suas atividades para trabalhadores domésticas e babás – não terão a mesma carga de trabalho do *care* do que mulheres pretas periféricas – para ficarmos em apenas dois marcadores<sup>47</sup>.

Além disso, famílias mais ricas – e, no Brasil, normalmente brancas – possuem uma rede de apoio maior (avós ou parentes que podem ajudar) e maior estrutura financeira, o que permite a contratação de atividades e trabalhadoras(es) do cuidado (creches, babás, empregadas domésticas, escolas, planos de saúde, melhor alimentação, maior acesso a lazer), proporcionando uma diferença no cuidado, especialmente de crianças pequenas, afetando, sem dúvida, a vida das mulheres e filhas(os). Mães que não têm acesso a vagas em creche para filhas(os), muitas vezes, ficam impedidas de retornar ao mercado de trabalho, o que vem suscitando a atuação de Defensorias Públicas no Brasil, para que sejam garantidas vagas a todas as crianças, bem como que creches públicas não tenham recesso ou férias escolares, como traremos adiante.

Observamos aqui, portanto, a problemática que será adiante debatida quando falamos de guarda compartilhada, qual seja, a divisão sexual do trabalho do cuidado que é bastante reproduzida na doutrina familiarista: a da mulher como cuidadora, restrita a esfera privada, e do homem, o detentor do poder-saber intelectual, como fiscalizador na guarda compartilhada.

## 2.2 SABERES LOCALIZADOS DA AMÉRICA LATINA

Como já aduzimos anteriormente, as teóricas do cuidado latino-americanas têm desenvolvido suas análises a partir de perspectivas locais, o que aqui nos importa. Isto porque, apesar de sua inegável relevância, as teóricas do Norte Global falam de sua própria realidade, certamente diferente da nossa. Diante disso, mas, por óbvio, sem a pretensão de esgotar o tema, passaremos a analisar como o cuidado vem sendo tratado por alguns estudos feministas da América Latina, com principal enfoque nos debates sobre desigualdade de gênero, sua (des)familiarização e (des)feminização, especialmente em relação a crianças e adolescentes.

Assim como ocorre no Norte Global, o questionamento acerca da divisão de domínios masculino e feminino é o que baseia o estudo sobre a organização social do

---

<sup>47</sup> Pesquisas brasileiras demonstram tal fato e as traremos neste trabalho nos próximos capítulos.

cuidado<sup>48</sup>. Homens saíram do âmbito doméstico na revolução industrial, em razão da alteração do modelo de produção econômico. O espaço privado, assim, ficou reservado às mulheres, de modo que a feminização do *care* se estendeu para além da biologia e passou a ser um ponto central da construção social do gênero, já que, dentro de tal lógica, seria inerente às mulheres.

Eleanor Faur, pesquisadora argentina do tema, aponta que o modelo heteropatriarcal de família, fundada no casamento indissolúvel, composta por homem provedor e por mulher enquanto “ama da casa” é a base da economia social e política, separando espaço público do privado, criando fronteiras e hierarquias entre eles<sup>49</sup>.

Assim, mais do que uma discussão acadêmica, o cuidado passa a ser uma questão social e política, estrutural e estruturante das desigualdades de gênero que ainda persistem, sendo imprescindível retirar o cuidado da esfera (e debate) privado. Na América Latina, portanto, assim como no Norte Global, a segregação das mulheres do espaço público também ocorreu.

A partir da década de 1960, teorias e práticas feministas passaram a questionar a invisibilização do trabalho de cuidado, afirmando ser ele indispensável para a produção capitalista, porém não reconhecido como tal.

Da década de 1970 em diante, o debate sobre trabalho produtivo e reprodutivo (ou não pago) se estendeu, então, do Norte para o Sul Global. Diversos campos acadêmicos e científicos, como antropologia e economia, passaram a questionar a ideia de que nada se produz no âmbito doméstico<sup>50</sup>. Os estudos produzidos até então na América do Sul apontavam que, apesar do ingresso das mulheres no mercado de

---

<sup>48</sup> FAUR, Eleonor. **El cuidado infantil en el siglo XXI: Mujeres malabaristas en una sociedad desigual**. - 1ª ed.- Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014. p. 29.

<sup>49</sup> No original: “De esta manera, el modelo de familia con “varón proveedor” y “mujer ama de casa” sentó las bases funcionales de determinada economía social y política, cuyo correlato fue una ideología de franca división entre las esferas de lo público y lo privado, que establece, además de fronteras, jerarquías entre hombres y mujeres: la valoración de la esfera pública y del papel atribuido a los hombres era significativamente mayor. Todo esto, justificado por un único modelo de familia y pareja; léase: nuclear, monógama, legalmente constituida, heterosexual y “para toda la vida”.”

Em tradução livre: “Dessa forma, o modelo de família com o ‘homem provedor’ e a ‘mulher dona de casa’ estabeleceu as bases funcionais de determinada economia social e política, cujo correlato foi uma ideologia de clara divisão entre as esferas do público e do privado, que estabelece, além de fronteiras, hierarquias entre homens e mulheres: a valorização da esfera pública e do papel atribuído aos homens era significativamente maior. Tudo isso, justificado por um único modelo de família e casal; leia-se: nuclear, monogâmico, legalmente constituído, heterossexual e ‘para toda a vida’.”

FAUR, Eleonor. **El cuidado infantil en el siglo XXI: Mujeres malabaristas en una sociedad desigual**. - 1ª ed.- Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014. p. 15

<sup>50</sup> FAUR, Eleonor. **El cuidado infantil en el siglo XXI: Mujeres malabaristas en una sociedad desigual**. - 1ª ed.- Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014. p. 29.

trabalho e nas universidades, a divisão do trabalho de cuidado permanecia desigual<sup>51</sup>. Além disso, demonstravam também que as atividades exercidas pelas mulheres no âmbito externo são a ele relacionadas, ou seja, sua inserção no mercado de trabalho seguiu a lógica das atividades do *care* – tarefas para as quais seriam elas “naturalmente” aptas, tais como professoras, enfermeiras, costureiras e trabalhadoras domésticas remuneradas<sup>52</sup>.

A pesquisadora do cuidado argentina Laura Pautassi analisa que o modelo de divisão de trabalho de cuidado latino-americano foi importado do Norte Global, mas apresenta peculiaridades.

Os Estados da América Latina adotaram como política de bem-estar social a inserção das mulheres no mercado externo remunerado como a principal forma de reduzir a desigualdade de gênero. Na Europa, o pleno emprego dos homens foi a política pública base para a recuperação dos países no Pós Segunda Guerra Mundial. O modelo colonizado foi transportado para o Cone Sul, mas, como aponta a autora, não apenas através da adoção de eletrodomésticos como forma de integrar as mulheres no *welfare state* (como ocorreu na Europa e Estados Unidos), mas também com a utilização de trabalho doméstico remunerado, ou seja, a contratação de serviços delas como empregadas domésticas<sup>53</sup>. Além disso, a legislação civil tornou legal a sujeição das mulheres aos homens, já que elas não gozavam de plena cidadania, autonomia e liberdade<sup>54</sup>.

---

<sup>51</sup> FAUR, Eleonor. **El cuidado infantil en el siglo XXI: Mujeres malabaristas en una sociedad desigual**. - 1ª ed.- Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014. p. 31.

<sup>52</sup> FAUR, Eleonor. **El cuidado infantil en el siglo XXI: Mujeres malabaristas en una sociedad desigual**. - 1ª ed.- Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014. p. 35.

<sup>53</sup> PAUTASSI, Laura. **El derecho al cuidado. De la conquista a su ejercicio efectivo**. Ciudad de México: Fundación Friedrich Ebert en México, 2023. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/mexiko/20144.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2023. p. 3-4.

<sup>54</sup> No original: “En el caso latinoamericano, el supuesto del pleno empleo también fue masculino, en particular en los países del Cono Sur, que desarrollan los pioneros regímenes de bienestar. Allí se crearon sistemas caracterizados como híbridos institucionales, en los que la figura del varón proveedor y la esposa “ama de casa” fueron la base de su desarrollo. Esto fortaleció la organización social con base en hogares nucleares heterosexuales, con sesgos coloniales y clasistas para los sectores medios a partir de la presencia de una trabajadora de servicio doméstico remunerado (Pautassi, 2005). Esta dinámica tenía su arraigo en las legislaciones civiles y de familias, cuyo andamiaje elaborado a fines del siglo XIX establecía la sujeción de las mujeres a la autoridad del padre o al esposo, sin ejercicio pleno de su autonomía. Con respecto a las responsabilidades de cuidados de NNA, se delegaban las tareas cotidianas en las mujeres consideradas como madres, aunque no se les otorgaba el ejercicio de la patria potestad, ni la libre administración de su patrimonio, con la consiguiente necesidad de ser autorizadas por el varón para ejercer algún acto ciudadano o trabajar con remuneración (Marco Navarro, 2009).

Esta base normativa del derecho civil cristalizó la frontera entre el ámbito público y el privado, ambos sujetos a la autoridad patriarcal. Entre otros efectos, impidió la consideración de las actividades de cuidados en los hogares como trabajo. En el caso del empleo remunerado formal, el derecho a la

Assim, mesmo direitos sociais duramente conquistados estavam largamente associados a trabalho assalariado exercido, no geral, pelos homens. Portanto, mulheres não eram exatamente titulares de tais direitos, já que se não estivessem inseridas em uma família “tradicional”, não teriam acesso pleno a eles. As mulheres possuíam direitos sociais somente se e quando ligadas a um homem assalariado ou que estivesse no mercado de trabalho.

Não havia – e ainda não há – a consideração do trabalho de cuidado como produtivo ou o entendimento de que do seu exercício devem decorrer direitos às pessoas – em grande medida mulheres – que o exerce. Mantê-lo no âmbito privado e invisibilizado é, portanto, estratégia patriarcal para não discuti-lo. Contudo, é ele

---

seguridad social prestó cobertura a algunas situaciones asociadas al cuidado, como el tiempo para cuidar (sistemas de licencias por embarazo, nacimiento y lactancia), el dinero (transferencias monetarias) y la infraestructura necesaria (centros de cuidado infantil), como parte de arreglos colectivos y no soluciones individuales (Gherardi y Pautassi, 2020). De esta manera, las prestaciones de seguridad social se concentraron en proveer seguridad para las contingencias futuras –como el crecimiento y la expansión del núcleo familiar, la enfermedad, la pasividad laboral–, pero para los trabajadores asalariados formales, centralmente varones, y por cascada o goteo estas prestaciones abarcaban a la esposa y a hijos, hijas e hijos, aunque también se podía extender a las y los progenitores.”

Em tradução livre: “No caso latino-americano, a suposição do pleno emprego também foi masculina, particularmente nos países do Cone Sul, que desenvolveram regimes de bem-estar social pioneiros. Ali foram criados sistemas caracterizados como híbridos institucionais, nos quais a figura do homem provedor e da esposa “dona de casa” foram a base de seu desenvolvimento. Isto fortaleceu a organização social baseada em agregados familiares nucleares heterossexuais, com preconceitos coloniais e classistas para os sectores médios baseados na presença de um trabalhador doméstico remunerado (Pautassi, 2005). Esta dinâmica teve as suas raízes na legislação civil e familiar, cujo enquadramento desenvolvido no final do século XIX estabelecia a sujeição da mulher à autoridade do pai ou do marido, sem o pleno exercício da sua autonomia. No que diz respeito às responsabilidades de cuidado de crianças e adolescentes, as tarefas diárias eram delegadas às mulheres consideradas mães, embora não lhes fosse concedido o exercício do poder parental, nem a livre administração dos seus bens, com a consequente necessidade de serem autorizadas pelo homem para realizar algum ato cidadão ou trabalhar remunerado (Marco Navarro, 2009).

Esta base normativa do direito civil cristalizou a fronteira entre as esferas pública e privada, ambas sujeitas à autoridade patriarcal. Entre outros efeitos, impediu que as atividades de cuidado no domicílio fossem consideradas trabalho. No caso do emprego formal remunerado, o direito à segurança social proporcionava cobertura para algumas situações associadas aos cuidados, como o tempo para cuidar (sistemas de licença para gravidez, parto e amamentação), dinheiro (transferências monetárias) e as infra-estruturas necessárias (criança). centros de cuidados), como parte de arranjos coletivos e não de soluções individuais (Gherardi e Pautassi, 2020). Dessa forma, os benefícios previdenciários se concentraram em dar segurança para contingências futuras – como crescimento e expansão do núcleo familiar, doenças, passividade laboral – mas para os trabalhadores assalariados formais, principalmente do sexo masculino, e por cascata ou gotejamento, esses benefícios cobriram o esposa e filhos, filhas e filhos, embora também possa ser estendido aos pais.”

PAUTASSI, Laura. **El derecho al cuidado. De la conquista a su ejercicio efectivo**. Ciudad de México: Fundación Friedrich Ebert en México, 2023. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/mexiko/20144.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2023. p. 4.

quem sustenta a vida individual e coletiva<sup>55</sup>, da infância à velhice e, diante disso, deve ser discutido, debatido e reestruturado.

A professora e pesquisadora da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade da República do Uruguai Karina Batthyány aponta que o estudo do tema na América Latina iniciou-se através da sua análise como um dos tipos de trabalho não remunerado exercido pelas mulheres em razão da sua divisão sexual apontada pelas feministas marxistas e se desenvolveu de forma mais efetiva nos últimos vinte anos, passando a ocupar a centralidade dos estudos relativos à divisão, conceituando-se então como atividades distintas o trabalho doméstico e o de cuidado<sup>56</sup>.

Acadêmicas e estudiosas do mundo todo têm dificuldade em conceituar o cuidado e não é diferente na América Latina.

A pesquisadora brasileira do cuidado Helena Hirata afirma que a dificuldade de conceituação decorre do fato de que o *care* é polissêmico e atividades como cuidar, solicitar, preocupar-se com os demais, atentar-se às necessidades dos outros são ações nele<sup>57</sup>. E para Laura Pautassi, o cuidado ainda apresenta três dimensões, quais sejam, o direito a cuidar, ser cuidado e ao autocuidado<sup>58</sup>, o que dificulta ainda mais a fixação de uma concepção taxativa.

---

<sup>55</sup> PAUTASSI, Laura. **El derecho al cuidado. De la conquista a su ejercicio efectivo**. Ciudad de México: Fundación Friedrich Ebert en México, 2023. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/mexiko/20144.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2023. p. 3.

<sup>56</sup> No original: “El concepto de “cuidados” surge para representar el trabajo de reproducción englobando también la parte más afectiva y relacional e estas actividades (Anderson, 2006; Batthyány, 2009; Pérez y López, 2011). Este concepto nace para evidenciar la transversalidad de las prácticas y representaciones definidas como femeninas y mostrar que las partes material e inmaterial, pública y privada, física y emocional van de la mano y están significativamente imbricadas (Carrasco, Borderías y Torns, 2011).

El pensamiento feminista ha mostrado que las tareas de atención y cuidado de la vida de las personas son un trabajo imprescindible para la reproducción social y el bienestar cotidiano de las personas.”

Em tradução livre: “O conceito de “cuidado” surge para representar o trabalho de reprodução, abrangendo também a parte mais afetiva e relacional dessas atividades (Anderson, 2006; Batthyány, 2009; Pérez e López, 2011). Este conceito nasceu para demonstrar a transversalidade das práticas e representações definidas como femininas e para mostrar que as partes materiais e imateriais, públicas e privadas, físicas e emocionais andam de mãos dadas e estão significativamente interligadas (Carrasco, Borderías e Torns, 2011).

O pensamento feminista mostrou que as tarefas de cuidar e zelar pela vida das pessoas são trabalhos essenciais para a reprodução social e o bem-estar diário das pessoas.”

BATTHYÁNY, Karina. **Miradas Latinoamericanas al Cuidado**. In: BATTHYÁNY, Karina (Coord.). *Miradas latinoamericanas a los cuidados*. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; México DF: Siglo XXI, 2020. Libro digital. p. 41.

<sup>57</sup> HIRATA, Helena. **Por una Arqueología del Saber sobre Cuidado en Brasil**. In: BATTHYÁNY, Karina (Coord.). *Miradas latinoamericanas a los cuidados*. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; México DF: Siglo XXI, 2020. Libro digital. p. 108.

<sup>58</sup> PAUTASSI, Laura. **El derecho al cuidado. De la conquista a su ejercicio efectivo**. Ciudad de México: Fundación Friedrich Ebert en México, 2023. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/mexiko/20144.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2023. p. 6.

Buscando uma conceituação – ainda que não exaustiva – Batthyány assinala que o cuidado pode ser entendido como a ação de ajudar crianças ou pessoas dependentes no seu pleno desenvolvimento e bem-estar, o que implica em um custo econômico e em um vínculo afetivo, emotivo e sentimental. Pode ele ser realizado de forma voluntária por familiares ou pode ser remunerado<sup>59</sup>.

Em razão de aspectos multiculturais, de colonização, diferenças econômicas, sociais, culturais, de mercado de trabalho, dinâmicas familiares e inúmeros outros aspectos, a América Latina apresenta uma grande heterogeneidade no reconhecimento e organização do *care*. Por outro lado, apresenta também algumas confluências, sendo as maiores delas o fato de ele ser familiarizado, considerado como pertencente ao âmbito privado e, por consequência, ser feminizado, cabendo a elas o seu exercício no espaço doméstico<sup>60</sup>.

Assim, a partir do seu protagonismo, bem como considerando as diferenças regionais, são desenvolvidas quatro principais visões analíticas na América Latina sobre o tema, quais sejam: uma própria da economia feminista, centrada na chamada economia do cuidado; uma segunda que o trabalha como componente do bem-estar social, mais ligada à sociologia; a terceira que o trata como direito; e, por fim a quarta, que trabalha a ética do cuidado com estudos mais próximos da antropologia e psicologia social<sup>61</sup>.

---

<sup>59</sup> No original: “Podemos decir, sin pretensión de ofrecer una definición exhaustiva, que el cuidado designa la acción de ayudar a un niño, niña o a una persona dependiente en el desarrollo y el bienestar de su vida cotidiana. Engloba, por lo tanto, hacerse cargo del cuidado material, que implica un “trabajo”, del cuidado económico, que implica un “costo económico”, y del cuidado psicológico, que implica un “vínculo afectivo, emotivo, sentimental”. El cuidado puede ser realizado de manera honoraria o benéfica por parientes, en el entorno familiar, o puede ser realizado de manera remunerada en el marco de la familia o no. La naturaleza de la actividad variará según se realice dentro o fuera de la familia y, también, de acuerdo a sí se trata de una tarea remunerada o no (Batthyány, 2005).”

Em tradução livre: “Podemos dizer, sem tentar oferecer uma definição exaustiva, que cuidado designa a ação de ajudar uma criança ou pessoa dependente no desenvolvimento e bem-estar da sua vida cotidiana. Abrange, portanto, o cuidado do cuidado material, que implica “trabalho”, do cuidado econômico, que implica um “custo econômico”, e do cuidado psicológico, que implica um “vínculo afetivo, emocional, sentimental”. O cuidado pode ser realizado a título honorário ou beneficente por familiares, no ambiente familiar, ou pode ser realizado de forma remunerada no seio familiar ou não. A natureza da atividade irá variar consoante seja realizada dentro ou fora da família e, também, consoante seja uma tarefa remunerada ou não (Batthyány, 2005).”

BATTHYÁNY, Karina. **Miradas Latinoamericanas al Cuidado**. In: BATTHYÁNY, Karina (Coord.). *Miradas latinoamericanas a los cuidados*. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; México DF: Siglo XXI, 2020. Libro digital. p. 40-41.

<sup>60</sup> BATTHYÁNY, Karina. **Miradas Latinoamericanas al Cuidado**. In: BATTHYÁNY, Karina (Coord.). *Miradas latinoamericanas a los cuidados*. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; México DF: Siglo XXI, 2020. Libro digital. p. 42.

<sup>61</sup> No original: “Podemos rastrear al menos cuatro miradas analíticas en la región: una propia de la economía feminista, centrada en la economía del cuidado, una segunda más ligada a la sociología que coloca el debate en el bienestar social y en el cuidado como un componente del mismo. Una tercera

Não adentraremos aqui em cada uma das visões, mas todas têm interrelação e importância<sup>62</sup>. Isto porque o intuito final deste trabalho não é nos aprofundarmos quanto as possíveis visões sobre teoria do cuidado, mas sim compreender sua importância geral para a discussão da igualdade de direito nos deveres parentais, em especial na guarda, motivo pelo qual ficaremos adstritas a demonstrar que o estudo do cuidado está bastante avançado na América Latina, ainda que sua divisão não acompanhe os avanços teóricos.

Isto porque mesmo após os aportes de gênero realizado pelas feministas e com o avanço da conquista de direitos, as estruturas sociais e as legislações não acompanharam essa evolução e seguem na toada de que a igualdade será alcançada apenas com a equalização do trabalho remunerado exercido no mercado, seguindo o debate sobre o cuidado como secundário e de menor importância para que alcancemos a efetiva igualdade de gênero, inclusive no âmbito da parentalidade.

Passaremos, então, a buscar compreender a situação atual do tema na nossa região.

### 2.2.1 O reconhecimento nos países latino-americanos

Nos últimos anos é possível observar um gradual reconhecimento do trabalho do *care* na América Latina, seja nos sistemas de proteção social internos dos Estados, seja através de documentos internacionais, especialmente em relação a dimensão dele como um direito humano de cuidar, ser cuidado e de autocuidado. Para Pautassi

---

mirada o abordaje que es cercano al anterior y que coloca el énfasis en la comprensión del cuidado como derecho y una cuarta que lo hace desde la perspectiva de la ética del cuidado que se sitúa más cercana a disciplinas como la antropología y la psicología social.”

Em tradução livre: “Podemos rastrear pelo menos quatro perspectivas analíticas na região: uma própria da economia feminista, centrada na economia do cuidado; uma segunda mais ligada à sociologia, que coloca o debate no bem-estar social e no cuidado como um componente deste. Uma terceira perspectiva ou abordagem, que é próxima da anterior, coloca a ênfase na compreensão do cuidado como um direito; e uma quarta que o faz a partir da perspectiva da ética do cuidado, que está mais próxima de disciplinas como a antropologia e a psicologia social.”

BATTHYÁNY, Karina. **Miradas Latinoamericanas al Cuidado**. In: BATTHYÁNY, Karina (Coord.). *Miradas latinoamericanas a los cuidados*. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; México DF: Siglo XXI, 2020. Libro digital. p. 14.

<sup>62</sup> O aprofundamento sobre o tema pode ser realizado pela leitora(r) interessada em BATTHYÁNY, Karina. **Miradas Latinoamericanas al Cuidado**. In: BATTHYÁNY, Karina (Coord.). *Miradas latinoamericanas a los cuidados*. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; México DF: Siglo XXI, 2020. Libro digital. p. 15-27.

tal fato rompe com o debate gendrado sobre o tema, situando-o como um dever e direito das pessoas e outorga ao Estado responsabilidades e deveres de garantia<sup>63</sup>.

A Convenção Interamericana sobre a Proteção de Direitos Humanos dos Idosos foi o primeiro instrumento internacional de direitos humanos do Sistema Interamericano a reconhecê-lo formalmente como direito humano<sup>64</sup>. As Conferências Regionais sobre a Mulher da América Latina e Caribe de Quito (2007), Brasília (2010), República Dominicana (2013), Uruguai (2016), Santiago (2020) e Buenos Aires (2022) também o fizeram<sup>65</sup>.

A Conferência de 2022 produziu o documento Compromiso de Buenos Aires em que há o expreso reconhecimento do direito ao cuidado, considerando perspectivas interseccionais e interculturais existentes na região como forma de garantir a igualdade de gênero, os direitos das mulheres (adultas, adolescentes e

---

<sup>63</sup> No original: "En sintonía con este tránsito, en América Latina se ha avanzado de manera considerable en la desvinculación del cuidado de la esfera privada y de la inserción laboral formal. A partir de ello, propusimos el reconocimiento del cuidado como derecho humano: el derecho a cuidar, a ser cuidado y a cuidarse (autocuidado) (Pautassi, 2007). El principal fundamento es que no es posible consolidar políticas públicas o sistemas de cuidados sin un enfoque de igualdad y de género.

Formular el cuidado como un derecho humano rompe con la naturalización del papel de cuidadoras de las mujeres para situarlo en la condición de persona (Pautassi, 2007).

Este reconocimiento incorpora no sólo una definición poderosa asociada a su carácter de derecho humano, sino que establece responsabilidades, garantías y satisfactores; otorga un papel central al Estado, pero también establece obligaciones para el sector privado, para los mercados y en los ámbitos comunitarios. Además, ubica a los varones como prestadores directos de sus obligaciones en torno al cuidado y como activos partícipes del bienestar."

Em tradução livre: "Em sintonia com esse trânsito, na América Latina, houve um avanço considerável na desvinculação do cuidado da esfera privada e da inserção laboral formal. A partir disso, propusemos o reconhecimento do cuidado como um direito humano: o direito de cuidar, de ser cuidado e de cuidar de si mesmo (autocuidado) (Pautassi, 2007). O principal fundamento é que não é possível consolidar políticas públicas ou sistemas de cuidado sem um enfoque de igualdade e de gênero.

Formular o cuidado como um direito humano rompe com a naturalização do papel das mulheres como cuidadoras, situando-as na condição de pessoa (Pautassi, 2007).

Esse reconhecimento incorpora não apenas uma definição poderosa associada ao seu caráter de direito humano, mas também estabelece responsabilidades, garantias e satisfactores; atribui um papel central ao Estado, mas também estabelece obrigações para o setor privado, para os mercados e nos âmbitos comunitários. Além disso, posiciona os homens como prestadores diretos de suas obrigações em torno do cuidado e como participantes ativos do bem-estar."

PAUTASSI, Laura. **El derecho al cuidado. De la conquista a su ejercicio efectivo**. Ciudad de México: Fundación Friedrich Ebert en México, 2023. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/mexiko/20144.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2023. p. 5.

<sup>64</sup> PAUTASSI, Laura. **El derecho al cuidado. De la conquista a su ejercicio efectivo**. Ciudad de México: Fundación Friedrich Ebert en México, 2023. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/mexiko/20144.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2023. p. 9.

<sup>65</sup> PAUTASSI, Laura. **El derecho al cuidado. De la conquista a su ejercicio efectivo**. Ciudad de México: Fundación Friedrich Ebert en México, 2023. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/mexiko/20144.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2023. p. 7.

crianças), o exercício da sua autonomia e o desenvolvimento sustentável dos países<sup>66</sup>:

Reconocer el cuidado como un derecho de las personas a cuidar, a ser cuidadas y a ejercer el autocuidado sobre la base de los principios de igualdad, universalidad y corresponsabilidad social y de género y, por lo tanto, como una responsabilidad que debe ser compartida por las personas de todos los sectores de la sociedad, las familias, las comunidades, las empresas y el Estado, adoptando marcos normativos, políticas, programas y sistemas integrales de cuidado con perspectiva de interseccionalidad e interculturalidad, que respeten, protejan y cumplan los derechos de quienes reciben y proveen cuidados de forma remunerada y no remunerada, que prevengan todas las formas de acoso sexual y laboral en el mundo del trabajo formal e informal y que liberen tiempo para que las mujeres puedan incorporarse al empleo y a la educación, participar en la vida pública, en la política y en la economía, y disfrutar plenamente de su autonomía<sup>67</sup>.

No âmbito interno, alguns países já reconhecem, em maior ou menor medida, o cuidado como direito – fundamental ou social.

O Equador o reconhece no texto constitucional como trabalho produtivo desde 2008<sup>68</sup>. A Constituição da Bolívia reconhece também o trabalho doméstico como fonte

---

<sup>66</sup> COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE (CEPAL). **Compromiso de Buenos Aires**. Santiago, 2023. p. 6.

<sup>67</sup> Em tradução livre: “Reconhecer o cuidado como um direito das pessoas de cuidar, serem cuidadas e exercerem o autocuidado com base nos princípios de igualdade, universalidade e responsabilidade social e de gênero, e, portanto, como uma responsabilidade que deve ser compartilhada por pessoas de todos os setores da sociedade, famílias, comunidades, empresas e Estado, adotando estruturas normativas, políticas, programas e sistemas abrangentes de cuidado com uma perspectiva de interseccionalidade e interculturalidade, que respeitem, protejam e garantam os direitos daqueles que recebem e fornecem cuidados remunerados e não remunerados, que previnam todas as formas de assédio sexual e laboral no mundo do trabalho formal e informal, e que liberem tempo para que as mulheres possam ingressar no emprego e na educação, participar na vida pública, política e econômica, e desfrutar plenamente de sua autonomia.”

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE (CEPAL). **Compromiso de Buenos Aires**. Santiago, 2023. p. 8.

<sup>68</sup> No original: “En el caso de Ecuador, en 2008 incorpora en su constitución el artículo 333, que establece: “Se reconoce como labor productiva el trabajo no remunerado de autosustento y cuidado humano que se realiza en los hogares. El Estado promoverá un régimen laboral que funcione en armonía con las necesidades del cuidado humano, que facilite servicios, infraestructura y horarios de trabajo adecuados; de manera especial, proveerá servicios de cuidado infantil, de atención a las personas con discapacidad y otros necesarios para que las personas trabajadoras puedan desempeñar sus actividades laborales; e impulsará la corresponsabilidad y reciprocidad de hombres y mujeres en el trabajo doméstico y en las obligaciones familiares”.

Em tradução livre: “No caso do Equador, em 2008, foi incorporado na sua constituição o artigo 333, que estabelece: 'Reconhece-se como trabalho produtivo o trabalho não remunerado de autossustento e cuidado humano realizado nos lares. O Estado promoverá um regime laboral que funcione em harmonia com as necessidades do cuidado humano, que facilite serviços, infraestrutura e horários de trabalho adequados; de forma especial, proverá serviços de cuidado infantil, de atenção às pessoas com deficiência e outros necessários para que as pessoas trabalhadoras possam desempenhar suas atividades laborais; e impulsionará a corresponsabilidade e reciprocidade de homens e mulheres no trabalho doméstico e nas obrigações familiares.'”.

PAUTASSI, Laura. **El derecho al cuidado. De la conquista a su ejercicio efectivo**. Ciudad de México: Fundación Friedrich Ebert en México, 2023. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/mexiko/20144.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2023. p. 9.

de riqueza, bem como afirma a igualdade entre cônjuges e conviventes em relação à responsabilidade doméstica relacionadas a filhas e filhos<sup>69</sup>.

No México, a Câmara dos Deputados aprovou projeto de alteração constitucional para reconhecer o direito ao cuidado digno<sup>70</sup>, bem como obrigação do Estado promover a corresponsabilidade de homens e mulheres por ele. Tal alteração aguardava a aprovação do Senado<sup>71</sup>. Por sua vez, a Cidade do México reconheceu o direito ao cuidado em sua Constituição<sup>72</sup>.

O projeto de Constituição chilena, reprovado em plebiscito pela população em 2022, previa o reconhecimento do direito fundamental ao cuidado, o que compreenderia o direito a cuidar, ser cuidado e ao autocuidado, desde o nascimento até a morte:

Artículo 50.

---

<sup>69</sup> No original: “En el caso de Bolivia, el artículo 338 de la Constitución sancionada en 2009 reconoce “el valor económico del trabajo del hogar como fuente de riqueza y deberá cuantificarse en las cuentas públicas”. Y en el artículo 64: “Los cónyuges o convivientes tienen el deber de atender, en igualdad de condiciones y mediante el esfuerzo común, el mantenimiento y responsabilidad del hogar, la educación y formación integral de las hijas e hijos mientras sean menores o tengan alguna discapacidad”.”

Em tradução livre: No caso da Bolívia, o artigo 338 da Constituição sancionada em 2009 reconhece “o valor econômico do trabalho doméstico como fonte de riqueza e deverá ser quantificado nas contas públicas”. E no artigo 64: “Os cônjuges ou conviventes têm o dever de atender, em igualdade de condições e mediante o esforço comum, à manutenção e responsabilidade do lar, à educação e formação integral das filhas e filhos enquanto forem menores ou tiverem alguma deficiência”.

PAUTASSI, Laura. **El derecho al cuidado. De la conquista a su ejercicio efectivo**. Ciudad de México: Fundación Friedrich Ebert en México, 2023. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/mexiko/20144.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2023. p. 9.

<sup>70</sup> CORONEL, Irma Kánter. **Trabajo de cuidado no remunerado y propuestas legislativas sobre el derecho al cuidado digno**. Mirada Legislativa No. 195, Instituto Belisario Domínguez, Senado de la República, Ciudad de México.

<sup>71</sup> PAUTASSI, Laura. **El derecho al cuidado. De la conquista a su ejercicio efectivo**. Ciudad de México: Fundación Friedrich Ebert en México, 2023. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/mexiko/20144.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2023. p. 9. Não conseguimos encontrar notícias fidedignas se houve alteração no trâmite legislativo após a publicação de Laura Pautassi.

<sup>72</sup> No original: “Derecho al cuidado. Toda persona tiene derecho al cuidado que sustente su vida y le otorgue los elementos materiales y simbólicos para vivir en sociedad a lo largo de toda su vida. Las autoridades establecerán un sistema de cuidados que preste servicios públicos universales, accesibles, pertinentes, suficientes y de calidad y desarrolle políticas públicas. El sistema atenderá de manera prioritaria a las personas en situación de dependencia por enfermedad, discapacidad, ciclo vital, especialmente la infancia y la vejez y a quienes, de manera no remunerada, están a cargo de su cuidado.”

Em tradução livre: “Direito ao cuidado. Toda pessoa tem direito ao cuidado que sustente sua vida e lhe conceda os elementos materiais e simbólicos para viver em sociedade ao longo de toda a sua vida. As autoridades estabelecerão um sistema de cuidados que ofereça serviços públicos universais, acessíveis, pertinentes, suficientes e de qualidade e desenvolva políticas públicas. O sistema atenderá prioritariamente as pessoas em situação de dependência por doença, deficiência, ciclo vital, especialmente a infância e a velhice, e aqueles que, de forma não remunerada, estão encarregados de seu cuidado.”

PAUTASSI, Laura. **El derecho al cuidado. De la conquista a su ejercicio efectivo**. Ciudad de México: Fundación Friedrich Ebert en México, 2023. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/mexiko/20144.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2023. p. 9.

1. Toda persona tiene derecho al cuidado. Este comprende el derecho a cuidar, a ser cuidada y a cuidarse desde el nacimiento hasta la muerte. El Estado se obliga a proveer los medios para garantizar que el cuidado sea digno y realizado en condiciones de igualdad y corresponsabilidad.
2. El Estado garantiza este derecho a través de un Sistema Integral de Cuidados, normas y políticas públicas que promuevan la autonomía personal y que incorporen los enfoques de derechos humanos, de género e interseccional. El Sistema tiene un carácter estatal, paritario, solidario y universal, con pertinencia cultural. Su financiamiento será progresivo, suficiente y permanente.
3. Este Sistema presentará especial atención a lactantes, niñas, niños y adolescentes, personas mayores, personas en situación de discapacidad, personas en situación de dependencia y personas con enfermedades graves o terminales. Asimismo, velará por el resguardo de los derechos de quienes ejercen trabajos de cuidados<sup>73</sup>.

Uruguai e Chile são reconhecidos por possuírem um sistema pioneiro e avançado de reconhecimento e organização do cuidado. Costa Rica, Bogotá, San Salvador, Santiago, Paraguai e Argentina também têm avançado na sua organização, em maior e menor medida.

A Argentina formalizou perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, em 2023, o pedido de Opinião Consultiva (Opinión Consultiva SOC-2-2023)<sup>74</sup>, cujo o tema “El contenido y el alcance del derecho al cuidado y su interrelación con otros derechos” busca debater o reconhecimento do direito ao cuidado na Região.

Diversas estudiosas brasileiras vêm apresentando importantes aportes sobre o tema. Mais do que adequar a teoria do cuidado vinda do Norte Global para a América Latina, é preciso adequá-la ao Brasil e ouvir o que estudiosas das mais diversas áreas têm produzido no âmbito nacional. Neste ponto do trabalho apresentaremos alguns aportes sobre o cenário nacional e o cuidado no Brasil será mais bem trabalhado no

---

<sup>73</sup> Em tradução livre:

“Artigo 50.

1. Toda pessoa tem direito ao cuidado. Isso compreende o direito de cuidar, ser cuidada e cuidar de si mesma desde o nascimento até a morte. O Estado se compromete a fornecer os meios para garantir que o cuidado seja digno e realizado em condições de igualdade e corresponsabilidade.

2. O Estado garante esse direito por meio de um Sistema Integral de Cuidados, normas e políticas públicas que promovam a autonomia pessoal e incorporem abordagens de direitos humanos, de gênero e interseccionais. O Sistema tem caráter estatal, paritário, solidário e universal, com pertinência cultural. Seu financiamento será progressivo, suficiente e permanente.

3. Este Sistema prestará especial atenção a lactentes, crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas em situação de deficiência, pessoas em situação de dependência e pessoas com doenças graves ou terminais. Além disso, garantirá a proteção dos direitos daqueles que exercem trabalhos de cuidados.”

DIÁRIO CONSTITUCIONAL.CL. **Derecho al cuidado y sistema Integral de Cuidados**. Santiago. Disponível em: <https://www.diarioconstitucional.cl/nueva-constitucion/derechos-fundamentales-y-garantias/derecho-al-cuidado-y-sistema-integral-de-cuidados/>. Acesso em 16 de dez. de 2023.

<sup>74</sup> Pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos O conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos. [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc\\_2\\_2023\\_pt.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_2_2023_pt.pdf)

capítulo final, analisando-o juntamente com a guarda compartilhada, ponto focal desta pesquisa.

### 2.2.2 O estudo no Brasil

O estudo do cuidado aqui iniciou-se nas áreas da geriatria, gerontologia, enfermagem e saúde pública, bem como em estudos acerca do cuidado social, relacionado a agentes comunitários de saúde, agentes de proteção social e políticas públicas. Tais pesquisas estavam particularmente ligadas à velhice, aos cuidados das pessoas idosas<sup>75</sup>. Somente a partir de 2010, o *care* se tornou objeto de outras áreas, que passaram a se desenvolver no Brasil de maneira mais robusta, em um debate mais amplo. Batthyány aponta, contudo, que os aportes brasileiros sobre o tema ainda estão mais relacionados ao trabalho de cuidado e doméstico remunerados<sup>76</sup> do que a questões relacionadas a sua divisão sexual no âmbito doméstico.

Helena Hirata, importante teórica do cuidado local, assim o conceitua:

Um trabalho material, técnico e emocional moldado por relações sociais de sexo, de classe, de “raça”/etnia, entre diferentes protagonistas: os(as) provedores(as) e os(as) beneficiários(as) do cuidado, assim como todos aqueles e aquelas que dirigem, supervisionam ou prescrevem o trabalho. O cuidado não é apenas uma atitude atenciosa, ele abrange um conjunto de atividades materiais e de relações que consistem em trazer uma resposta concreta às necessidades dos outros. Pode também ser definido como uma relação de serviço, de apoio e de assistência, remunerada ou não, que implica um senso de responsabilidade pela vida e pelo bem-estar do outro<sup>77</sup>.

A pesquisadora Bila Sorj, já em 2012, apontava que, em nosso país, mesmo aquelas mulheres “chefes de família” (responsáveis pelo maior aporte financeiro) ou “cônjuges” (as que ganham menos ou que realizam trabalho de cuidado de forma exclusiva) exercem maior carga de trabalho de cuidado<sup>78</sup>, ou seja, o patamar financeiro familiar no qual se encontram não traz enormes vantagens ou desvantagens para mulheres neste ponto. Elas sempre fazem mais.

<sup>75</sup> HIRATA, Helena. **Por una Arqueología del Saber sobre Cuidado en Brasil**. In: BATTHYÁNY, Karina (Coord.). *Miradas latinoamericanas a los cuidados*. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; México DF: Siglo XXI, 2020. Libro digital. p. 112-115.

<sup>76</sup> BATTHYÁNY, Karina. **Miradas Latinoamericanas al Cuidado**. In: BATTHYÁNY, Karina (Coord.). *Miradas latinoamericanas a los cuidados*. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; México DF: Siglo XXI, 2020. Libro digital. p. 31-32.

<sup>77</sup> HIRATA, Helena. **O cuidado: teorias e práticas**. 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2022. p. 30.

<sup>78</sup> SORJ, Bila; FONTES, Adriana. **O care como um regime estratificado: implicações de gênero e classe social**. In: *Cuidado e Cuidadoras: As várias faces do trabalho do care*, 2013. Org.: Helena Sumiko Hirata; Nadya Araujo Guimarães. São Paulo: Atlas, 2012. p. 112.

Por outro lado, homens “chefes de família” realizam mais trabalho de cuidado do que homens “cônjuges”, o que, para a autora, tem relação com a masculinidade hegemônica e a construção da identidade masculina, a partir da distância que devem manter do trabalho e esfera domésticos<sup>79</sup>. Homens que ganham menos, portanto, podem se sentir inferiores e, em alguma medida, recusar uma posição ainda mais “feminina”, de subalternidade, ganhando menos e realizando mais atividades de cuidado no dia a dia.

E quanto mais pobres as mulheres, mais trabalho do *care* acumulam. As mais ricas trabalham cerca de 3 a 4 horas a menos do que mulheres de renda mais baixa, o que decorreria de três fatores principais: maior participação dos homens, acesso a tecnologias doméstica e contratação de empregadas(os) domésticas(os). Mas a diferença entre os homens ricos e pobres é de apenas 1 hora, pelo que se observa que a renda não altera tanto a vida cotidiana dos homens em relação ao tema<sup>80</sup>.

De igual sorte, dados da PNAD 2022 mostram que 92,1% das mulheres (com 14 anos ou mais) afirmaram realizar afazeres domésticos, enquanto 80,8% dos homens fizeram a mesma afirmação. Mulheres que realizam dupla jornada, ou seja, trabalham no mercado e em casa realizam 6,8 horas a mais de trabalho doméstico e de cuidado do que homens. Outro dado relevante é que 90,5% das mulheres brancas, 91,9% das pardas e 92,7% das mulheres pretas afirmaram realizar atividade de cuidado. Para os homens, as porcentagens são 80,0%, 78,0% e 80,6%, respectivamente<sup>81</sup>.

Ainda, é preciso apontar que homens com curso superior realizam mais as atividades mencionadas (86,2%) do que homens sem instrução ou com ensino fundamental incompleto (74,4%). Contudo, a diferença de carga entre as mulheres com ensino superior completo (93,0%) e aquelas sem instrução ou ensino fundamento

---

<sup>79</sup> SORJ, Bila; FONTES, Adriana. **O care como um regime estratificado: implicações de gênero e classe social**. In: Cuidado e Cuidadoras: As várias faces do trabalho do care, 2013. Org.: Helena Sumiko Hirata; Nadya Araujo Guimarães. São Paulo: Atlas, 2012. p. 112-113.

<sup>80</sup> SORJ, Bila. **Arenas de cuidado nas interseções entre gênero e classe social**. In: Cadernos de Pesquisa (Fundação Carlos Chagas), v. 43, p. 479-490, ago. de 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/N4CfkgXHT8Gtgsr4RvDNhtP/abstract/?lang=pt>. Acesso em 20 de set. de 2023. p. 484-485.

<sup>81</sup> IBGE. **Educação na PNAD Contínua**, Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 31 de agosto de 2023.

incompleto (87,8%) é bem menor<sup>82</sup>, o que demonstra que a sobrecarga as acompanha independente da classe.

E de acordo com os dados da pesquisa, mulheres são responsáveis por boa parcela do *dirty work*, isto é, trabalhos de limpeza, conservação, preparação de alimentos, higiene, cuidado com animais domésticos. Homens se responsabilizam mais por tarefas como pequenos reparos de manutenção, pagamento de contas, contratação de serviços e compras de bens para o domicílio<sup>83</sup>, corroborando o debatido no capítulo anterior sobre a gendrada divisão das atividades.

A classe e a raça, ao que parece, se revelam como elementos que alteram a realidade das mulheres, mas não de forma radical neste ponto específico. É verdade que as brancas e das classes mais altas realizam menos horas de trabalho de cuidado, mas não há uma divisão igualitária com seus companheiros. Por outro lado, os homens se utilizam da “irresponsabilidade privilegiada” independente da classe social que se encontram ou da raça que declaram.

Diante disso, ainda que marcadores outros de vulnerabilidade precisem ser considerados, de fato, parece ser o gênero o elemento central da desigualdade na divisão do trabalho do *care*. Classe, por exemplo, só parece ser elemento importante dentro do cenário das mulheres, ou seja, quando analisamos as pobres e ricas.

Inexistem dúvidas de que pessoas negras são muito mais impactadas e prejudicadas, em todos os cenários. O ponto é que para a discussão do cuidado em si, o gênero parece ser crucial para a desigualdade. Mas não deixamos de observar que a realidade das mulheres negras é muito mais dura. Inclusive, muitas delas são exploradas pelas brancas através do serviço doméstico pago, mas mal remunerado, exploratório e até mesmo em regime análogo à escravidão<sup>84</sup>. O gênero, de forma

---

<sup>82</sup> IBGE. Educação na PNAD Contínua. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf). Acesso em: 31 de agosto de 2023. p. 2.

<sup>83</sup> IBGE. Educação na PNAD Contínua. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf). Acesso em: 31 de agosto de 2023. p. 3.

<sup>84</sup> São inúmeras as notícias no Brasil de empregadas domésticas encontradas em regime análogo à escravidão. Em um caso recente, uma mulher negra surda de 50 anos foi resgatada da casa de um desembargador em Florianópolis (SC). Apesar da alegação de que era tratada como “pessoa da família”, a mulher nunca aprendeu a ler, escrever, não foi alfabetizada na língua brasileira de sinais e não possuía convívio fora da casa em que vivia. A família alegou que ela nunca aprendeu em razão de dificuldade cognitivas, contudo, realizava as tarefas domésticas, ou seja, não há inaptidão cognitiva como alegado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Doméstica surda mantida em trabalho escravo na casa de desembargador é resgatada em SC. Disponível em:

alguma, deve ser discutido como marcador unificador da realidade delas. O que apontamos aqui é que iremos nos ater, em grande medida, à análise do gênero, eis que parece ser ele elemento central da sobrecarga de trabalho doméstico e de cuidado que atinge – ainda que de formas diferentes – a todas, independente de classe, raça, escolaridade e outros marcadores de vulnerabilidade.

Hoje, nem todas as famílias podem se permitir o arranjo de homem provedor e mulher “dona de casa”, na medida em que duas rendas são, muitas vezes, imprescindíveis para a manutenção da dignidade familiar<sup>85</sup>. E a possibilidade de menor sobrecarga para daquelas ricas e de classe média brasileira atualmente se dá, em grande medida, em razão da divisão desse trabalho não com seus companheiros, mas sim com outras mulheres contratadas como empregadas domésticas<sup>86</sup>, muitas vezes precarizadas e exploradas.

Ressaltamos, contudo, que a análise da divisão sexual do trabalho considerando gênero, raça e classe – no Brasil e no mundo – é complexa, eis que não se tratam de ligações objetivas, mas cheias de nuances, imbricações, “conectadas por meio de ‘nós’, os quais não são passíveis de serem desatados no nível empírico das práticas sociais, mas apenas no nível da análise sociológica”<sup>87</sup>. E como este trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema, nos limitamos aqui a debater a divisão do trabalho de cuidado a partir de uma análise verticalizada de gênero, sob pena de realizar análise rasa. Salientamos, porém, que fazemos isso por questões metodológicas e de tempo/espço, sem de modo algum pretender transformar a mulher branca em padrão universalizante, buscando, assim, afastar essa pesquisa de uma equivocada lógica colonizante. Temos ciência de que marcadores de raça, classe, sexualidade, entre outros, podem modificar de maneira importante a forma de análise deste tema – e de tantos outros.

É preciso ainda dizer que a pandemia de Covid-19 trouxe importantes debates para o cenário social<sup>88</sup>. Veio à tona, por exemplo, a questão da (in)dependência

---

<https://www.prt12.mpt.mp.br/procuradorias/prt-florianopolis/1378-domestica-surda-mantida-em-trabalho-escravo-na-casa-de-desembargador-e-resgatada-em-sc>. Acesso em 10 de jan. de 2024.

<sup>85</sup> BIROLI, Flávia. **Responsabilidades, cuidado e democracia**. Revista Brasileira de Ciência Política, nº18. Brasília, setembro - dezembro de 2015, p. 92.

<sup>86</sup> BIROLI, Flávia. **Responsabilidades, cuidado e democracia**. Revista Brasileira de Ciência Política, nº18. Brasília, setembro - dezembro de 2015, p. 96.

<sup>87</sup> BIROLI, Flávia; Quintela, Débora Françolin. **Divisão sexual do trabalho, separação e hierarquização**. POLÍTICA & TRABALHO (UFPB. IMPRESSO), v. 1, p. 98-115, 2020.) <https://periodicos.ufpb.br/index.php/politicaetrabalho/article/view/51417/33129%20p%2075> p 74

<sup>88</sup> G1. **A primeira vítima oficial da doença foi uma empregada doméstica, contaminada pelos empregadores que retornaram de uma viagem internacional com o vírus. Governo do RJ**

das(os) sujeitas(os) realizadoras(es) do trabalho de cuidado, eis que podemos perceber a dependência social que todas e todos temos em relação a elas e eles.

Assim, debates como quem cuida de quem cuida, a necessidade dessas atividades para a manutenção da sociedade, a carga física, emocional e mental que as mulheres e mães carregaram e carregam foram alavancados<sup>89</sup>.

O cuidado no Brasil é racializado e gendrado, tanto em relação a quem cuida quanto em relação a quem é cuidado. Homens brancos ricos recebem mais cuidado (de mulheres negras e, em menor medida, brancas; de sua classe social ou classes mais baixas); mulheres negras são as que mais cuidam e as que menos são cuidadas e, quando o são, ocorrem por pessoas de mesmo gênero, raça e classe social<sup>90</sup>.

Contudo, uma efetiva mudança só irá ocorrer quando o trabalho do *care* for entendido e dividido como uma responsabilidade de todas e todos, ou seja, sem distinção de sexo, gênero, raça, classe social, localização geográfica, entre outros<sup>91</sup>.

O reconhecimento dele como um direito é pauta importantíssima para estudos feministas, já que é elemento central do avanço da igualdade de gênero. Ainda assim, tal debate vem sendo sistematicamente ignorado, sendo considerada a entrada da mulher no mercado de trabalho a pauta central da igualdade de gênero, como já debatido, o que barra que outras relevantes discussões sejam realizadas com a seriedade e comprometimento necessários<sup>92</sup>.

É preciso avançar as discussões acerca do *care* quando debatemos a igualdade de gênero parental. Faur aponta que é preciso questionar inclusive a lógica maternalista, de que elas são “naturalmente” as melhores cuidadoras possíveis<sup>93</sup>. Tal diálogo é relevante para as discussões deste trabalho, já que tal afirmação é utilizada, muitas vezes, para que todo a atividade de cuidado fique a cargo das mulheres – em especial mães e avós – dando aos homens a oportunidade de exercerem a irresponsabilidade privilegiada.

---

**confirma primeira morte por coronavírus.** 19 de mar. de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/19/rj-confirma-a-primeira-morte-por-coronavirus.ghtml>. Acesso em 10 de jan. de 2024.

<sup>89</sup> HIRATA, Helena. **O cuidado: teorias e práticas.** 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2022. p. 9.

<sup>90</sup> HIRATA, Helena. **O cuidado: teorias e práticas.** 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2022. p. 27.

<sup>91</sup> HIRATA, Helena. **O cuidado: teorias e práticas.** 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2022. p. 23.

<sup>92</sup> PAUTASSI, Laura. **El derecho al cuidado. De la conquista a su ejercicio efectivo.** Ciudad de México: Fundación Friedrich Ebert en México, 2023. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/mexiko/20144.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2023. p. 11.

<sup>93</sup> FAUR, Eleonor. **El cuidado infantil en el siglo XXI: Mujeres malabaristas en una sociedad desigual.** 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014. p. 32.

E tais aportes são importantes para (re)pensarmos o conteúdo da guarda compartilhada, eis que, em nosso entendimento, a divisão igualitária do cuidado é capaz de promover a igualdade de gênero no exercício da parentalidade e o amplo convívio familiar.

### 2.2.3 Perspectivas futuras para o reconhecimento do cuidado

Apesar dos importantes avanços legislativos na América Latina acerca do reconhecimento da diversidade individual e familiar, como a regulação de casamento homoafetivo, reconhecimento de identidades de gênero além do binarismo, de arranjos familiares diversos do casamento monogâmico heteropatriarcal, de direitos trabalhistas e previdenciários para as mulheres, o reconhecimento do cuidado não avançou significativamente de modo a modificar a realidade social<sup>94</sup>.

As mulheres ingressaram de forma massiva no mercado de trabalho, em razão das sucessivas crises econômicas que atingiram a América Latina<sup>95</sup>. Contudo, mesmo alguns dos direitos conquistados, como a existência e disponibilização de vagas em creches, redundam no repasse do trabalho de cuidado para outras mulheres, sem, contudo, promoverem a maior participação dos homens neste trabalho. Por outro lado, direitos que poderiam contribuir o fim do desbalanço e sobrecarga feminina, como uma maior licença parental para pais, não são suficientemente debatidas, eis que variam de 2 a 14 dias na América Latina, ou seja, tempo extremamente inferior ao período de licença parental delas<sup>96</sup>.

É possível observar uma construção discursiva no sentido de que a divisão sexual do trabalho é “equilibrada”<sup>97</sup>. Assim, a vida das mulheres trabalhando em casa era (e ainda seria) de plenitude e tranquilidade, bem como o ambiente doméstico um lugar livre de qualquer tipo de violência ou desigualdade.

Notamos que os próprios Estados latino-americanos regulavam a família e foram responsáveis por invisibilizar por anos a violência doméstica e outros problemas

---

<sup>94</sup> PAUTASSI, Laura. **El derecho al cuidado. De la conquista a su ejercicio efectivo**. Ciudad de México: Fundación Friedrich Ebert en México, 2023. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/mexiko/20144.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2023. p. 6.

<sup>95</sup> FAUR, Eleonor. **El cuidado infantil en el siglo XXI: Mujeres malabaristas en una sociedad desigual**. 1ª ed Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014. p. 16.

<sup>96</sup> PAUTASSI, Laura. **El derecho al cuidado. De la conquista a su ejercicio efectivo**. Ciudad de México: Fundación Friedrich Ebert en México, 2023. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/mexiko/20144.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2023. p. 6.

<sup>97</sup> FAUR, Eleonor. **El cuidado infantil en el siglo XXI: Mujeres malabaristas en una sociedad desigual**. 1ª ed Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014. p.16.

intrafamiliares<sup>98</sup> especialmente àquelas ligadas à moralidade cristã, como a monogamia, “legitimidade” das filhas(os) e restrição ao casamento homoafetivo ou a qualquer outro arranjo familiar fora do “padrão” heteronormativo.

Mas é preciso repensar tais premissas. A família nem sempre é um espaço seguro e, para mães, pode ser um espaço de vivência diária de desigualdade de gênero e, muitas vezes, de violência.

Como já dissemos anteriormente, não há um único conceito de cuidado, já que existem muitos enfoques possíveis, a depender da abordagem e do campo científico que o estuda. Entretanto, há unanimidade no sentido de que a forma como o cuidado é exercido hoje é produto da sua divisão sexual, relaciona-se com estereótipos de gênero e é pauta central das lutas feministas por uma igualdade efetiva. Neste sentido, Karina Batthyány propõe a existência do “cuidadoriado” (em analogia ao proletariado) que obriga as mulheres a assumirem todo o trabalho do *care* de forma compulsória, sem que se pense, privada ou publicamente acerca do tema<sup>99</sup>.

---

<sup>98</sup> FAUR, Eleonor. **El cuidado infantil en el siglo XXI: Mujeres malabaristas en una sociedad desigual**. 1ª ed Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014. p. 28.

<sup>99</sup> No original: “La emergencia de este cuidadoriado se relaciona a los elementos que hemos planteado al inicio del texto, la imposibilidad de que las mujeres podamos seguir asumiendo la carga que tenemos ahora y que proviene de una herencia histórica muy pesada y muy arraigada, vinculada a la división sexual del trabajo. Reconocer que el cuidado es una actividad esencial y que no debiera caer solamente en las mujeres significa una revolución que implica cambios en todas las estructuras sociales. Siempre de acuerdo a Durán (2018) “por ahora, existe escasa conciencia de clase entre los colectivos sociales que se dedican al cuidado. Una pequeña parte de este colectivo realiza su trabajo de cuidado de modo remunerado. Suelen recibir un pago escaso y situarse en el sector más desfavorecido del mercado de trabajo. Con notable frecuencia se trata de mujeres inmigrantes. Tanto esa condición como su dispersión espacial, su relación personal estrecha con las personas a las que prestan cuidados y el hecho de ser mujeres, dificulta que se constituyan en organizaciones sindicales de carácter reivindicativo. Sin embargo, la mayoría de quienes realizan el trabajo de cuidado lo hacen sin recibir remuneración, en el marco de un contrato social implícito basado en condiciones más morales que económicas respecto a sus familiares. La interpretación de su situación como natural y la fuerte inercia de la división tradicional del trabajo entre hombres y mujeres, dificulta la aparición de organizaciones con carácter reivindicativo. Los cuidadores perciben su relación con los sujetos cuidados como fundamentalmente individual, interpersonal, y no como una condición estructural imprescindible para garantizar la subsistencia de un sistema económico y social.”

Em tradução livre: “O surgimento desse cuidado está relacionado aos elementos que levantamos no início do texto, a impossibilidade de as mulheres poderem continuar assumindo o fardo que temos agora e que vem de uma herança histórica muito pesada e arraigada, vinculada à divisão sexual do trabalho. Reconhecer que o cuidado é uma atividade essencial e que não deve recair apenas sobre as mulheres significa uma revolução que implica mudanças em todas as estruturas sociais. Sempre segundo Durán (2018) “por enquanto, há pouca consciência de classe entre os grupos sociais que se dedicam ao cuidado. Uma pequena parte deste grupo realiza o seu trabalho de cuidado de forma remunerada. Tendem a receber baixos salários e pertencem ao setor mais desfavorecido do mercado de trabalho. Com notável frequência, estas são mulheres imigrantes. Tanto esta condição como a sua dispersão espacial, a sua estreita relação pessoal com as pessoas de quem cuidam e o facto de serem mulheres, dificultam-lhes a formação de organizações sindicais de carácter protestante. No entanto, a maioria daqueles que realizam trabalhos de cuidado o fazem sem receber remuneração, no quadro de um contrato social implícito baseado em condições mais morais do que económicas em relação aos seus familiares. A interpretação da sua situação como natural e a forte inércia da divisão tradicional do

Eleonor Faur aponta que atualmente a discussão do tema é bastante presente nos campos da economia feminista e da análise de políticas sociais com enfoque de gênero<sup>100</sup>. Apontamos aqui que, como outras pesquisadoras e pesquisadores já vêm fazendo, é preciso trazer esse debate para o direito, especialmente para a área das famílias, já que há óbvia correlação entre a divisão igualitária do cuidado de filhas(os) e a plena igualdade de gênero.

Importa notar, entretanto, que o cuidado é direito relacionado à cidadania social que apresenta maior resistência em ser desfamiliarizado e desfeminizado, impedindo que se entenda que dele ele ser direito garantido também pelo Estado<sup>101</sup>. E, ao contrário do que ocorre na Europa, nos países da América do Sul não há uma forte política pública estatal neste sentido<sup>102</sup>, nem expressivo incentivo aos cuidadores parentais paternos – como ocorre com as longas licenças paternidade europeias. Persiste, em nossa região, portanto, grande desequilíbrio entre os quatro âmbitos de acesso ao cuidado que são a família, o Estado, o mercado e a comunidade, eis que o segue gendrado e limitado ao espaço privado, baseado no trabalho não remunerado delas<sup>103</sup>.

Observamos que hoje o exercício exclusivo de trabalho de cuidado deixou de ser o ideal familiar único nos moldes da até então vigentes da divisão sexual do trabalho para ambos os gêneros<sup>104</sup>. Contudo, esse desejo não parece ser acompanhado de uma divisão mais igualitária dessas atividades no cotidiano. Houve uma maior divisão da responsabilidade de prover o lar através do ganho econômico

---

trabalho entre homens e mulheres dificulta o surgimento de organizações com carácter de protesto. Os cuidadores percebem a sua relação com os cuidados como fundamentalmente individual, interpessoal, e não como uma condição estrutural essencial para garantir a subsistência de um sistema económico e social.”

BATTHYÁNY, Karina. **Miradas Latinoamericanas al Cuidado**. In: BATTHYÁNY, Karina (Coord.). *Miradas latinoamericanas a los cuidados*. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; México DF: Siglo XXI, 2020. Libro digital. p. 44.

<sup>100</sup> FAUR, Eleonor. **El cuidado infantil en el siglo XXI: Mujeres malabaristas en una sociedad desigual**. 1ª ed Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014. p.30.

<sup>101</sup> BATTHYÁNY, Karina. **Miradas Latinoamericanas al Cuidado**. In: BATTHYÁNY, Karina (Coord.). *Miradas latinoamericanas a los cuidados*. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; México DF: Siglo XXI, 2020. Libro digital. p. 20.

<sup>102</sup> BATTHYÁNY, Karina. **Miradas Latinoamericanas al Cuidado**. In: BATTHYÁNY, Karina (Coord.). *Miradas latinoamericanas a los cuidados*. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; México DF: Siglo XXI, 2020. Libro digital. p. 21.

<sup>103</sup> BATTHYÁNY, Karina. **Miradas Latinoamericanas al Cuidado**. In: BATTHYÁNY, Karina (Coord.). *Miradas latinoamericanas a los cuidados*. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; México DF: Siglo XXI, 2020. Libro digital. p. 46.

<sup>104</sup> FAUR, Eleonor. **El cuidado infantil en el siglo XXI: Mujeres malabaristas en una sociedad desigual**. 1ª ed Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014. p.16.

entre homens e mulheres, que não foi acompanhada de maior igualdade na realização das tarefas do *care*.

Eleanor Faur afirma que a legislação argentina acerca das famílias, por exemplo, manteve essa divisão de atribuições gendrada. As políticas públicas também, já que serviços educacionais e de saúde não buscam se adaptar aos horários de trabalho do mercado, pressupondo que as mulheres estão disponíveis a qualquer momento do dia para o cuidado<sup>105</sup>, o que também ocorre no Brasil. As pesquisas na Argentina apontam que mulheres lá também realizam a maior parte do trabalho no âmbito privado. Elas, muitas vezes, gastam mais tempo no trabalho de cuidado do que em seus trabalhos remunerados no mercado, o que limita sua autonomia<sup>106</sup> e comprova a ainda persistente desigualdade de gênero.

Portanto, a partir da realidade das mulheres latino-americanas surgiu e vem se consolidando a demanda do reconhecimento do cuidado enquanto direito humano, sendo assim capaz de gerar direitos e obrigações.

Quando falamos de crianças e adolescentes, há a obrigação de mães e pais assumirem o cuidado de forma conjunta e igualitária, em relação ao tempo e recursos dispensados para tanto, eis que homens, nas palavras da autora, tem ampla moratória social e patriarcal<sup>107</sup>, o que os legitima a ignorar tal dever sem consequências.

Assim, como concebe Eleonor Faur, entendemos que o cuidado infantil é território no qual as desigualdades de gênero se acentuam em desfavor das mães, especialmente nas populações mais pobres<sup>108</sup>.

Em razão de todo o exposto até agora, entendemos que o cuidado ser elemento central na análise do direito, em especial no direito das famílias, é fundamental, eis que não nos parece possível a existência de uma guarda compartilhada sem que seja ele protagonista desse compartilhamento.

Passaremos, então, a analisar como o discurso acerca da guarda compartilhada vem sendo construído a partir de uma lógica da divisão sexual do

---

<sup>105</sup> FAUR, Eleonor. **El cuidado infantil en el siglo XXI: Mujeres malabaristas en una sociedad desigual**. 1ª ed Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014. p. 16.

<sup>106</sup> FAUR, Eleonor. **El cuidado infantil en el siglo XXI: Mujeres malabaristas en una sociedad desigual**. 1ª ed Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014. p.25-26.

<sup>107</sup> PAUTASSI, Laura. **El derecho al cuidado. De la conquista a su ejercicio efectivo**. Ciudad de México: Fundación Friedrich Ebert en México, 2023. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/mexiko/20144.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2023. p. 5.

<sup>108</sup> FAUR, Eleonor. **El cuidado infantil en el siglo XXI: Mujeres malabaristas en una sociedad desigual**. 1ª ed Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014. p.20.

trabalho doméstico e de cuidado, para, ao final, tentar apontar possíveis caminhos para atingirmos uma (maior) igualdade de gênero no exercício da parentalidade.

O discurso doutrinário majoritário, em nosso ponto de vista, não pode subsistir e precisa ser revisitado, como debateremos adiante. Mulheres também contribuem com capital, seja ele monetário advindo do trabalho ou com o capital invisível do trabalho do *care*. Diante disso, entendemos que somente através da divisão (mais) equânime das atividades de cuidado pode se dar a guarda compartilhada e, com isso, contribuir com a construção e efetivação de uma igualdade de gênero ampla e irrestrita.

### **3. A CONSTRUÇÃO DO DISCURSO DA GUARDA COMPARTILHADA: A DESCONSIDERAÇÃO DO CUIDADO**

A divisão sexual do trabalho, que, como vimos, dá a tônica do trabalho do *care*, vem sendo construída há séculos e legitimada pelo direito, que a corrobora e perpetua.

Pretendemos, neste capítulo, discutir como o modelo de guarda compartilhada aplicado hoje tende a desconsiderar a necessidade de readequação da divisão do cuidado, repetindo uma lógica heteropatriarcal que já deveria ter sido abandonada.

Para tanto, entendemos ser importante a análise dos discursos que permeiam o debate doutrinário acerca da guarda compartilhada. Contudo, para entender onde estamos, é preciso observar de onde partimos. Assim, nos parece estratégico fazer aqui uma breve exposição do percurso legislativo acerca da guarda e da situação jurídica mulher, porque conectadas. Além disso, é importante lembrar que há não muito as mulheres eram cidadãs de segunda classe na legislação brasileira, sendo subordinadas aos homens, não tendo, por exemplo, liberdade de contratar, autonomia patrimonial, poder total sobre si mesmas, nem autoridade autônoma perante filhas(os).

Sem a menor pretensão de esgotar o tema, passamos então a apresentar breves considerações sobre o percurso do regramento legislativo do instituto da guarda em relação a pais, mães e filhas(os) no direito brasileiro e, em seguida, passaremos à análise do discurso doutrinário construído após a Constituição de 1988 sobre a guarda compartilhada.

### 3.1 BREVES APORTES SOBRE A (DES)PROTEÇÃO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O então chamado “pátrio poder” foi introduzido na legislação do Brasil através das Ordenações advindas de Portugal, que vigoraram no Brasil até a promulgação do Código Civil de 1916. A legislação portuguesa mesclava tradição romana e germânica, dando exclusivamente ao pai o poder absoluto sobre filhos e seus bens<sup>109</sup>. Mulheres eram legalmente subordinadas aos homens.

No período colonial brasileiro, a denominada “família-proprietária”, composta pelo núcleo familiar, agregados e cativos era a base da organização da atividade econômica e o casamento considerado como “uma nova empresa produtiva”<sup>110</sup>.

O Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, instituiu o casamento civil no Brasil e trouxe algumas previsões acerca do divórcio e guarda de filhas(os). Em seu artigo 90 previa:

Art. 90. A sentença do divorcio litigioso mandará entregar os filhos communs e menores ao conjuge innocente e fixará a quota com que o culpado deverá concorrer para educação delles, assim como a contribuição do marido para sustentação da mulher, si esta for innocente e pobre<sup>111</sup>.

Tal legislação, entretanto, não findava o vínculo conjugal, regulando apenas a separação de corpos e o regime de bens e trazia uma série de requisitos para o divórcio, o que tornava seu deferimento quase impossível. Além disso, o impacto social causado por um divórcio na vida das mulheres era imensurável.

O Código Civil de 1916 possuía previsões que merecem destaque acerca da capacidade civil, desquite e autoridade parental. O artigo 6 do referido diploma legal trazia o rol dos relativamente incapazes:

---

<sup>109</sup> CEZAR-FERREIRA, Verônica A M.; MACEDO, Rosa M S. **Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica [recurso eletrônico]**. Porto Alegre: Artmed, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582713334/>. Acesso em: 30 nov. 2023. p. 43. Acesso em 08 de out. de 2023.

<sup>110</sup> SEELANDER, Airtton C. L. **A longa sombra da casa: poder doméstico, conceitos tradicionais e o imaginário jurídico na transição brasileira do antigo regime à modernidade**. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 473, 327-424, 2017. p. 334.

<sup>111</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação Informatizada – Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1980**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil..> Acesso em 12 de out. de 2023.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos.

**II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.**

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do paiz<sup>112</sup>. (grifos nossos)

Portanto, mulheres casadas eram relativamente incapazes, enquanto subsistisse a sociedade conjugal. E esta findaria em três hipóteses, quais sejam, morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento e desquite amigável ou litigioso<sup>113</sup>. Repetindo parcialmente o já constante no Decreto 181, o desquite – que não findava o vínculo jurídico entre os cônjuges – só poderia fundar-se nos seguintes motivos:

Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:

I. Adultério.

II. Tentativa de morte.

III. Sevícia, ou injúria grave.

IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.

Art. 318. Dar-se-á também o desquite por mutuo consentimento dos cônjuges, se forem casados por mais de dois anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Os artigos 325 e 326 traziam o regramento relativo à guarda de filhas(os) após o desquite. Se fosse ele amigável, prevaleceria o acordado entre pai e mãe<sup>114</sup>. Se fosse litigioso, os filhos ficariam com o cônjuge inocente, sendo necessário, portanto, averiguar a culpa pelo desquite para a sua fixação<sup>115</sup>.

Ter a guarda de filhas(os) era entendido, de certo modo, como uma forma de premiação para o cônjuge que seguisse as “regras” do casamento, que “se comportasse”. Essa visão ignorava, além de outros pontos, o fato de que a criação de filhas(os) não é feita apenas de bons momentos. Diante disso, ao cônjuge “inocente” era fixado todo o trabalho do *care*, sem se considerar a enorme carga dele advinda.

<sup>112</sup> BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, 1916**. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 05 de set. de 2023.

<sup>113</sup> BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, 1916**. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 05 de set. de 2023.

<sup>114</sup> BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, 1916**. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 05 de set. de 2023.

<sup>115</sup> BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, 1916**. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 05 de set. de 2023.

Se ambos fossem considerados culpados, filhas mulheres ficariam com suas mães até a maioridade e filhos homens até os seis anos de idade, quanto então passaria o pai a ter sua guarda.

A Lei 4.121 de 27 de agosto de 1962, que ficou conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, alterou de forma expressiva algumas disposições do Código Civil, como, por exemplo, o artigo 6º que foi modificado para retirar do rol de relativamente incapazes as mulheres casadas.

Passaram elas – até então totalmente subordinadas – a figurarem como “colaboradoras” deles na sociedade conjugal e na autoridade parental. Houve avanço, mas permaneceram sem elas autoridade autônoma, nem plena igualdade. A mãe somente poderia exercer o “pátrio poder” na falta ou impedimento do pai, nos termos da redação do artigo 380. Foi garantido também à mulher que contraía novas núpcias a manutenção da autoridade parental<sup>116</sup>.

Uma vez dentro da esfera jurídica, ocupar a condição de sujeito também requeria a permissão legal, ou, quando menos, a não proibição. A previsão legal do marido como chefe da sociedade conjugal indicava uma posição jurídica a ser ocupada por um sujeito de direito qualificado: o homem. Somente diante da ausência ou impossibilidade é que a mulher se tornaria chefe<sup>117</sup>.

Quanto à guarda, houve alteração no artigo 326, que passou a determinar que, na culpa recíproca, ficariam filhas e filhos sob guarda da mãe, salvo prejuízo de ordem moral em razão dessa fixação<sup>118</sup>.

Com o advento da Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977, enfim o divórcio foi regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro, ocorrendo verdadeira mudança de paradigma em relação ao casamento e sua dissolução.

O artigo 4º da Lei previa a separação judicial consensual, se fossem os cônjuges casados há mais de dois anos. Neste caso, a guarda de filhos se daria por

---

<sup>116</sup> "Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, 1916**. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 05 de set. de 2023.

<sup>117</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000. p. 172.

<sup>118</sup> Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§ 1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para êles.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, 1916**. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 05 de set. de 2023.

mútuo acordo, mas poderia o juiz deixar de homologar, caso entendesse que não estivesse atendido o melhor interesse da criança<sup>119</sup>.

A separação litigiosa estava prevista no artigo 5º *caput* e §1º, mediante imputação de conduta desonrosa ou violação dos deveres do casamento pelo outro cônjuge, bem como através da comprovação a ruptura da vida em comum por cinco anos consecutivos. Nesse caso, a guarda era regulada pelo artigo 10, que versava ser necessária a aferição de culpa e ficariam filhas e filhos com cônjuge inocente. Contudo, sendo ambos culpados, a preferência passou a ser da mãe, independente de idade ou gênero de crianças ou adolescentes. E se decorrente a separação do decurso do tempo<sup>120</sup>, ficariam então com quem já estivessem nesse período, nos termos do artigo 11.

O §2º do artigo 5º trazia ainda a possibilidade de separação judicial nos casos de um dos cônjuges ser acometido por doença mental grave, manifestada após o casamento, tendo este a duração de cinco anos e sendo a doença reconhecida como incurável. Nestes casos, o artigo 12 previa que a guarda ficaria com o cônjuge que pudesse assumir a criação e educação de filhas(os).

Importante observar que o juiz poderia negar a separação judicial, não sendo, portanto, decisão que caberia somente às partes. Em casos nos quais entendesse que a separação poderia ser “causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar, em qualquer caso, consequências morais de excepcionas gravidade para os filhos menores”<sup>121</sup>, poderia o juiz não homologar ou deferir o pedido de separação.

A separação, contudo, não colocava fim ao casamento. O divórcio, que impunha fim aos efeitos civis e ao próprio vínculo conjugal, poderia ser decretado somente após um ano da separação judicial, conforme artigo 25 do Código Civil de 1916.

---

<sup>119</sup> Art 9º - No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.  
BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, 1916**. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 05 de set. de 2023.

<sup>120</sup> A Lei 8.408/1992 alterou o tempo necessário de cinco anos para dois anos.

<sup>121</sup> Art 6º - Nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, a separação judicial poderá ser negada, se constituir respectivamente, causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar, em qualquer caso, consequências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, 1916**. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 05 de set. de 2023.

As legislações seguintes que regulavam a guarda são o Código de Menores de 1927 e, após, o Código de Menores de 1979, contudo limitavam-se apenas questões relativas ao equivocado termo “menores em situação irregular”, ou seja, crianças em situação de risco, abandono, negligência – inclusive do Estado, o que não é objeto do presente trabalho.

Com a promulgação da Constituição de 1988 houve verdadeira revolução no âmbito do direito das famílias. Homens e mulheres passaram a ter igualdade formal<sup>122</sup> e, portanto, descabia qualquer tipo de diferença, seja na esfera conjugal, seja na esfera parental. Consequentemente, disposições que tratavam das mulheres enquanto “auxiliares” na conjugalidade e parentalidade, retirando sua capacidade plena, não poderiam mais subsistir. O artigo 5º, inciso I, não deixa dúvidas ao aduzir que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. E quanto à conjugalidade e parentalidade, especificamente, aduz o artigo 226, §5º que os “direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”<sup>123</sup>.

Há também um giro paradigmático em relação à proteção de crianças e adolescentes. Se antes tínhamos a doutrina da situação irregular, passamos com a Constituição Federal de 1988 e com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, para a doutrina de proteção integral. Com isso, questões relativas à guarda, convívio e pensão devem ser pensadas não somente a partir de uma perspectiva masculina do homem pai, o único cidadão “completo” da relação conjugal-parental e – parcialmente – da mãe, mas também se faz necessário considerar a perspectiva da infância e adolescência.

Importante notar que no Código Civil de 1916 não havia menção ao papel jurídico de filhas e filhos, o que se mostra como reflexo de uma cultura adultocentrada. As crianças e adolescentes pareciam servir mais à concretização do papel jurídico e social do homem enquanto “pai” do que a qualquer outro propósito próprio<sup>124</sup>. Além disso, é importante apontar que filhas(os) “extraconjugais”, recebiam tratamento legislativo diferenciado e sequer eram considerados plenamente como filhas(os) ou

---

<sup>122</sup> Fazemos aqui menção expressa ao fato de que a igualdade constitucional é formal, tendo em vista que passados mais de 30 anos de sua promulgação, a igualdade material ainda está longe de ser alcançada.

<sup>123</sup> BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, 1916**. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 05 de set. de 2023.

<sup>124</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000. p. 180-181

sujeitos da família<sup>125</sup>. A Constituição Federal também alterou esse paradigma da filiação.

Como aponta Carbonera, mesmo após a promulgação da Constituição e o advento do princípio da igualdade entre homens e mulheres, alguns doutrinadores ainda persistiam na necessidade de que a sociedade conjugal fosse chefiada por homens e que o âmbito doméstico pertenceria, “naturalmente, às mulheres<sup>126</sup>. Presente estava a contradição que ainda hoje se apresenta. Apontava-se uma necessidade de não limitar ao parâmetro econômico a chefia da família – já que um dos argumentos utilizados pelas mulheres na luta pela igualdade era justamente sua entrada no mercado de trabalho e, portanto, a sua contribuição para a economia do lar<sup>127</sup>. De outro lado, afirmava-se que a pessoa que mantém a casa deve ser “o senhor da casa”<sup>128</sup>. Assim, em um momento afirma que não se pode utilizar unicamente o parâmetro econômico e, ao mesmo tempo, utiliza-se dele para justificar o injustificável: a supremacia do homem, que não existia mais no plano legislativo.

Até a Constituição de 1988 a guarda estava atrelada à conjugalidade matrimonializada heterossexual e também aos papéis codificados para homens, mulheres, crianças e adolescentes – e, claro, tudo isso com recortes excludentes de raça, orientação sexual e outros marcadores sociais.

E, a partir da possibilidade do divórcio, bem como com as novas perspectivas trazidas pelas legislações protetivas de mulheres e crianças e promotoras da igualdade formal entre homens e mulheres, a guarda passou a ser objeto de estudos e discussões nas mais diversas áreas da ciência e da sociedade. É preciso considerar, portanto, que o debate acerca da guarda é novo e ainda bastante ligado à relação conjugal, eis que o reconhecimento de outros tipos de família que não a heteropatriarcal formada pelo casamento também é tema novo para o direito, que não acompanha as mudanças sociais<sup>129</sup>.

---

<sup>125</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000. p. 182.

<sup>126</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000. p. 187.

<sup>127</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000. p. 189

<sup>128</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000. p. 190.

<sup>129</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk; SCHAITZA, Angélica Pavelski Cordeiro. **Reflexões sobre o discurso jurídico androcêntrico da guarda compartilhada**. In: LOBO, Fabiola Albuquerque et. al. (coord.). Transformações das relações familiares e a proteção da pessoa: vulnerabilidades, questões de gênero tecnológicas e solidariedade. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 103-114. p. 104.

O Código Civil de 2002, por sua vez, trouxe também outros importantes avanços legislativos.

O artigo 1.511 estabelece a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges<sup>130</sup>, excluindo definitivamente qualquer menção à superioridade legal do homem na relação conjugal.

Além disso, a culpa deixa de ser elemento de análise para fixação da guarda de filhas(os). Deixa também de existir a preferência legal pela mãe, devendo a guarda ser fixada com quem “revelar melhores condições para exercê-la”, nos termos da redação original do artigo 1.584.

A Lei 11.698, de 13 de junho de 2008 alterou a redação dos artigos 1.583 e 1.584, prevendo então a existência da guarda compartilhada no ordenamento jurídico pátrio. O artigo 1.583 passou a ter a seguinte redação:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

O artigo 1.584, por sua vez, foi alterado para prever que a guarda, unilateral e compartilhada, poderia ser requerida por consenso entre pai e mãe ou por qualquer deles ou, ainda, decretada pelo juiz, devendo a modalidade compartilhada ser aplicada, sempre que possível, quando não houvesse acordo.

A Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014 alterou novamente a redação dos artigos 1.583 e 1.584, bem como do 1.585 e 1.634, todos do Código Civil.

O artigo 1.583 ganhou a seguinte redação, que está vigente até hoje, com exceção dos incisos do §2º que foram revogados:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a

---

<sup>130</sup> Nesse período, cônjuges poderiam ser apenas homem e mulher.

responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

O artigo 1.584 apresentou as seguintes alterações quanto a guarda, atribuições, período de convívio e possíveis punições pelo descumprimento:

Art. 1.584. [...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação." (NR)

O artigo 1.634 passou a elencar os atributos do poder familiar em relação a filhas(os), tais como dirigir a criação e educação; exercer a guarda unilateral ou compartilhada; conceder ou negar consentimento para o casamento, bem como para viagens ao exterior e mudança de residência permanente para outro município; nomear tutor por testamento; representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 anos e, após, assisti-los; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; e, por fim, exigir obediência, respeito e serviços próprios da idade ou condição<sup>131</sup>.

<sup>131</sup>A redação original era a seguinte:

Art. 1.634 Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

Conforme já aduzimos, a promulgação da lei da guarda compartilhada foi bastante comemorada no meio jurídico e alguns setores da sociedade, eis que entendida como uma vitória dos pais, bem como se vislumbrava nela uma ferramenta para alcançarmos a igualdade de gênero. Contudo, como debateremos ao longo deste trabalho, não foi o que aconteceu.

Por fim, a última alteração legislativa acerca do tema foi relativa ao parágrafo 2º do artigo 1.583, através da Lei 14.713 de 30 de outubro de 2023, que lhe deu a seguinte redação:

Art. 1.583. [...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Esse é, portanto, o percurso do cenário legislativo brasileiro acerca do tema aqui debatido. Ainda que haja a igualdade formal entre homem e mulher, inclusive na conjugalidade e parentalidade, será possível observar a seguir que o discurso que permeia a guarda compartilhada pós Constituição de 1988, bem como a divisão de direitos e deveres e, especialmente, a divisão do trabalho de cuidado, assume ainda uma roupagem que, no plano da concretude, nos remete a lógica do casamento heteropatriarcal e papéis parentais gendrados, sendo o homem unicamente provedor e da mulher cuidadora exclusiva de filhas(os).

### 3.2 ANÁLISE CRÍTICA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DA GUARDA COMPARTILHADA NO DIREITO BRASILEIRO

Para chegarmos ao debate proposto acerca da guarda compartilhada, além do já exposto até aqui, são necessários alguns apontamentos preliminares.

- 
- I - dirigir-lhes a criação e educação;
  - II - tê-los em sua companhia e guarda;
  - III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
  - IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
  - V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
  - VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
  - VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

É preciso ter em mente que o divórcio é conquista recente das mulheres brasileiras – e aqui ficamos adstritas à legislação pátria, eis tão somente ela é analisada neste trabalho.

Ainda, não há como falar em guarda sem falar em regime de convívio, seja porque há confusão entre ambas, seja porque grande parte dos autores os analisam de forma intrincada, não sendo possível fazer análise do discurso de forma separada ou, ainda, porque o que pretendemos discutir é que a guarda compartilhada sem um regramento de convívio mais igualitário pode não ser capaz de promover uma maior igualdade parental.

Em termos históricos, a discussão sobre guarda de filhas(os) é um fenômeno recente no Direito e, até pouco tempo, feita sem que se utilizassem lentes de gênero.

Objetivando evitar anacronismos e considerando as tramas sociais dos períodos, pretendemos a seguir fazer uma análise de obras doutrinárias que tratavam especificamente de divórcio e guarda (e não de manuais gerais) a partir da década de 1980, na tentativa de desvelar como se deu a construção do discurso androcentrado do tema, que é até hoje repetido e está incutido na doutrina, na jurisprudência e na prática diária dos operadores do direito.

Importa salientar que não há a pretensão de uma revisão histórica completa, mas sim a análise bibliográfica de pontuais obras de cada década como reflexo do pensamento da sociedade brasileira acerca da situação jurídica das mulheres que discutiam guarda de filhas(os) em diferentes momentos, partindo da década na qual foi promulgada a Constituição de 1988 em diante.

As obras foram escolhidas, assim, através de amostragem e por serem elas as obras físicas disponíveis para as alunas e alunos da Universidade Federal do Paraná na biblioteca da instituição. Por certo que hoje o estudo é realizado em grande medida por meios virtuais, mas qualquer aluna(o) que pretenda pesquisar o tema da guarda compartilhada através de livros físicos específicos, encontrará estes disponíveis no acervo da UFPR.

Ainda, as autoras e autores escolhidos são referenciadas(os) até os dias atuais nas obras que estudam a guarda compartilhada, ou seja, são lidas(os) e citadas(os) inclusive pelas demais autoras e autores utilizados neste trabalho, demonstrando que são referenciais teóricos ainda buscados, analisados, estudados, mencionados.

Como acima aludido, a Lei do Divórcio aduzia que inexistindo acordo, haveria discussão acerca da culpa pelo fim da relação conjugal, se unilateral ou recíproca e, a partir disso, seria fixada a guarda. A modalidade unilateral era a única existente. Nesse sentido:

Art 9º - No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art 10 - Na separação judicial fundada no " caput " do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a e não houver dado causa.

§ 1º - Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges; os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa adv prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2º - Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.

Art 11 - Quando a separação judicial ocorrer com fundamento no § 1º do art. 5º, os filhos ficarão em poder do cônjuge em cuja companhia estavam durante o tempo de ruptura da vida em comum.

Art 12 - Na separação judicial fundada no § 2º do art. 5º, o juiz deferirá a entrega dos filhos ao cônjuge que estiver em condições de assumir, normalmente, a responsabilidade de sua guarda e educação.

Art 13 - Se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais.

Art 14 - No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 10 e 13.

Parágrafo único - Ainda que nenhum dos cônjuges esteja de boa fé ao contrair o casamento, seus efeitos civis aproveitarão aos filhos comuns.

Art 15 - Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art 16 - As disposições relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos filhos maiores inválidos.

E, especialmente em razão do constante no artigo 15, entendia a doutrina à época que genitora/genitor guardião deveria ser integralmente responsável pela criação, educação e sustento, cabendo ao não-guardião prestar alimentos<sup>132</sup>. Contudo, importante lembrar que, nesse período, a hoje denominada autoridade parental (chamada antes de "pátrio poder" ou "poder parental") não era igualitária, prevalecendo a vontade do homem. As mulheres eram, nos termos da legislação, colaboradoras, mas não titulares<sup>133</sup>.

<sup>132</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Guarda de filhos**. 3. ed. rev. aum. e atualizada, de acordo com a jurisprudência, a Lei do divórcio e o novo Código de menores São Paulo, SP: LEUD, 1984. p. 23.

<sup>133</sup> O Código Civil de 1916, nessa época, assim regulava a autoridade parental:

Art. 379. Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.

Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

Portanto, ainda que a mãe fosse a responsável pela criação e educação, havendo divergência quanto à condução da vida de filhas(os), prevaleceria a vontade do homem, restando a mãe recorrer ao Poder Judiciário para contestá-lo<sup>134</sup> ou simplesmente aceitar a decisão do pai.

Já é possível aqui observar que, juridicamente, não tinham as mulheres possibilidade de dirigir a vida de filhas(os) plenamente, contudo cabia em regra a elas a criação, ou seja, o trabalho de cuidado.

A doutrina apontava a existência de um “normal apego da criança à sua progenitora” e que tal fato não era decisivo, “mas indiscutivelmente preponderante” na análise da guarda<sup>135</sup>.

Outros aspectos da vida das mães também eram entendidos como de necessária análise da fixação da guarda. Neste sentido, pontua Edgard de Moura Bittencourt, no capítulo denominado “A companhia ou proximidade do menor com sua mãe”:

Está visto que a regra da outorga da guarda à mãe não afasta as exceções. Os anais forenses registram casos de mulheres que se desprendem da guarda e da companhia dos filhos por motivos vis, como para obter melhor parte nos bens do casal que se separa, ou para melhor liberdade em sua vida de prazeres. E mais: não suportam até o regime de visitas que, por pudor, aceitam no ensejo da separação de seu marido. Outras vezes, não opera a insensibilidade moral, que assim impulsiona a conduta e a omissão de certas mães; é o próprio desequilíbrio psíquico, embora sem nitidez psicopata, hipótese naturalmente sujeita a perdão<sup>136</sup>

É possível notar a presença de estereótipo – que até hoje se repete – das mães “proveitadoras” dos bens do ex-companheiro e a existência de um julgamento moral dessas mulheres.

E, considerando a análise pretendida neste trabalho em relação a construção do discurso sobre a guarda compartilhada no direito brasileiro, não podemos deixar

---

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência. (Incluído pela Lei nº 4.121, de 1962)

<sup>134</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Guarda de filhos**. 3. ed. rev. aum. e atualizada, de acordo com a jurisprudência, a Lei do divórcio e o novo Código de menores São Paulo, SP: LEUD, 1984. p. 29.

<sup>135</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Guarda de filhos**. 3. ed. rev. aum. e atualizada, de acordo com a jurisprudência, a Lei do divórcio e o novo Código de menores São Paulo, SP: LEUD, 1984. p. 74.

<sup>136</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Guarda de filhos**. 3. ed. rev. aum. e atualizada, de acordo com a jurisprudência, a Lei do divórcio e o novo Código de menores São Paulo, SP: LEUD, 1984. p. 75.

de apontar que, na obra do autor supracitado, não há nenhum tipo de questionamento sobre o papel do pai, que se limitaria ao provimento das condições materiais mínimas para a sobrevivência de filhas(os). Não há no livro o capítulo “A companhia ou proximidade do menor com seu pai” ou similar. Há sim capítulo denominado “O comportamento do progenitor”<sup>137</sup>, mas, diferentemente do que possa parecer, não discute exclusivamente a situação do homem, mas versa sobre a reprovabilidade de vida amorosa “escandalosa” de pai, mãe ou terceiro, não exclusivamente dele.

Ainda, na sequência, ao trabalhar a questão do concubinato de ex-casais, o autor traz, no capítulo X, o título “Caráter da união concubinária. Concubinato do pai ou da mãe”<sup>138</sup>. Contudo, nos capítulos seguintes são tratados os temas “XI – Concubinato da solteira ou viúva”<sup>139</sup>, “XII – Mulher separada judicialmente que se une a homem solteiro ou separado judicialmente”<sup>140</sup> e “XIII – Mãe separada judicialmente que se une a homem casado”<sup>141</sup>, ou seja, em verdade não se analisa o instituto em si, mas sim a mulher mãe em concubinato.

Portanto, a vida amorosa e sexual das mulheres é questionada com muito mais frequência e veemência do que a dos homens.

Adentrando às questões do regime de convívio, notamos que as então chamadas “visitas” eram entendidas como um direito de pais, avós ou outras pessoas de “avistar ou receber a criança” e de vigilância<sup>142</sup>. Entendia o autor, de forma expressa, que as visitas a filhas(os) que estivesse sob a guarda de outra pessoa eram “um direito e não uma obrigação dos pais”<sup>143</sup>, isto é, não a trata de dever jurídico e, quando muito, trata-a de dever moral:

Mas é irrecusável a tese de que não há obrigatoriedade nas visitas. Não obstante, ela tem sido contrariada por alguns membros do Ministério Público, opondo-se à homologação de separação consensual, quando os cônjuges deixam de estabelecer o regime de visita dos filhos.

---

<sup>137</sup>BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Guarda de filhos**. 3. ed. rev. aum. e atualizada, de acordo com a jurisprudência, a Lei do divórcio e o novo Código de menores São Paulo, SP: LEUD, 1984. p. 78.

<sup>138</sup>BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Guarda de filhos**. 3. ed. rev. aum. e atualizada, de acordo com a jurisprudência, a Lei do divórcio e o novo Código de menores São Paulo, SP: LEUD, 1984. p. 84.

<sup>139</sup>BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Guarda de filhos**. 3. ed. rev. aum. e atualizada, de acordo com a jurisprudência, a Lei do divórcio e o novo Código de menores São Paulo, SP: LEUD, 1984. p. 86.

<sup>140</sup>BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Guarda de filhos**. 3. ed. rev. aum. e atualizada, de acordo com a jurisprudência, a Lei do divórcio e o novo Código de menores São Paulo, SP: LEUD, 1984. p. 88.

<sup>141</sup>BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Guarda de filhos**. 3. ed. rev. aum. e atualizada, de acordo com a jurisprudência, a Lei do divórcio e o novo Código de menores São Paulo, SP: LEUD, 1984. p. 89.

<sup>142</sup>BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Guarda de filhos**. 3. ed. rev. aum. e atualizada, de acordo com a jurisprudência, a Lei do divórcio e o novo Código de menores São Paulo, SP: LEUD, 1984. p. 127.

<sup>143</sup>BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Guarda de filhos**. 3. ed. rev. aum. e atualizada, de acordo com a jurisprudência, a Lei do divórcio e o novo Código de menores São Paulo, SP: LEUD, 1984. p. 132.

Tanto o anterior Código de Processo Civil (art. 642) como o atual (art. 1.121) não colocam a visita aos filhos do rol dos requisitos indispensáveis ao processo de separação por mútuo consentimento.

A visita aos filhos não é realmente dever (senão simplesmente moral) que se imponha aos pais, mas direito destes.<sup>144</sup>

Em outros momentos, o convívio com filhas(os) é visto como uma forma de tentar reatar aquela união<sup>145</sup>, já que, apesar de permitido, o divórcio não era socialmente bem aceito – e ainda não é, já que a família “ideal” ainda é aquela do primeiro casamento heterossexual indissolúvel.

Por entender que o convívio era um direito dos adultos e não de crianças e adolescentes, não vislumbrava motivo ou meio de punição em caso de descumprimento, afirmando o autor que “sanção alguma haveria, de natureza jurídica, para obrigar alguém a visitar o filho”<sup>146</sup>.

Contudo, caso o genitor guardião descumprisse o regime de “visitas” estabelecido pelo Tribunal, impedindo que o não guardião visitasse os filhos, aquele poderia ser acusado pelo delito de desobediência e o regime de convivência alterado.

Haveria, portanto, punição para a mãe que, de alguma forma, impedisse o convívio, mas não para o pai que se recusasse a conviver com filhas(os). Importa aqui ressaltar que no período da obra acima aludida, a guarda era exercida preferencialmente pelas mães.

Afirma Bittencourt, no capítulo “Regulamentação das visitas” que “no alegado interesse do menor podem estar ocultos capricho, despeito, vingança ou ódio de quem exerce a guarda.”<sup>147</sup>, ou seja, se vislumbra a construção do estereótipo da mãe vingativa, interesseira, desequilibrada, que não aceita o fim da relação. Comentários similares acerca da conduta dos pais não são feitos.

A ordem jurídica, no escopo da conjugalidade, reconhecia, em grande medida, direitos para eles e deveres para elas, que, aliás, sequer apareciam sozinhas no regramento jurídico. Eram, em geral, “acompanhadas” por um homem, fosse ele pai, marido ou tutor. E, quando falava-se em parentalidade, era mera “colaboradora”, não

---

<sup>144</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Guarda de filhos**. 3. ed. rev. aum. e atualizada, de acordo com a jurisprudência, a Lei do divórcio e o novo Código de menores São Paulo, SP: LEUD, 1984. p. 132.

<sup>145</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Guarda de filhos**. 3. ed. rev. aum. e atualizada, de acordo com a jurisprudência, a Lei do divórcio e o novo Código de menores São Paulo, SP: LEUD, 1984. p. 134.

<sup>146</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Guarda de filhos**. 3. ed. rev. aum. e atualizada, de acordo com a jurisprudência, a Lei do divórcio e o novo Código de menores São Paulo, SP: LEUD, 1984. p. 134

<sup>147</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Guarda de filhos**. 3. ed. rev. aum. e atualizada, de acordo com a jurisprudência, a Lei do divórcio e o novo Código de menores São Paulo, SP: LEUD, 1984. p. 136

exercendo de forma autônoma seus direitos. Havia a construção de estereótipos de gênero que até hoje se perpetuam.

Como já discutimos, a guarda era vista como uma benesse para as mães, um privilégio. Por certo que pode a convivência com filhas(os) ter significados positivos para parte das mães, contudo, a partir da ótica das feministas do *care*, a criação de uma filha(o) é parte do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado exercido pelas mulheres e é ele feminilizado em razão da socialização das mulheres e dos homens, não decorrendo de uma característica natural, de um “dom”.

Este cenário doutrinário não foi substancialmente alterado na década seguinte, como se observa da análise da obra “Guarda de Filhos” de Guilherme Gonçalves Strenger, de 1998<sup>148</sup>. Importa ressaltar que aqui já tratamos de obra de período pós-constitucional e pós Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, como já acima aludido, nos encontrávamos em um período de mitigação da cultura adultocêntrica e, ainda mais relevante, em período de transição de uma cultura punitiva para uma cultura protetiva em relação a crianças e adolescentes.

Logo no início da obra há uma tentativa de conceituação da guarda, trabalho este, sem dúvida, complexo:

Guarda de filhos ou menores é o poder-dever submetido a um regime jurídico-legal, de modo a facultar a quem de direito prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição.<sup>149</sup>

Há, de igual sorte, uma análise conjunta da guarda e “visitas”. Afirma Strenger que as visitas são desdobramento do pátrio poder e que o direito de visita “consiste na faculdade de se comunicar com filhos menores e no regulamento respectivo”. Prossegue afirmando que tal direito engloba o direito de fiscalização da educação<sup>150</sup>. Em outro ponto, aduz, de forma expressa, que o direito de visitas não é um dever, mas sim um direito dos pais<sup>151</sup>.

Considerando que a preferência da guarda ainda era das mães, nota-se que o convívio entre pais homens e filhas(os) era, em grande medida, entendido como facultativo e não como uma obrigação parental. Não há, ao longo da obra, menções a um dever dos pais, nem ao direito de convívio como pertencente à esfera de direitos

---

<sup>148</sup> STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. São Paulo, SP: LTr, 1998.

<sup>149</sup> STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. São Paulo, SP: LTr, 1998. p. 32

<sup>150</sup> STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. São Paulo, SP: LTr, 1998. p. 80

<sup>151</sup> STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. São Paulo, SP: LTr, 1998. p. 82

das crianças e adolescentes. A construção do discurso nos parece ser, além de absolutamente adultocentrada, androcentrada.

E não se fala em divisão de trabalho doméstico e de cuidado. Há, de igual sorte, a repetição de discursos essencialistas. Impõe-se à mãe todo o trabalho de *care*, enquanto faculta-se ao pai a convivência e dá a ele o direito de “fiscalização”, ou seja, cabe a ele somente supervisionar o cuidado exercido por ela, que parece continuar no papel de “colaboradora” e não de pessoa com efetiva autoridade parental.

Em seguida, considerando o ambiente pós-constitucional de maior debate acerca tanto da igualdade entre homens e mulheres, quanto dos temas relacionados à guarda, escolhemos analisar, com mais profundidade, duas obras que tratam do tema da década seguinte, entre os anos 2000 e 2010. Optamos pela utilização de uma autora e um autor, buscando perceber a diferença discursiva. Ainda, escolhemos regionalizar o debate, sendo ambos paranaenses, com a finalidade de observar os contrastes, aproximações e divergências de forma ainda mais localizada.

A primeira obra escolhida é “Guarda de filhos na família constitucionalizada” de Silvana Maria Carbonera, do ano de 2000<sup>152</sup>. É possível, do início ao fim do texto, observar a atenção da autora para os temas do papel das mulheres e do exercício da guarda em si, ainda que seja possível realizar algumas problematizações.

A autora aponta que, após a Constituição de 1988, a família passou de um modelo inflexível e previamente determinado, que colocava eles no espaço público e elas no espaço privado<sup>153</sup> para um modelo mais igualitário<sup>154</sup>. Contudo, analisando a igualdade normativa constitucional com lentes de gênero, é preciso reforçar que ela existe, quando muito, na legislação e diversos arranjos familiares não são reconhecidos social e juridicamente.

Ainda que sem essa pretensão expressa em seu texto, Carbonera demonstra que a visão de uma mulher acerca da guarda e do exercício da parentalidade difere daquela até então posta na doutrina, constituída, majoritariamente, por homens brancos.

---

<sup>152</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000.

<sup>153</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000. p. 26

<sup>154</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000. p. 28.

Ao conceituar a guarda, a autora afirma que esta pressupõe presença física<sup>155</sup> e se trata de “um instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, complexo de direitos e deveres, a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover necessidades de desenvolvimento[...]”<sup>156</sup>. Há uma nítida diferença dos conceitos até então apresentados, já que a obra torna presente o cuidado na relação parental.

Além disso, afasta a existência de subordinação de filhas(os) em relação aos pais e trata a guarda também como um direito de crianças e adolescentes ao afirmar:

Na guarda, inicialmente, estes sujeitos são os filhos, seus principais destinatários, que pode ser vista como um direito pessoal de família, e, desta forma, deve receber um tratamento jurídico especial, tendo como pano de fundo uma concepção de família eudemonista, pautada no respeito à dignidade de todos os seus membros.

Ao lado dos filhos estão os pais, cujos interesses também devem ser atendidos. Estes se traduzem no direito que têm os genitores de compartilhar o crescimento e o desenvolvimento daqueles, atuando diretamente em sua educação, criação e proteção, como forma de realização pessoal no papel de pai ou mãe.

Desta forma, seja a guarda compreendida como um direito, um dever ou um complexo de direitos e deveres, deve ela ser exercida tendo em conta o modelo jurídico de família em que se desenvolve, respeitando os sujeitos e permitindo a todos que o crescimento individual seja efetivo e promova a realização de todos os membros da família.<sup>157</sup>

A autora, de forma acertada a nosso ver, já apontava que a “falta de clareza acerca dos limites da atuação do não guardião tem sua fonte na legislação, ou melhor, na ausência dela”<sup>158</sup>. Assim, é certo que a inexistência de entendimento acerca dos papéis de cada um, da autoridade parental, bem como a confusão existente (teórica e prática) entre guarda, convívio e autoridade parental leva a uma dificuldade de definição dos deveres parentais e da sua divisão. A guarda é tratada como um conjunto de direitos e deveres bastante abstratos e há ainda a perpetuação do modelo heteropatriarcal do casamento e da divisão sexual do trabalho doméstico e do *care*.

Considerando o cenário jurídico e social da época, é possível perceber que a guarda, mesmo após a reforma legislativa, ainda era ainda ligada ao conceito de culpa ou inocência do cônjuge que, em realidade, tinha a ver com os deveres conjugais e

<sup>155</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000. p. 47.

<sup>156</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000. p. 47.

<sup>157</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000. p. 64-65.

<sup>158</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000. p. 89.

não parentais<sup>159</sup>. A parentalidade há não muito tempo era consequência de um reconhecimento jurídico da criança e não do seu nascimento. Somente filhos “legítimos” ou “naturais” poderiam ter sua guarda discutida por leis específicas, ao passo que filhas(os) não reconhecidas(os) sequer eram sujeitas(os) desse debate legislativo, inexistindo regulação expressa sobre elas<sup>160</sup>. Portanto, havia regramento legislativo somente para aquelas(es) que vivessem ou nascessem dentro da lógica heteropatriarcal, os “demais” estavam relegados à margem da lei e da sociedade.

Era possível observar, assim, uma relação intrínseca entre os institutos da parentalidade e da conjugalidade. A privação da guarda é vista como uma sanção. O convívio com filhas(os) era, portanto, uma forma de controlar o cumprimento dos deveres conjugais e um meio de punição para o cônjuge que os descumprisse, o que tornava crianças e adolescentes meros coadjuvantes da relação conjugal, quando deveriam ser protagonistas da relação parental<sup>161</sup>. Tanto é que, caso a ação de separação fosse julgada improcedente, não havia julgamento acerca da fixação da guarda. Inexistindo separação no mundo jurídico, ainda que esta persistisse no mundo fático, a fixação da guarda não era objeto de julgamento<sup>162</sup>, o que demonstra que os atores centrais da guarda eram pai e mãe e não filhas(os), refletindo uma cultura adultocentrada<sup>163</sup>. Crianças e adolescentes eram objetos do direito e não sujeitas(os) de direitos neste cenário.

A regulamentação da guarda é construída a partir da ótica da família matrimonializada e os papéis parentais foram delineados considerando a lógica do casamento heteropatriarcal, entre homem e mulher brancos<sup>164</sup>, já que derivado da lógica e moral cristãs e servia, em alguma medida, para controlar e punir cônjuges “desviantes”.

Carbonera assinala, já no ano de 2000, que não se pode tomar a decisão da guarda baseada unicamente no gênero e sua análise em relação a essa afirmação

---

<sup>159</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000. p. 112.

<sup>160</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000. p. 119.

<sup>161</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000. p. 114.

<sup>162</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000. p. 135.

<sup>163</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000. p. 180.

<sup>164</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000. p. 116.

difere bastante daquela feita por homens doutrinadores da mesma época. A autora afirma que o papel destinado às mulheres era secundário e de subordinação econômica e psicológica<sup>165</sup>. Ainda que a Constituição previsse a igualdade de gênero, subsistia a essencialização do polo feminino enquanto mais aptas ao cuidado por natureza, bem como a construção de uma doutrina para sustentar a perpetuação dos papéis estabelecidos pelo casamento heteropatriarcal<sup>166</sup>.

É preciso lembrar que, pela literalidade do Código Civil de 1916, as mulheres eram relativamente incapazes e exerciam a autoridade parental apenas na ausência do marido, passando, depois, ao status de “colaboradora”, mas não de titular.

Neste ponto é preciso apontar que tal construção – que ainda subsiste – do homem enquanto titular do saber, da racionalidade e do poder se materializa na sua condição de fiscalizador do exercício da guarda pela mãe. Existindo “aptidão natural” para o cuidado nelas e para o saber neles, seria, portanto, óbvio e orgânico que ele fiscalizasse, avaliasse e, caso percebesse alguma conduta desviante do maternar idealizado, fizesse alguma intervenção. A ela não caberia a fiscalização da conduta do pai, já que não teria essa capacidade de ousar discordar do sujeito de direito inquestionável e superior, devendo ficar limitada ao exercício do trabalho doméstico e de cuidado, na restrita esfera do lar.

Carbonera aponta também que mesmo após a promulgação da Constituição e o advento do princípio da igualdade entre homens e mulheres, alguns doutrinadores ainda persistiam na retrógrada ideia da necessidade de que a sociedade conjugal fosse chefiada por homens e que o âmbito doméstico pertenceria, “naturalmente”, às mulheres<sup>167</sup>. Presente estava a contradição que ainda hoje persiste.

Havendo a necessidade de dar a alguém a “chefia da família”, parte da doutrina – majoritariamente composta por homens brancos à época – apresentava uma contradição: de um lado discutia que não se poderia indicar tal figura a partir de um parâmetro estritamente econômico (já que muitas mulheres estavam ingressando no mercado formal de trabalho e tinham condições de se sustentarem)<sup>168</sup>, enquanto

---

<sup>165</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000. p. 174.

<sup>166</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000. p. 175.

<sup>167</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000. p. 187.

<sup>168</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000. p. 189.

de outro lado afirmava que a pessoa que provia a casa, ou seja, quem recebia maior salário, é quem deveria ser apontado como o chefe (aproveitando-se do fato de que os homens, à época e até hoje, recebiam maiores salários)<sup>169</sup>. O critério econômico era, portanto, utilizado de acordo com o argumento aplicável ao caso mais favorável a uma pessoa específica da relação: ao homem. Se ela trabalhava e exigia paridade afirmava-se que o critério econômico era inválido, ao passo que se ele ganhava mais, o mesmo critério era válido.

Por fim, Carbonera entende que a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente foram marcos importantíssimos para o debate da guarda, com o que concordamos. Alçaram a criança e o adolescente à doutrina protetiva, passando a tratá-las de forma inequívoca como sujeitas(os) de direito e não mais como meras coadjuvantes ou, até mesmo, objetos. Quanto às mulheres, a Constituição garantiu a igualdade (ainda que se restrinja ao plano formal), alterou o que se entendia por família, conjugalidade e parentalidade, dando a elas mais direitos e maior autonomia no seu exercício<sup>170</sup>.

Como já acima mencionado, entendemos importante analisar outra obra, do mesmo período, escrita por um homem. Cabe mencionar que, como procuramos fazer com as demais, é preciso analisá-la tentando não incorrer em anacronismo, observando o pensamento corrente à época. De igual modo, importante salientar que a análise aqui feita não se trata de críticas aos autores, mas sim uma tentativa de demonstrar a construção do discurso através da doutrina, que não deixa de ser reflexo do pensamento da sociedade nos respectivos períodos ao mesmo tempo que influencia as teorias e práticas desde suas publicações até hoje.

Ainda assim, é possível notar a diferença de construção discursiva, especialmente por tratar-se de obra bastante referenciada nos estudos da guarda compartilhada que tem grandiosos méritos na difusão desta modalidade, mas que quando analisada com lentes de gênero apresenta pensamentos que podem ser problematizados. Trata-se do livro “Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental” de Waldir Grisard Filho, de 2005<sup>171</sup>. Analisamos aqui a

---

<sup>169</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000. p. 190.

<sup>170</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000. p. 196-201.

<sup>171</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

terceira edição, por ser a mais antiga disponível na biblioteca da Universidade Federal do Paraná.

Iniciando a leitura pela “Nota à 3ª edição”<sup>172</sup>, se utilizadas lentes interseccionais de gênero, alguns apontamentos podem ser feitos.

O autor afirma que “[...] as tarefas de criar, educar, cuidar e socializar os filhos são compartilhados pelos pais, gerando complementariedades”, bem como que “O divórcio, que fragmenta a conjugalidade, não implica, necessariamente, disfuncionalidade.”<sup>173</sup>. Apontamos, de início, que as complementariedades advêm das pessoas e não, necessariamente, de se tratar de um casal heterossexual. Além disso, é preciso afastar qualquer essencialização das funções atribuídas a cada gênero, como já debatido, bem como ideia de que qualquer família que não a formada por um nestes moldes seja disfuncional. Os mais diversos arranjos familiares devem ser respeitados.

Frisamos, portanto, que o divórcio, a separação ou o fato dos pais nunca terem sido casados não implica necessariamente em disfuncionalidade, a qual pode acontecer inclusive pela insistência na manutenção de um vínculo conjugal permeado por violências e infelicidade. Fazemos aqui especial menção a possíveis anacronismos, eis que a possibilidade de separação e divórcio era recente e o reconhecimento de uniões homoafetivas era incipiente no direito brasileiro.

Necessário também estabelecer de quais famílias estamos falando quando debatemos a guarda compartilhada. A Nota traz enfatiza que “[...] eventuais divergências são discutidas e elaborada no seio do grupo e não ultrapassam o contexto familiar”<sup>174</sup>. Isto pode ser verdade em famílias brancas, de classe média ou alta, mas não é a realidade de famílias periféricas, nas quais o Estado atua com muito mais rigor no espaço privado, desde o Código de Menores.

Tratando do conceito de guarda, esta é entendida como uma gama de direitos e deveres. Nos direitos elenca o de reter a filha(o), reger sua conduta, reclamar a quem ilegalmente o detenha, proibir companhias inadequadas, proibir que frequente

---

<sup>172</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 9

<sup>173</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 9

<sup>174</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 9

locais, fixar domicílio. No lastro dos deveres elenca “o de providenciar pela vida do filho, de velar por sua segurança e saúde e prover seu futuro”<sup>175</sup>.

Quanto aos deveres de criação e educação, estes corresponderiam não só a instrução (“desenvolvimento da inteligência ou aquisição de conhecimentos básicos para a vida”) e educação (“desenvolvimento das faculdades físicas, psíquicas e espirituais”), como também incluiria o dever de correção e disciplina<sup>176</sup>. Sublinhamos a ausência da abordagem do dever de cuidado e sua da divisão sexual, seja durante a relação conjugal ou afetiva, seja após o fim do vínculo.

São elencados os deveres de representação e assistência. A representação como a legalmente prevista. A assistência aparece como “aspectos morais, que se confundem com o dever de educação, e os aspectos materiais, enquanto se referem à obrigação alimentar”<sup>177</sup>. De igual sorte, não há menção ao trabalho diário do *care* exercido majoritariamente pelas mães.

Derradeiramente, apresenta os deveres de vigilância e fiscalização. Aqui, apesar de mencionar a palavra “cuidado”, o contexto esclarece que não estamos falando do termo com a mesma intenção, eis que ao exemplificar, o autor traz as possíveis limitações a frequentar ambientes e espetáculos inadequados, leituras impróprias e a possibilidade de quebra do sigilo de correspondência<sup>178</sup>. O termo parece se relacionar mais com a segurança pessoal do que com o trabalho do *care*.

Ponderamos que, ainda que se possa entender que tal dever pode estar representado nos supramencionados educação e assistência, tal representação não aparece nesta construção. Além disso, alguns dos deveres, como a fiscalização, estão, claramente, ligados a uma lógica masculina do “cuidado com”, com o poder de decidir e a titularidade do saber. Não há, na análise dos deveres parentais, uma preocupação com a divisão do “cuidado de”.

Em outros trechos, o autor afirma que a guarda é “[...] um direito-dever natural e originário dos pais, que consiste na convivência com seus filhos e é o pressuposto

---

<sup>175</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 45.

<sup>176</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.p. 45-46

<sup>177</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.p. 46.

<sup>178</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.p. 47.

que possibilita o exercício de todas as funções parentais [...]”<sup>179</sup>, bem como que “A guarda representa a convivência efetiva e diuturna dos pais com o menor sob o mesmo teto, assistindo-o material, moral e psiquicamente”<sup>180</sup>.

Importa pontuar que guarda e convivência não se confundem. Ainda que a conceituação da guarda seja tarefa difícil, não se pode confundir o exercício da guarda enquanto dever da parentalidade com outro dever dela advindo, qual seja, o dever de convívio. Ainda que pais, mães e filhas(os) não convivam, nem mesmo de forma virtual, a guarda pode subsistir – e é o que ocorrem em muitos casos, nos quais os operadores do direito de modo geral insistem na fixação da modalidade compartilhada entre mães que arcam com todo o trabalho do *care* e pais totalmente ausentes, que sequer convivem com suas filhas(os). De igual sorte, a coabitação não é requisito essencial a guarda, já que, em o sendo, a guarda compartilhada seria impossível.

É possível notar a perpetuação de essencialismos acerca da maternidade e a ligação desta – e portanto, das mães – com características tidas como mais femininas. Há a afirmação de que “no interesse moral, tenha-se presente a idade do menor, que, na primeira infância, necessita de um particular cuidado e afetividade constante”<sup>181</sup>. E adiante:

É certo que na primeira infância, na tenra idade, o menor tem mais vinculação com a mãe, etapa da vida em que a personalidade do menor se desenvolve por instintos, não oferecendo preocupação quanto a um juízo de valor relativo aos pais e a guarda se definirá por necessidade de uma especial sensibilidade, afeto e ternura, valor mais inserto na maternidade, mas não ausentes na paternidade.<sup>182</sup>

Importante mencionar que, de forma alguma, se nega a necessidade de maior proximidade física de crianças pequenas com as mães, especialmente aquelas em fase de amamentação. Contudo, há hoje uma linha que defende que nem mesmo a aleitamento materno poderia afastar o compartilhamento da guarda e o convívio com o pai longe da mãe<sup>183</sup>. Assim, não podemos considerar o argumento a depender do

<sup>179</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.p. 55.

<sup>180</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.. p. 67.

<sup>181</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.. p. 72

<sup>182</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.p. 74.

<sup>183</sup> O enunciado 671 da IX Jornada de Direito Civil aduz que a tenra idade não impede a fixação de convivência mais equilibrada com ambos os pais. E assim justifica tal entendimento:

caso: ou as crianças pequenas precisam de maior contato materno – o que impediria um regime de convívio demasiadamente elástico com o pai, ou a criança não precisa de tal contato, autorizando, assim, maior convívio mesmo em tenra idade. Contudo, nos parece que tal confirmação deve ser buscada em outras ciências, como a medicina e psicologia e não deve ser determinado única e exclusivamente pelo direito, que insiste, muitas vezes, em se colocar em um lugar superior em relação a outros saberes.

Pontuamos também que a utilização de expressões como “especial sensibilidade, afeto e ternura, valor mais inserto na maternidade” demonstra de forma nítida a feminização e essencialização do trabalho de cuidado.

É certo que questões biológicas como a amamentação devem ser observadas de forma rigorosa, evitando-se, por exemplo, o desmame forçado imposto por um regime de convívio elástico com o pai. Entretanto, é importante analisar que tais fatos não impedem que o trabalho de cuidado se realize de outras formas, mesmo durante este período. Além disso, tal fase não é presente em todas as crianças e, quando presente, dura, no máximo, alguns poucos anos, o que representa uma fração pequena (mas de extrema importância) da vida da criança. Um convívio limitado por questões biológicas não significa um convívio inexistente, nem que tal regime deve perdurar para depois, quando a criança já for mais velha(o). Questões como maior sensibilidade, ternura e afeto são advindas da socialização e da construção de

---

“O regime de convivência da criança com os genitores deve ser equilibrado e o mais amplo possível, contemplando a divisão equânime de tempo indicada pela Lei n. 13.058/2014 (art. 1.583, §2º, CC). A lei não faz menção ou restrição à idade da criança como limitador ao direito de convivência. Todavia, em fixação de convivência de bebês ou crianças de tenra idade, o que se vê é o estabelecimento de regimes restritíssimos, com a fixação de poucas horas mensais para o convívio. A situação é especificamente grave quanto à convivência fixada em favor dos pais homens, tendo em vista a questão sociológica enraizada que, equivocadamente, atribui apenas à mulher a capacidade para o cuidado. O bebê, que está começando a descobrir o mundo, tem condições psicoemocionais de criar laços de afinidade com seus familiares e demais pessoas que o cercam. É, portanto, na tenra idade que o petiz construirá os vínculos mais fortes e duradouros de sua vida. O tempo tem outra dimensão para as crianças pequenas. Cada dia perdido por um dos genitores é um momento de exploração, aprendizado e vinculação. O infante precisa de sua mãe e de seu pai para que seu desenvolvimento seja saudável. Isso porque “nenhuma criança nasce educada, sendo necessário que os pais, num esforço cotidiano, lhe formem o caráter e lhes infundam bons princípios. Como poderá o pai ou mãe afastado do filho contribuir na transmissão de seus valores?” (RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. A moderna visão da autoridade parental – Guarda compartilhada – dois lares é melhor que um. Editora Equilíbrio)”

Enunciado 671. **IX JORNADA DE DIREITO CIVIL**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. p. 42 Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em 11 de jan. de 2024.

feminilidade e masculinidade na nossa sociedade e não são “naturais” ou intrínsecas às mulheres.

E tratando especificamente da guarda compartilhada, Grisard assim a conceitua:

A guarda jurídica compartilhada é um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores.<sup>184</sup>

É possível notar a construção do discurso jurídico até hoje presente de que a modalidade compartilhada seria a divisão da “responsabilidade legal pela tomada de decisões”, do qual este trabalho discorda.

O fato de a guarda ser compartilhada ou não pouco deveria interferir neste aspecto. A tomada de decisões se encontra no escopo da parentalidade<sup>185</sup>. Por certo que aquelas do dia a dia são deliberadas pelo guardião ou mesmo pelo genitor ou genitora que está com a criança ou adolescente naquele momento. Contudo, as importantes não deveriam depender da guarda, mas sim do exercício de uma parentalidade responsável e ativa, mesmo quando fixada a unilateral. O que este trabalho pretende é compreender a necessidade de alteração do paradigma doutrinário para tornar a guarda entendida como compartilhada a partir da divisão equilibrada do trabalho do *care* e não da uma premissa genérica de divisão de “decisões”.

Quanto aos direitos e deveres do genitor ou genitora não guardião(a), a obra assim pontua:

[...] o genitor que obtenha a guarda exercerá sua autoridade parental em toda a sua extensão, por estar diretamente vinculado ao filho. Por sua vez, o genitor que não a obtenha terá enfraquecido seus poderes paternos, enquanto não os exercerá com a mesma intensidade e na mesma medida que o outro, por estar indiretamente vinculado ao filho. Vale dizer, os poderes que passarão a deter cada um dos genitores são desiguais. No pós-ruptura, o genitor que obtenha a guarda assume unipessoalmente o exercício de todos os direitos e deveres que antes eram cumpridos conjuntamente, sem prejuízo, entretanto, do direito do outro de ter uma adequada comunicação com o filho e supervisionar sua educação. Há, assim, uma redistribuição dos papéis parentais, com evidente privação do essencial

---

<sup>184</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.p. 86.

<sup>185</sup> Como será adiante abordado, alguns autores, como Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira, as decisões encontram-se no escopo da autoridade parental e a modalidade da guarda em nada interfere na tomada das decisões mais importantes.

de suas prerrogativas ao genitor não-guardião [...] <sup>186</sup>.

Inicialmente, importa notar que o autor se refere aos poderes “paternos”. Por certo que o sentido pode ser o de poder “parental”, entretanto, a guarda foi, por muito tempo, exercida de forma prioritária pela mulher em caso de separação, o que tornava quase certo que o não guardião seria o pai. Notamos também que, a partir do trecho citado, o que parece subsistir em um contexto pós separação ou divórcio é o direito de comunicação e de supervisionar, seguindo a já citada lógica do homem que vigia e fiscaliza a mãe.

Ao elencar as funções de cada um, aponta como atinentes ao genitor guardião a residência, proteção, educação, sustento, administração dos bens e a responsabilidade civil <sup>187</sup> e ao não guardião a concessão ou não de consentimento para casamento; consentimento na adoção, reclamar a quem detenha ilegalmente sua filha(o), exigir obediência e o dever de prestar alimentos – sendo este último o único dever indicado <sup>188</sup>.

Quanto ao antes chamado direito de visita – hoje regime de convívio, aduz o autor que o não guardião estaria exercendo o direito de “manter contato pessoal com o menor” <sup>189</sup>, bem como um “controle sobre o modo que o outro conduz seu encargo”, assegurando-lhe o direito à informação acerca da vida, saúde, escolaridade e atividades das filhas(os) <sup>190</sup>. Destacamos, quanto a tais afirmações, algumas questões.

Se falamos hoje que deve o melhor interesse da criança e do adolescente ser considerado como princípio norteador da resolução de questões que os envolvem, é preciso então considerar o regime de convívio como, precipuamente, um direito das(os) filhas(os) e não um direito de pais e mães. E, sendo um direito daquelas(es), surge então o dever de genitores em cumpri-lo, já que sua satisfação depende da conduta de pai e mãe. Deste modo, o descumprimento do regime de convívio viola o tal direito, não se tratando a convivência de mera liberalidade dos genitores. Neste

---

<sup>186</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 100.

<sup>187</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 102-103.

<sup>188</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 105-113.

<sup>189</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.p. 106.

<sup>190</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 110.

caso é possível, inclusive, considerar uma reparação a violação do direito de filhas(os), como debateremos adiante.

Ademais, quanto ao direito de informação, por óbvio que é dever dos pais informarem-se, reciprocamente, acerca da vida de filhas(os). Todavia, entendemos ser relevante o questionamento acerca dos limites deste dever de informação. Não se pode transformar a mãe, normalmente mais atuante, nas atividades de cuidado e no acompanhamento da vida das filhas(os), em secretária do pai. Há, em nosso entendimento, antes de um direito à informação, um dever de se informar ou de, ao menos, buscar a informação. Por certo que à época determinadas questões eram fornecidas somente pessoalmente e por documentos físicos que, inevitavelmente, ficavam sob a guarda de um ou outro.

Hoje não é mais assim. Questões relativas à educação (frequência, notas, anotações, datas de reuniões e festas) estão, muitas vezes, disponíveis em ambiente virtual, cabendo a cada um dos genitores ter a senha de acesso e realizar o acompanhamento. Reuniões escolares são abertas a ambos os pais, não podendo a escola restringir, sem razão legal, a informação acerca de datas, nem determinar qual genitor poderá acompanhá-la. Por certo que nem tudo estará disponível *online*, cabendo sim ao genitor invocar o seu direito de ser informado. Mas é preciso que ambos sejam responsáveis pelo seu dever de se informar, não cabendo tão somente ao outro (normalmente a mãe) fazer o repasse.

Assim, não se tratando da hipótese na qual um deles, de forma deliberada, esconda do outro questões relevantes acerca da vida de filhas(os), o dever de cada um de estar a par da vida de filhas(os) deve ser exercido com responsabilidade individual. Não se mostra plausível e destoa de uma prática parental responsável exigir-se de quem realiza o trabalho de cuidado de forma majoritária ainda tenha o dever de informar tudo a todo momento a um pai que não mostra interesse.

Ressaltamos que na obra ora em debate não se discute como o exercício majoritário do trabalho de *care* pela mulher impacta em suas vidas. A guarda é tida como um privilégio do polo feminino, sem que se questione como a divisão desigual do trabalho de cuidado trará consequências para sua vida – até porque, dentro da lógica essencialista do maternar, aquela que se “recusa” a exercer a maternidade não é uma boa mãe, nem mesmo uma boa pessoa.

O discurso é construído, assim, dentro de uma lógica de poder do pai, seja ele o “poder paterno” advindo dos seus próprios direitos, seja o poder de “fiscalização”

do materno. Não se fala em “evidente privação” do essencial da vida da mãe enquanto pessoa e mulher, que tem anseios, carreira, desejos, nem na divisão minimamente equitativa dos deveres parentais relativos ao “cuidado de”. Não há menção ao fato de que subsistem outros direitos, mas especialmente outros deveres parentais, especialmente o dever de cuidado.

Nesta toada, o exercício unilateral da guarda é visto, em regra, unicamente como uma posição de poder e privilégio<sup>191</sup>, sem considerar as consequências fáticas, do dia a dia das famílias. Ocorre que, mesmo em relação à compartilhada, o trabalho de cuidado é exercido unilateralmente e majoritariamente pelas mães. Portanto, se analisarmos o tema a partir da ótica do *care* e não da divisão de tomada de decisões, o compartilhamento baseado na divisão dos deveres parentais praticamente inexistente fora dos processos.

Destacamos aqui que, muitas vezes, nem mesmo o dever de alimentos é dividido de forma equilibrada. Tal dever, entendido como exercido precipuamente pelos homens que são os “provedores” das filhas(os), se não calculado corretamente, considerando de fato todas as despesas da criança ou adolescente, pode também sobrecarregar as mães. O binômio necessidade e possibilidade, em diversas situações, não leva em consideração os gastos totais de filhas(os), nem a remuneração das mulheres, que se veem sobrecarregadas também financeiramente, especialmente quando falamos de despesas extraordinárias.

É possível observar um discurso baseado na construção da feminilidade e masculinidade, essencializando e naturalizando as atividades de cuidado como femininas:

[...] começa-se a questionar o denominado instinto maternal, quando a mulher, notadamente a partir da segunda metade do século XX, reconhece para si outras inquietações e possibilidades, ao mesmo tempo em que o homem descobre seu instinto paternal, sem perder sua masculinidade, tornando-se mais responsável e mais envolvido no exercício cotidiano da parentalidade<sup>192</sup>.

O exercício do trabalho do *care* não retira qualquer “masculinidade” de um homem, até porque ela própria vem sendo questionada.

---

<sup>191</sup> O autor afirma: “Mas não é essa, em regra, a postura do Judiciário que, invariavelmente, outorga o exercício da guarda à mãe, de forma exclusiva e unilateral (posição privilegiada) [...]”. GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 119

<sup>192</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.p. 119

Neste sentido, Brown, Donahoe e Boykin, pesquisadores da Universidade do Arkansas, nos EUA, realizaram estudo acerca da percepção social das habilidades paternas. A manchete que ilustra a reportagem no site do “O Globo” traz a frase: “Você é um bom pai? Nova pesquisa mostrou que a habilidade está associada ao tamanho do músculo trapézio.”<sup>193</sup>. Contudo, não é esse o objeto do estudo, nem a sua conclusão.

Em verdade, ele demonstra qual a percepção social do que é um bom pai a partir da aparência física. E, nesse sentido, concluiu que homens que possuem o músculo trapézio mais desenvolvido são percebidos como mais protetores de filhas(os), enquanto homens menos musculosos são percebidos como menos aptos nessa proteção. O inverso ocorre acerca da percepção de capacidade de criação, quando homens fisicamente mais fracos são vistos como mais aptos<sup>194</sup>. Trata-se, portanto, não de uma real aptidão, mas da percepção social acerca dos papéis de gênero no exercício da parentalidade.

Grisard afirma que eram os pais quem buscavam reequilibrar as funções parentais por meio da guarda compartilhada. Tal fato se explicava, segundo ele, em razão da entrada da mulher no mercado de trabalho, o que teria mudado o cenário social e privado, levando homens a assumirem mais responsabilidades relacionadas ao trabalho doméstico e de cuidado<sup>195</sup>.

Sabemos, contudo, que tal reequilíbrio não aconteceu. Como falaremos adiante, a sobrecarga de trabalho doméstico e de cuidado suportada pelas mulheres traz imensas repercussões na vida acadêmica e profissional.

O autor também afirma:

A noção de guarda compartilhada surgiu da necessidade de se reequilibrar os papéis parentais, diante da perniciosa guarda uniparental concedida sistematicamente à mãe (na guarda tradicional, o genitor não guardião tem uma quantidade limitada de contato com o menor), e de garantir o melhor interesse do menor, especialmente, as suas necessidade afetivas e

<sup>193</sup>O GLOBO. **Você é um bom pai? Nova pesquisa mostrou que a habilidade está associada ao tamanho do músculo trapézio.** 11 de set. de 2023. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/09/11/voce-e-um-bom-pai-nova-pesquisa-mostrou-que-a-habilidade-esta-associada-ao-tamanho-do-musculo-trapezio.ghtml>. Acesso em 01 de out. de 2023.

<sup>194</sup>BROWN, Mitch; DONAHOE, Steele; BOYKIN, Kaitlyn. **Physical strength as a cue to men’s capability as protective parents.** *Evolutionary Psychological Science*, 8(1), 2022. P. 81–88. <https://doi.org/10.1007/s40806-022-00315-2>. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2022-33595-008>. Acesso em 01 de out. de 2023.

<sup>195</sup>GRISARD FILHO, Waldyr. **GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 125.

emocionais<sup>196</sup>.

Há uma tentativa de explicação da ausência paterna na criação e no dia-a-dia através de um suposto afastamento provocado pela guarda unilateral<sup>197</sup>. Vez mais ressaltamos que guarda e convívio não se confundem. A guarda unilateral não pressupõe um regime de convívio restrito. De igual sorte, em uma guarda compartilhada com convívio fixado apenas em finais de semanas alternados (restrito a sábados e domingos), por exemplo, teríamos um convívio de 4 dias no mês, o que demonstra que esta modalidade também não garante maior contato entre pais e filhas(os).

Ademais, na obra ora analisada, não há nenhum debate partindo do ponto de vista das mães. Ainda que, como já dito, o convívio diário com filhas(os) seja, em grande medida, possa configurar ponto positivo para parte das mães, não se pode negar que há consequências para as suas vidas, em todos os âmbitos, de uma divisão desigual do trabalho de cuidado. Trata-se a guarda unilateral exclusivamente como um privilégio, sem, contudo, levantar qualquer debate acerca da sobrecarga materna por ela acarretada.

Tanto é que o autor afirma que a guarda, “enquanto a manifestação operativa do poder familiar”<sup>198</sup>, compreende convivência, comunicação, vigilância, controle, correção, assistência, amparo, fiscalização, sustento e direção, não constando no discurso nenhuma menção ao trabalho do *care*. A ótica é masculina, parte de uma perspectiva do pai e dos direitos e deveres que, à época, se entendia como a ele pertencentes. É como se o cuidado fosse um trabalho que, “naturalmente”, é da mãe, não cabendo sequer mencioná-lo, repensá-lo ou reestruturá-lo.

É possível também encontrar a construção do discurso de que a guarda compartilhada é divisão das decisões mais importantes da vida de filhas(os), como já dissemos, quando afirma o autor que devem os genitores repartir decisões acerca da

---

<sup>196</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 127.

<sup>197</sup> Além da citação acima, a obra afirma que “A Ausência sistemática do filho pela periodicidade forçada desestimulou o exercício da guarda, levando os pais, que se viram negligenciados pela sociedade, a se afastarem do convívio com os filhos”. P 122

<sup>198</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 143.

educação, saúde, questões psicológicas, atividades extracurriculares, viagens, férias e decisões do dia a dia<sup>199</sup>.

Entendemos necessário reforçar que, ainda que tais decisões precisem ser tomadas em conjunto, o compartilhamento não se resume a isso – ou não deveria se resumir.

Quanto à educação, a obra em análise traz que neste dever está compreendido “[...] o de assistência, tanto em seu aspecto moral, dada a generalidade daquele, como em seu aspecto material, traduzido na obrigação alimentar [...]”<sup>200</sup>, tendo este último fundamento na relação de parentesco.

Discordamos aqui desta posição. Isto porque a educação não consiste apenas na tomada de decisões importantes, nem em um dever de âmbito “moral” ou “material”, ficando no plano do “cuidado com”. Mas para muito além disso, é trabalho diário, presente nas práticas cotidianas daquela(e) que está fisicamente com filhas(os) e, assim, ainda que as decisões sejam tomadas em conjunto, o trabalho de cuidado segue sendo feminilizado, já que são as mães quem, em regra, passam a maior parte do tempo em sua companhia.

A garantia de que a criança ou adolescente frequente a escola – para além da decisão quanto à escola em si – importa em uma série de tarefas diárias, que vão desde acordá-las(os) até fazer as tarefas de casa à noite, passando por questões corriqueiras e cotidianas, como transporte e alimentação e por questões como convivência com colegas, festinhas de amigas(os), reuniões etc. Há uma carga de trabalho do *care* bastante importante e diária, que é ignorada quando se discute a divisão de decisões e/ou responsabilidades na doutrina. Há, claramente, uma invisibilização desses esforços e uma pressuposição de que se trata de algo intrínseco ao escopo do maternar.

Em relação ao convívio na guarda compartilhada, a obra afirma que a fixação de regras rígidas poderia afastar o pai das filhas(os)<sup>201</sup> e que deveria ele ser o mais livre possível. Entretanto, analisando tal afirmação a partir de lentes de gênero, regimes muito flexíveis ou mesmo o livre convívio tendem a aumentar o conflito entre

---

<sup>199</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.p. 156.

<sup>200</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 167.

<sup>201</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 167.GRISARD P 185

os pais, além de tirar qualquer previsibilidade das mães e de filhas(os) acerca de suas próprias vidas e rotinas. Não se sabe se e quando o pai irá aparecer e, caso a mãe não se mostre aberta, pode ser acusada de impedir o convívio e de “alienação parental”.

Além disso, a fixação de regras garante a estabilidade psicológica e emocional das próprias crianças, bem como assegura a ambos os genitores o exercício de outros direitos, como a seu próprio lazer, liberdade, vida privada, educação, entre outros. Por fim, garantem que, caso não cumpridos, filhas(os) possam questionar seu descumprimento, o que será também discutido adiante.

A guarda compartilhada, na visão de Grisard e nos termos por ele apresentados, traria maior tempo de interação e evitaria que o filho tivesse que escolher com quem quer ficar<sup>202</sup>. Ocorre que isso não é garantido pela guarda, mas sim pelo regime de convívio imposto ou acordado. Não se pode confundir os institutos. Até porque, na própria obra analisada, há uma tabela com exemplos de regimes possíveis. Nela, há uma coluna chamada “Noites de contato em 28” (dias) e as propostas se resumem a 4, 6, 4 ou 8 noites. Ora, nesse modelo, que supostamente é mais igualitário, o genitor não-guardião ficaria com a(o) filha(o) somente 4 noites no mês, isto é, menos de 15% do tempo, considerando um mês de 28 dias. Isso, nem de longe, pode significar uma ampla convivência e nem uma divisão igualitária das responsabilidades de cuidado. Não se pode falar em compartilhamento se o regime de convívio se trata, mesmo, de visitas, sem nenhum tipo de responsabilidade parental, limitando-se ao exercício do lazer aos finais de semana.

Por fim, Grisard afirma que a escolha da modalidade compartilhada como modelo de guarda “[...] é consequência da falência do modelo patriarcal centrado na coerção e na falta de diálogo.”<sup>203</sup>, mas, infelizmente, não é o que se observa.

O sistema patriarcal se reinventa. Perdeu força em relação ao casamento, com a possibilidade de divórcio, mas remodelou-se ao controlar a vida das mulheres através da parentalidade. A ausência de divisão do trabalho do *care*, somado à sua essencialização como feminino, impede que as mulheres desenvolvam outros aspectos de suas vidas, ao passo que permite que sejam julgadas e controladas

---

<sup>202</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 167. GRISARD P 188

<sup>203</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 156.

através de violências físicas, psicológicas, patrimoniais e institucionais de todas as ordens. Neste sentido, Valeska Zanello pontua:

Historicamente, o cuidado foi atribuído a grupos subalternos como escravos de guerra, negros escravizados, pobres e, de dois séculos para cá, como vimos, mulheres. Há que se pensar assim em um continuum de intensidade do cuidado e do responsabilizar-se no atendimento às necessidades do outro, cujo epicentro, nesse momento histórico, está na maternidade (no trabalho da maternagem) para as mulheres. É necessário pensar, também, nas interseccionalidades: mulheres pobres e negras são aquelas mais “naturalmente” relacionadas à subalternidade, à servidão e à disponibilidade para cuidar (Collins, 2009). A maternagem do bebê – de preferência, filho biológico – é o ápice de concentração de investimento nesse cuidado, mas há graus mais tênues e, no entanto, não menos exigentes.<sup>204</sup>

Notamos, contudo, que especialmente a partir da década de 2010 algumas vozes já mostravam que o compartilhamento da guarda não significa a alternância de residência, nem a pura fiscalização de um genitor pelo outro. Neste sentido, o professor José Fernando Simão em 2014 elucida:

Compartilhar a guarda significa exclusivamente que a criança terá convívio mais intenso com seu pai (que normalmente fica sem a guarda unilateral) e não apenas nas visitas ocorridas a cada 15 dias nos fins-de-semana. Assim, o pai deverá levar seu filho à escola durante a semana, poderá com ele almoçar ou jantar em dias específicos, poderá estar com ele em certas manhãs ou tardes para acompanhar seus deveres escolares. Note-se que há por traz da norma projetada uma grande confusão. Não é pelo fato de a guarda ser unilateral que as decisões referentes aos filhos passam a ser exclusivas daquele que detém a guarda. Decisão sobre escola em que estuda o filho, religião, tratamento médico entre outras já é sempre foi decisão conjunta, de ambos os pais, pois decorre do poder familiar. Não é a guarda compartilhada que resolve essa questão que, aliás, nenhuma relação tem com a posse física e companhia dos filhos.<sup>205</sup>

Já havia na doutrina, portanto, o entendimento de que o compartilhamento pressupõe a divisão mais igualitária do trabalho de cuidado, como trazem Carbonera e Simão, além de outras(os) doutrinadoras(es). De igual sorte, é possível observar algumas vozes trazendo aportes importantes relacionados à divisão sexual do trabalho do *care* e o papel de homens e mulheres na parentalidade. Tal discurso, contudo, não se tornou dominante, sendo possível perceber como a cultura

<sup>204</sup> ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação**. Curitiba: Appris, 2018.

<sup>205</sup> SIMÃO, José Fernando. **Guarda compartilhada obrigatória. Mito ou realidade? O que muda com a aprovação do PL 117/2013**. Jornal Carta Forense, 02 abr. 2014. Disponível em: <https://professorsimao.com.br/guarda-compartilhada-obrigatoria-mito-ou-realidade-o-que-muda-com-a-aprovacao-do-pl-117-2013/>. Acesso em 18 de out. de 2023.

heteropatriarcal ainda permeia a relação da parentalidade e o entendimento dos papéis de cada gênero.

Rolf Madaleno e Rafael Madaleno, por exemplo, em 2016, reconhecem a maior sobrecarga materna, apesar do discurso de igualdade bastante alardeado na doutrina<sup>206</sup>, bem como afirmam que a fixação da guarda com as mães – seja unilateral, seja compartilhada com lar de referência materno e convívio pequeno com o pai – decorre muito mais de uma questão psíquica do que material ou legal<sup>207</sup>. É possível então notar os autores apontam tal sobrecarga como um problema e não como culpa das mães pelo maior tempo de permanência de filhas(os) com elas, em um suposto monopólio que tentam ter sobre a prole ou como algo “natural”.

Entretanto, acrescentamos que a fixação de guarda e lar de referência junto às mães decorre também da divisão do trabalho do *care* experimentado pelos casais e pela sociedade. Ainda há o entendimento de que é “natural” que crianças e adolescentes residam com as mães e causa de estranhamento quando isso não ocorre, sendo tais mulheres julgadas moralmente quando algo diferente disso é acordado.

Outrossim, os autores afirmam que “é natural” que a guarda seja atribuída às mulheres, já que são elas a figura primária de referência para filhas(os), eis que lhes compete o cuidado de filhas(os) pequenas(os)<sup>208</sup>.

Por mais que se entenda o ponto abordado na obra, no sentido de que crianças pequenas seriam mais ligadas às mães, é preciso, contudo, analisar que boa parte desse cuidado não decorre da natureza, biologia, mas sim da socialização. Uma mãe que trabalha e precisa deixar a(o) filha(os) em uma creche após o fim da licença parental materna, faz isso quando a criança tem menos de 6 meses de vida. A introdução alimentar de crianças se inicia aos 6 meses, idade a partir da qual o aleitamento materno vai, gradativamente, deixando de ser a fonte exclusiva de alimentação do bebê. Portanto, ainda que do ponto de vista psíquico essa criança precise ter uma figura de referência, como argumentam os autores e autores de ciências como a psicologia, existem inúmeras outras atividades que podem ser

---

<sup>206</sup> MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada: física e jurídica**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 74.

<sup>207</sup> MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada: física e jurídica**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 56.

<sup>208</sup> MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada: física e jurídica**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 81.

realizadas por pais. Entender a atribuição da guarda como “natural” às mulheres por serem elas as cuidadoras apenas reforça o discurso androcentrado que a permeia, garantindo a posição da irresponsabilidade privilegiada ocupada por eles.

De toda sorte, é importante salientar que Rolf e Rafael Madaleno trazem uma visão já bastante modificada sobre os papéis parentais e, ainda que não se aprofundem propriamente na divisão igualitária do cuidado, deixam expresso seu entendimento acerca da necessidade de envolvimento maior do pai em outras atividades que não a de provedor financeiro<sup>209</sup>. Ao discutir o papel das mães, assim se posicionam:

Diante da aparição de uma maior engajamento do homem na assunção das funções parentais, deixando os pais de serem apenas provedores financeiros da manutenção de seus filhos, ao lado da percepção de que as mulheres cada vez mais se lançam no mercado de trabalho, evidencia-se a necessidade de estabelecer as responsabilidades compartilhadas sobre os filhos menores, mesmo daqueles com menos de cinco anos de idade, pondo em pé de igualdade o exercício da paternidade e o da maternidade, sem que exista preferência materna ou paterna, participando ambos, ativamente na vida de seus filhos em todos os âmbitos das suas vidas tanto estática quanto dinâmicas<sup>210</sup>.

Deste modo, ainda que não abordem diretamente a teoria do cuidado, já apresentavam aportes críticos sobre a sua divisão sexual.

Em outro ponto os autores também analisam que a guarda compartilhada pode ser entendida como um avanço do feminismo, atuando como um freio para a irresponsabilidade parental, de modo que não deveria mais ser vista como algo “naturalmente” pertencente ao materno, mas sim como corresponsabilidade de ambos os genitores<sup>211</sup>.

Observamos assim, nos últimos anos, um importante avanço na análise das funções parentais e, por consequência, do que seria a guarda compartilhada. Mas ainda há muito o que avançar.

Não se atentar à divisão do cuidado pode não trazer a dimensão completa das questões que envolvem a guarda compartilhada. Quando, por exemplo, se fala na doutrina atual que a regra da fixação de moradia é a casa materna e que tal fato “deixa

---

<sup>209</sup> MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada: física e jurídica**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 113.

<sup>210</sup> MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada: física e jurídica**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 116-117.

<sup>211</sup> MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada: física e jurídica**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 123.

o pai sempre à mercê da vontade da mãe”<sup>212</sup>, motivo pelo qual restaria ela “empoderada, e o pai somente tendo acesso ao filho quando ela deixa”<sup>213</sup>, não nos parece que a dimensão do trabalho de cuidado está sendo observada e devidamente ponderada.

Propomos então inverter a análise. Utilizando lentes de gênero e as teorias feministas do cuidado aqui trabalhadas, precisamos nos perguntar se não há outra dimensão dessa fixação de convívio na qual ficam as mães vulneráveis aos desejos, vontades e comportamentos dos pais que não cumprem sequer o regime de convívio acordado ou fixado, nem dividem de forma mais igualitária o trabalho do *care*. Entendemos relevante refletir se não estariam todos os outros âmbitos da vida dessa mulher além do maternar dependendo da vontade dele de efetivamente participar da vida de filhas(os) e assumir as responsabilidades inerentes à parentalidade. Nem a doutrina majoritária, nem a jurisprudência majoritária parecem buscar resolver esse problema ou se debruçar sobre ele.

Em regra, não se analisa de forma aprofundada a vivência das mães e nem mesmo das crianças, que são privadas do convívio paterno por negligência deles mesmos<sup>214</sup>.

Parece importante repensarmos se a recusa injustificada à convivência e à realização do trabalho do *care* também não merece atenção da doutrina. Se o convívio “não pode ficar sujeito à recusa injustificada de quem tem estabelecido a seu favor a base da moradia”<sup>215</sup> – com o que concordamos plenamente – também não deveria ficar a divisão do trabalho de cuidado sujeita à recusa injustificada de seu cumprimento por parte de quem não tem em sua casa a base da moradia, em regra, o pai. Ou seja, precisamos repensar os paradigmas da guarda compartilhada como hoje majoritariamente estabelecida.

---

<sup>212</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed., rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 392.

<sup>213</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed., rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 392.

<sup>214</sup> Tal discussão aparece, de forma mais robusta, na discussão da ação de indenização por abandono afetivo. Há hoje correntes que discutem a despatrimonialização dessa ação, buscando a aproximação entre pais e filhas(os), sem o pagamento de indenização. Contudo, precisamos questionar por qual razão isso não é objeto de grande mobilização social quando falamos de convívio com crianças e adolescentes, mas somente quando pessoas adultas buscam reparação financeira em face de seus pais.

<sup>215</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed., rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 392.

Assim, entendemos ser de urgente necessidade repensarmos se, nos termos aplicados hoje, a guarda compartilhada, de fato, “privilegia” as mulheres em todos os sentidos e perspectivas. A partir do estudo das teóricas feministas do cuidado, não nos parece que o exercício quase exclusivo do trabalho do *care* represente isso para elas, que têm diversos aspectos de sua vida afetados de forma diferente deles.

Como afirma Ana Carla Harmatiuk Matos:

Nos dias de hoje, as medidas protetivas das mulheres – e, portanto, do pólo feminino da relação familiar não instituída pelo casamento – justificam-se pela realidade social brasileira, acompanhada por diversos países, onde as mulheres apresentam ainda uma condição de inferioridade em comparação aos homens, tanto no âmbito familiar, quanto nas demais relações sociais, fruto de um longo processo histórico-cultural de poder masculino pós patriarcalismo.<sup>216</sup>

Algumas autoras já vêm se preocupando e debatendo o tema da guarda compartilhada com uma perspectiva diversa, o que será analisado no capítulo seguinte, juntamente com as teóricas feministas do cuidado, buscando encontrar caminhos para uma parentalidade mais igualitária através do cuidado como protagonista da guarda compartilhada.

#### 4. O CUIDADO COMO PROTAGONISTA DA GUARDA COMPARTILHADA

Entendemos que, para pensar e repensar a guarda compartilhada através do cuidado, foi necessário realizar o panorama geral acima apresentado, tanto da legislação quanto dos estudos do *care*.

Passaremos então a observar como algumas teóricas brasileiras trabalham com os temas do trabalho de cuidado e da guarda compartilhada. Ressaltamos que o estudo dos temas de forma conjunta ainda não é feito de forma ampla e, portanto, buscaremos aqui realizar um diálogo entre eles, utilizando obras que trabalham os temas – seja de forma separada ou conjunta – no Brasil.

Sem a menor pretensão de esgotar o tema ou trazer certezas, buscamos agora realizar uma análise mais específica sobre interações e tensões entre o trabalho dos temas trabalhados nos dois capítulos anteriores, com o foco no trabalho do *care* exercido majoritariamente pelas mães, analisando-o conjuntamente com aspectos

---

<sup>216</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p.131.

legais, impactos sociais para, então, realizarmos uma tentativa de busca de soluções jurídicas como forma de amenizar a sobrecarga de trabalho das mulheres.

Entendemos importante ressaltar que proposições de resolução individuais não são a solução final para a desigualdade de gênero, mas podem representar uma mudança na vida de inúmeras mulheres e crianças. A igualdade de gênero somente poderá ser alcançada através de uma educação social ampla que busque o fim do racismo, sexismo, classismo, capacitismo, enfim, que promova o respeito a igualdade e diferenças.

Ainda, importante pontuar novamente aqui que este estudo se baseia na interação relacional entre casais cisgênero heterossexuais. Sabemos que a realidade da parentalidade de pessoas que tenham outros marcadores de vulnerabilidade, especialmente mulheres negras, indígenas, com deficiência, transgênero, apresentam outros graus de complexidade e, muito provavelmente, o que apresentaremos nesse trabalho não seja suficiente e pode não se adequar às suas realidades. Temos, portanto, a total consciência de que este trabalho é bastante limitado, mas acreditamos se tratar de uma discussão válida e que pode ser ampliada, na medida da realidade de outras pessoas.

Contudo, também não parece razoável que se deixe de analisar o tema sob o argumento de que não pode ser aplicado de forma universal – o que talvez ocorra com boa parte da nossa legislação, feita por e para homens brancos cisgênero heterossexuais e de classe média ou alta.

Diante disso, faremos sempre que possível apontamentos e análises críticas ao longo do texto e em notas de rodapé sobre as limitações e o recorte que escolhemos debater, sem que isso, de forma alguma, afaste outras críticas e apontamentos possíveis que a autora, mulher branca cisgênero heterossexual e de classe média, não foi capaz de perceber.

Iniciaremos, então, a análise desse recorte da realidade brasileira na qual, no nosso entender, o trabalho de cuidado deve ser o protagonista da guarda compartilhada.

#### 4.1 INTERAÇÕES E TENSÕES ENTRE GUARDA COMPARTILHADA E CUIDADO – POR UM DISCURSO A PARTIR DA ÓTICA FEMINISTA DO *CARE*

Os principais focos do estudo do cuidado hoje são as relações entre ele, reprodução e trabalho, como são elas compostas por conteúdos de gênero, bem como a análise das necessidades de cuidadoras e pessoas cuidadas<sup>217</sup>.

Como afirmamos no capítulo anterior, entendemos necessário repensar o exercício do trabalho de cuidado como privilégio das mulheres na fixação da guarda, que são elas as naturais cuidadoras, fazendo tal trabalho por “amor”, e que inexistem impactos nos demais aspectos de suas vidas, enquanto continuamos a reproduzir a percepção de que cabe aos homens apenas fiscalizar a educação e realizar o pagamento parcial das despesas através da fixação da pensão alimentícia.

Flávia Biroli sustenta que tal divisão, isto é, a responsabilização quase exclusiva das mães pela tarefa de “educar”, sem responsabilização equivalente do Estado – e, aqui acrescentamos, dos pais de forma igualitária – viola os direitos formalmente constituídos dessas mulheres<sup>218</sup>.

E a desigualdade na realização do trabalho de cuidado já começa na infância, materializando os papéis de gênero e reforçando a suposta “naturalidade” das mulheres como cuidadoras. Enquanto 23,3% das meninas de 5 a 9 anos já realizavam afazeres domésticos, apenas 15,9% dos meninos da mesma faixa etária também faziam, de acordo com dados da PNAD 2015 trazidos por Natália Fontoura em sua pesquisa. Enquanto elas dedicavam 5,2 horas semanais para as atividades, eles apenas 4,4 horas. A pesquisadora sinaliza que tais dados são a média nacional e desconsideram regionalidades, mas mostram que a desigualdade na realização dessas atividades é presente desde a infância<sup>219</sup>.

Além disso, são elas o que economistas chamam de “transferidoras líquidas” de trabalho doméstico, enquanto eles são “consumidores líquidos”, sendo as mulheres pobres as mais prejudicadas, já que essa transferência de trabalho doméstico e de

---

<sup>217</sup> TAMANINI, Marlene. **Para uma epistemologia do cuidado: teorias e políticas**. IN: TAMANINI, Marlene et al (Org.). *O cuidado em cena: desafios políticos, teóricos e práticos*. Florianópolis: UDESC, 2018. p. 31-70. Disponível em: [https://issuu.com/tamaninimarlene/docs/livro\\_o\\_cuidado\\_em\\_cena\\_issuu](https://issuu.com/tamaninimarlene/docs/livro_o_cuidado_em_cena_issuu). Acesso em 23 de nov. de 2023. p. 32.

<sup>218</sup> BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018. recurso digital. p. 11.

<sup>219</sup> FONTOURA, Natália. **Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão**. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, Verbo Transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. 1ª ed. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Brasília, 2023. p. 55.

cuidado começa dez anos antes para elas em comparação com aquelas de classes mais altas<sup>220</sup>.

Estudo realizado pelas pesquisadoras Ana Luiza Neves de Holanda Barbosa, Joana Simões de Melo Costa e Maíra Penna Franca mostra que o que se verifica em outros países também ocorre no Brasil. Utilizando dados da PNAD Contínua, a pesquisa comprova que mulheres com salários mais elevados fazem cerca de 15 horas semanais de atividades domésticas, enquanto as com renda mais baixa realizam 25 horas no mesmo período, o que decorre da contratação de trabalho privado de cuidado por parte do primeiro grupo<sup>221</sup>. Ainda, aquelas com maior custo de oportunidade<sup>222</sup> (que são as que têm possibilidade de receber maiores salários) realizam de cinco a onze horas semanais a mais de trabalho doméstico em comparação a seus cônjuges homens. Mulheres com menor custo de oportunidade podem realizar até dezessete horas a mais em comparação aos companheiros<sup>223</sup>.

---

<sup>220</sup> JESUS, J.-C. **Trabalho doméstico não remunerado no Brasil**: uma análise de produção, consumo e transferência. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2018. In: BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; COSTA, Joana Simões de Melo; FRANCA, Maíra Penna. **O valor das oportunidades perdidas pela realização do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil**. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, Verbo Transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. 1ª ed. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Brasília, 2023.p 494

<sup>221</sup> BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; COSTA, Joana Simões de Melo; FRANCA, Maíra Penna. **O valor das oportunidades perdidas pela realização do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil**. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, Verbo Transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. 1ª ed. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Brasília, 2023. p. 501.

<sup>222</sup> “Para o cálculo do custo de oportunidade, considera-se a implicação do modelo neoclássico de oferta de trabalho de Becker (1965) de que o salário-hora do trabalho no mercado do indivíduo é o custo de oportunidade apropriado do tempo de trabalho reprodutivo. Uma limitação-chave desse método é que os salários só podem ser diretamente calculados para os indivíduos que estão empregados.

Para aqueles que estão inativos ou desempregados, o valor do tempo do trabalho reprodutivo é imputado por um modelo de regressão que estima como os salários se relacionam com as características observáveis de uma amostra de trabalhadores. A estimação da regressão de salários é realizada separadamente para homens e mulheres. Os coeficientes obtidos com as regressões são então utilizados para estimar os salários imputados aos indivíduos que não estão empregados.

Os custos de oportunidades do trabalho de cuidados são então calculados pela multiplicação do número de horas que cada indivíduo despense com o trabalho reprodutivo com o seu respectivo salário estimado.”. BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; COSTA, Joana Simões de Melo; FRANCA, Maíra Penna. **O valor das oportunidades perdidas pela realização do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil**. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, Verbo Transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. 1ª ed. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Brasília, 2023. p. 494.

<sup>223</sup> BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; COSTA, Joana Simões de Melo; FRANCA, Maíra Penna. **O valor das oportunidades perdidas pela realização do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil**. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, Verbo Transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. 1ª ed. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Brasília, 2023. p. 503.

A carência de políticas públicas equânimes em relação ao cuidado produziu a sua privatização. E, como consequência, as pertencentes as classes mais altas conseguem maior ascensão profissional utilizando-se do trabalho doméstico remunerado das mais pobres para diminuir a sua carga, o que aumenta a desigualdade no polo feminino<sup>224</sup>.

E a maternidade aprofunda a desigualdade de gênero, como demonstram dados da realidade brasileira. A pesquisa *Primeiríssima Infância: Creche* realizada pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, em 2017, mostra que, em relação a crianças de 0 a 3 anos, 94% das pessoas responsáveis pelos cuidados são mulheres, das quais 89% são as próprias mães das crianças. Em relação à ocupação, 31% são donas de casa, 13% desempregadas, 17% trabalham com carteira assinada, 11% trabalham por conta própria, 8% trabalham sem carteira assinada para terceiros, 4% “faz bicos” e 3% é dona(o) do próprio negócio<sup>225</sup>.

A mesma Fundação realizou em 2020 a pesquisa “*Primeiríssima Infância. Interações: comportamentos de pais e cuidadores de crianças de 0 a 3 anos*”<sup>226</sup> que traz dados bastante interessantes. Nas classes mais altas, com renda estimada mensal acima de R\$ 11.300,00, 63% das crianças de 0 a 3 anos frequentam creches, enquanto na Classe D com recorte em famílias residentes em capitais, com renda estimada em R\$ 720,00, apenas 36% frequentam creches<sup>227</sup>. Não é surpresa, portanto, que apenas 37% das mães da classe D voltaram a trabalhar após o parto – dois terços delas antes do bebê completar 5 meses, enquanto nas classes altas, 93% voltaram a trabalhar, 62% após o bebê completar cinco meses<sup>228</sup>.

Tais dados não deixam dúvidas de que a divisão da carga do trabalho de cuidado, seja com creches, seja através do trabalho doméstico remunerado ou mesmo através de uma rede de apoio mais ampla e presente, permite que aquelas das

<sup>224</sup> BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; COSTA, Joana Simões de Melo; FRANCA, Maíra Penna. **O valor das oportunidades perdidas pela realização do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil.** In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, Verbo Transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil.* 1ª ed. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Brasília, 2023. p. 501.

<sup>225</sup> FUNDAÇÃO MARIA CECÍLIA SOUTO VIDIGAL. **Primeiríssima Infância: Creche.** São Paulo: FMCSV, 2017. Disponível em: <https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/biblioteca/primeirissima-infancia---creche/>. Acesso em: 18 de junho de 2022.

<sup>226</sup> FUNDAÇÃO MARIA CECÍLIA SOUTO VIDIGAL. **Primeiríssima infância. Interações: comportamentos de pais e cuidadores de crianças de 0 a 3 anos.** São Paulo: 2020.

<sup>227</sup> FUNDAÇÃO MARIA CECÍLIA SOUTO VIDIGAL. **Primeiríssima infância. Interações: comportamentos de pais e cuidadores de crianças de 0 a 3 anos.** São Paulo: 2020. p. 22-26.

<sup>228</sup> FUNDAÇÃO MARIA CECÍLIA SOUTO VIDIGAL. **Primeiríssima infância. Interações: comportamentos de pais e cuidadores de crianças de 0 a 3 anos.** São Paulo: 2020. p. 22-26.

classes altas (das quais 68% se declararam brancas) retornem ao mercado de trabalho, enquanto as mais pobres são mais afetadas pela ausência de participação paterna igualitária e ausência de políticas públicas efetivas relacionadas ao cuidado de crianças pequenas.

Em relação à divisão de tarefas, 56% das mães afirmaram que dividem as tarefas diariamente com os pais, enquanto 76% deles afirmam o mesmo, ou seja, a percepção de divisão de tarefas é distinta<sup>229</sup>. E quando perguntadas(os) sobre a participação no cuidado, em relação à frequência com que pais dão banho, alimentam ou colocam as crianças para dormir, 31% delas afirmam que eles participam diariamente dessas atividades, enquanto 46% deles respondem o mesmo, deixando patente, vez mais, a diferença de percepção<sup>230</sup>.

As pesquisadoras, contudo, fazem relevantes ressalvas em relação a esse dado. Ressaltam que há uma supervalorização social de qualquer tarefa realizada pelos homens e uma grande cobrança acerca de qualquer falha materna. Ainda, afirmam que englobar três tarefas na pergunta (alimentar, dar banho e colocar para dormir) pode ter induzido os respondentes a indicar frequência de participação mais alta do que a real, já que podem ter respondido que realizam diariamente pensando em apenas uma das tarefas e não de todas<sup>231</sup>.

A ausência, portanto, de participação paterna igualitária e políticas públicas afeta o desenvolvimento pleno das mulheres em todas as áreas de sua vida no Brasil e a sobrecarga materna é demonstrada por dados estatísticos, não se tratando de mera conjectura.

E, ainda que não seja o objetivo deste trabalho a discussão das políticas públicas do cuidado, nos parece de suma importância aqui citar o relevantíssimo papel que as Defensorias Públicas Estaduais têm na busca pela efetivação das obrigações estatais relativas ao cuidado, especialmente quando falamos de fornecimento de creches.

No Brasil, uma das principais reivindicações dos movimentos feministas em relação ao *care*, desde o final dos anos 70, é a implantação de creches para todas as

---

<sup>229</sup> FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. **Primeiríssima infância. Interações: comportamentos de pais e cuidadores de crianças de 0 a 3 anos.** São Paulo: 2020. p. 41.

<sup>230</sup> FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. **Primeiríssima infância. Interações: comportamentos de pais e cuidadores de crianças de 0 a 3 anos.** São Paulo: 2020. p 42.

<sup>231</sup> FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. **Primeiríssima infância. Interações: comportamentos de pais e cuidadores de crianças de 0 a 3 anos.** São Paulo: 2020. p 42.

crianças<sup>232</sup>. Essa ainda é uma demanda bastante cara para os movimentos feministas e das mulheres, eis que segue sem ser totalmente atendida.

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro, nos autos 0338151-03.2013.8.19.0001, pugnou pelo atendimento contínuo de crianças matriculadas em creches municipais, comunitárias e conveniadas, em horário integral, durante os períodos de recesso e férias em face do município do Rio de Janeiro, o que foi inicialmente deferido.

Contudo, na decisão em Suspensão de Liminar e de Sentença n° 3049-RJ interposta pelo Município do Rio de Janeiro e julgada procedente, o Ministro Humberto Martins não se mostra atento aos impactos do trabalho do *care* exercido majoritariamente pelas mulheres, do qual não tem recesso ou gozam de férias, eis que afirma:

Outrossim, a parte adversa não demonstrou, de forma inequívoca, na demanda originária, que está configurada a prova robusta de necessidade incontestada de funcionamento de creches no período de férias e recesso com fins recreativos tão somente, como deseja; sendo importante, nesse contexto, destacar que a educação será promovida e incentivada em regime de corresponsabilidade entre a família e o estado<sup>233</sup>.

Em Curitiba, a realidade das mães que dependem de creches públicas não é diferente. Apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.008.166/SC<sup>234</sup>, que entendeu ser a educação básica direito fundamental e, portanto,

---

<sup>232</sup> SORJ, Bila. **Arenas de cuidado nas interseções entre gênero e classe social no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, v.43, n.149, maio/ago. 2013, p.478-491. p. 489-490. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cp/a/N4CfkgXHT8Gtgsr4RvDNhtP/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 27 de nov. de 2023. p. 482.

<sup>233</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **SLS n. 3.049**, Ministro Humberto Martins, DJe de 03/01/2022.) Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202104090630&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 21 de fev. de 2024. p. 6.

<sup>234</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. GARANTIA DE VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 208, IV, DA CF/88. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que assegura às crianças de zero a cinco anos de idade a primeira etapa do processo de educação básica mediante o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (art. 208, IV, da Constituição Federal). 2. O Estado tem o dever constitucional de garantir o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão estatal e violação a direito subjetivo, sanável pela via judicial. Precedentes: ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 15/9/2011; AI 592.075-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 4/6/2009, e RE 384.201-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 3/8/2007. 3. O Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a efetivação de matrícula de crianças de zero a cinco anos de idade em estabelecimento de educação infantil, sem

dever constitucional do Estado o fornecimento de creches e pré-escola para todas as crianças até 5 anos, havia em novembro de 2023, segundo dados do próprio município, 16.601 crianças na fila de acesso a vagas em creche. Em razão disso, a Defensoria Pública do Paraná também busca a efetivação do direito à educação para obrigar o poder público a garantir as matrículas de todas as crianças<sup>235</sup>.

A falta de concretização da divisão igualitária do trabalho de cuidado e a ausência de políticas públicas no mesmo sentido impactam a vida das mulheres das mais diversas formas, ao longo de toda a vida.

A responsabilização pelo trabalho do *care* influencia negativamente na possibilidade de qualificação e estudo delas, o que também contribuiu para que sejam pior remuneradas. Estudos apontam que a responsabilização exclusiva ou majoritária delas pelo trabalho de cuidado contribuiu para a entrada precária ou precoce no mercado de trabalho, para que possam conciliar a atividade profissional com a doméstica, o que pode levar a uma precarização futura irreversível<sup>236</sup>. Assim, podem não conseguir – exatamente pelo exercício pretérito do trabalho do *care* e por continuarem a realizá-lo – retomar estudos e carreira de forma igual a um homem que se qualificou e dedicou-se (quase) exclusivamente às atividades profissionais no mercado ao longo da vida.

---

haja violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 4. Ex positus, voto no sentido de, no caso concreto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Criciúma. 5. A tese da repercussão geral fica assim formulada: 1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

(RE 1008166, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023)

<sup>235</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Vagas em creche: recurso da Defensoria no TJPR para garantir o direito começa a ser julgado na próxima segunda-feira (19/02)**. <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Vagas-em-creches-recurso-da-Defensoria-no-TJPR-para-garantir-o-direito-comeca-ser-julgado>. Paraná, 16 de fev. de 2024. Acesso em 20 de fev. de 2024. O recurso está em segredo de justiça.

<sup>236</sup> BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; COSTA, Joana Simões de Melo; FRANCA, Maíra Penna. **O valor das oportunidades perdidas pela realização do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil**. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, Verbo Transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. 1ª ed. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Brasília, 2023. p. 507.

Isso fica também evidente quando falamos das idosas, eis que o trabalho de cuidado não cessa. Nos atendo apenas àquele com crianças e adolescentes, as avós são apontadas como as principais cuidadoras, depois de mães e pais<sup>237</sup>.

O exercício dessas atividades ao longo da vida impacta economicamente de forma relevante para elas, na medida em que têm menor acesso a aposentadorias e pensões, bem como recebem valores inferiores àqueles recebidos pelos homens, eis que têm elas maiores dificuldades ou mesmo estão impossibilitadas de realizar contribuição previdenciária, seja por terem atividades não remuneradas de cuidado, seja em razão de trabalhos informais e dos menores salários/pagamentos que recebem ao longo da vida<sup>238</sup>.

Pesquisas da área econômica nos trazem dados de extrema relevância, que ajudam a embasar os argumentos deste trabalho. Há custos econômicos individuais e coletivos que decorrem do fato de que mulheres realizam o trabalho do *care* de forma exclusiva ou majoritária<sup>239</sup>. Neste sentido:

O exercício empírico realizado nesta seção consiste em simular a entrada no mercado de trabalho dos 17% de mulheres que afirmaram não trabalhar em decorrência do trabalho reprodutivo. Para essas mulheres que entram para o mercado de trabalho na simulação é imputado o custo de oportunidade mensal como salário, e este é incluído na renda domiciliar simulada. Sem dúvida, esse é um exercício bastante simplificado, que não considera a probabilidade de estar desocupada ou de ter uma jornada inferior a quarenta horas semanais, além de não considerar efeitos de equilíbrio geral. A ideia é tão somente ilustrar os efeitos potenciais sobre a distribuição de renda que poderiam ocorrer caso a responsabilização pelos cuidados não fosse uma barreira à inserção no mercado de trabalho. [...]

Observa-se que a taxa de participação é menor entre as mulheres nos estratos inferiores da distribuição de renda, assim, na simulação, é esse o grupo que observa um maior aumento em sua participação. Como o aumento da participação das mulheres foi mais intenso entre aquelas mais pobres, o aumento da média do RDPC simulada foi maior quanto mais baixo o estrato social. Dessa forma, não surpreende que a simulação resulte em uma redução da pobreza e da desigualdade.

Esses resultados evidenciam que, como são as mulheres mais pobres as que realizam uma jornada de trabalho reprodutivo mais intensa e que participam menos do mercado de trabalho, uma possível irresponsabilização dessas

<sup>237</sup> FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. **Primeiríssima infância. Interações: comportamentos de pais e cuidadores de crianças de 0 a 3 anos.** São Paulo: 2020. p 46.

<sup>238</sup> BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; COSTA, Joana Simões de Melo; FRANCA, Maíra Penna. **O valor das oportunidades perdidas pela realização do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil.** In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, Verbo Transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil.* 1ª ed. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Brasília, 2023. p. 508.

<sup>239</sup> BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; COSTA, Joana Simões de Melo; FRANCA, Maíra Penna. **O valor das oportunidades perdidas pela realização do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil.** In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, Verbo Transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil.* 1ª ed. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Brasília, 2023. p. 509.

mulheres pela realização das atividades de afazeres domésticos teria o potencial não apenas de aumentar a autonomia econômica dessas mulheres, mas também de reduzir os níveis de desigualdade e pobreza em nossa sociedade<sup>240</sup>.

E, novamente aqui, destacamos que pensar a guarda compartilhada a partir do cuidado não resolverá um problema social latente, antigo e estrutural, mas pode contribuir para a mudança do pensamento social acerca da realização dele.

Contudo, salientamos, vez mais, que o pensamento feminista foi responsável por modificar – ainda que de forma lenta e gradual e, até hoje, não completamente – a dicotomia entre ambiente doméstico enquanto lugar feminino e o ambiente externo enquanto lugar masculino, na medida em que suas teorias vêm sendo capazes de demonstrar que essas esferas estão intimamente relacionadas, produzindo e reproduzindo hierarquias sociais relativas à desigualdade de gênero, servindo como lugares de regulação e opressão das mulheres<sup>241</sup>.

Acreditamos, portanto, que o pensamento das teóricas feministas pode acrescentar uma perspectiva essencial na busca pela igualdade parental ao tornar o cuidado o elemento central da guarda compartilhada.

## 4.2 A NECESSIDADE DE REVERMOS PARADIGMAS

O que pretendemos discutir é que a guarda compartilhada meramente formal, como hoje fixada, não pode subsistir, eis que ignora a divisão desigual do trabalho de cuidado e todas as suas repercussões na vida de mulheres e filhas(os).

Como discutido no capítulo anterior, parte doutrina brasileira parece ainda insistir que o cuidado seria parte inerente da responsabilidade da genitora, que é quem, em regra, reside com a criança ou adolescente na maior parte do tempo. Caberia ao não guardião a mera fiscalização e a chamada “visita” – termo que vem sendo gradativa e lentamente substituído por convívio.

---

<sup>240</sup> BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; COSTA, Joana Simões de Melo; FRANCA, Maíra Penna. **O valor das oportunidades perdidas pela realização do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil.** In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, Verbo Transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. 1ª ed. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Brasília, 2023. p. 505.

<sup>241</sup> SORJ, Bila. **Arenas de cuidado nas interseções entre gênero e classe social no Brasil.** *Cadernos de Pesquisa*, v.43, n.149, maio/ago. 2013, p.478-491. p. 489-490. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cp/a/N4CfkgXHT8Gtgsr4RvDNhtP/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 27 de nov. de 2023. p. 481

Contudo, nos últimos anos, autoras e autores (mas, especialmente, mulheres) da doutrina nacional vêm debatendo a revisão dos conceitos e entendimentos anteriormente fixados.

E aqui é importante mencionar que os saberes – inclusive o jurídico – foram precipuamente desenvolvidas por e para homens. No ponto que aqui nos interessa, a doutrina majoritária até poucas décadas era totalmente masculina, branca, privilegiada. Assim, não havia nenhum tipo de análise acerca do trabalho de cuidado, eis que a maior parte do conhecimento, até pouco tempo atrás, era produzido por quem recebia o cuidado e não por quem o provia<sup>242</sup>.

Como vimos acima, a divisão de responsabilidade parental em muito se assemelha àquela que é vivida nos casamentos heteropatriarcais, isto é, elas realizando o trabalho do *care*, enquanto eles realizam o pagamento de despesas.

Ligia Ziggotti de Oliveira faz importante ressalva no sentido de que a atenção deve se voltar não para o gênero, mas sim ao exercício do cuidado, para que as mulheres não sejam associadas automaticamente a ele<sup>243</sup>.

Entendemos que a divisão da guarda como aqui proposta pode contribuir para a mitigação das marcas de gênero da parentalidade, as quais determinam que elas cuidam e eles provêm. Se é certo – e comprovado por inúmeras pesquisas – que a satisfação de necessidade materiais já não advém exclusivamente dos homens e se cobra das mulheres que sejam atuantes, não permanecendo no “ócio”, a divisão do dever de cuidado pode ajudar a transformar tanto a maternidade, quanto a paternidade.

Ademais, dissociar a análise da parentalidade hoje de uma ótica feminista do *care* não se mostra possível, na nossa perspectiva, posto que a doutrina majoritária não nos parece oferecer solução efetiva, que considere perspectivas de gênero em suas análises e soluções, repetindo a lógica do casamento heteropatriarcal quando falamos do conteúdo do compartilhamento da guarda.

Nesta toada, em decorrência dos movimentos de mulheres, a realidade vem se alterando. Os arranjos familiares não são mais os mesmos, os anseios das

---

<sup>242</sup> BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018. recurso digital. p. 66

<sup>243</sup> OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **Cuidado como valor jurídico: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo**. 2019. 141 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2019. p. 87.

mulheres mudaram e o direito, enquanto regulador de alguns aspectos da existência humana, mas não dela prescritor, não pode se furtar de rever suas certezas.

Como buscamos aqui observar, o maternar afasta das mulheres, de certos modos e em diferentes intensidades, a condição de sujeita de direitos e passam elas a serem vistas como detentoras apenas de inúmeros deveres parentais, o que não acontece eles, que tendem a se limitar ao dever de sustento material, com o respaldo social para tanto. O dever de cuidado que passa a ser exercido pelas mães não é cobrado nem exercido pelo pai de forma igualitária.

As abordagens majoritárias na doutrina familiarista nos parecem falhar em ponderar uma perspectiva feminista, desconsiderando também outras vulnerabilidades, como classe, raça, sexualidade, arranjos familiares diversos da família nuclear patriarcal quando falamos de parentalidade e, especificamente, de guarda compartilhada. Por certo que não devemos incidir em anacronismos e analisar obras antigas com um hodierno olhar. Contudo, o que pretendemos demonstrar é que tais abordagens não sofreram alterações significativas com o tempo, repetindo em maior ou menor medida antiquados discursos patriarcais, sendo questionadas apenas por algumas poucas autoras e autores<sup>244</sup>.

É preciso salientar que o próprio Código Civil contribui para que a guarda seja entendida apenas como custódia física<sup>245</sup>. Tal instituto, em outros ramos como direitos reais e contratos, regula situações patrimoniais. O depositário, por exemplo, fica com determinado bem sob sua guarda. No entanto, no direito das famílias regula situações de natureza existencial de crianças e adolescentes, isto é, de sujeitos de direito vulneráveis. Em razão disso, sua definição e conteúdo não parece estar bem delineados no ramo das famílias<sup>246</sup>.

Notamos que em diversos artigos, o Código Civil fala em “guarda” como sinônimo de custódia física. No artigo 1.589, por exemplo, o Código fala em “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua

---

<sup>244</sup> Por questões de aproximação metodológica e teórica, bem como em razão do necessário recorte dessa dissertação, seria impossível mencionar todas as autoras e autores que questionam desde o conceito de gênero e família, até os temas mais específicos deste trabalho, como a guarda. Em razão disso, iremos nos ater a algumas autoras, sem a menor pretensão de que tal rol seja taxativo ou reduza a importância de outras autoras e autores.

<sup>245</sup> É preciso aqui pontuar que este trabalho está sendo escrito durante os debates acerca das alterações no Código Civil. Contudo, considerando os acontecimentos recentes, os dispositivos que tratam da guarda não serão modificados. O relatório final ainda não está disponível.

<sup>246</sup> CRUZ, Elisa Costa. **Guarda parental: releitura a partir do cuidado [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Blimunda, 2021. p. 1464.

companhia [...]”<sup>247</sup>. De igual sorte, o artigo 1.632 aduz que o fim da separação, divórcio ou dissolução da união estável “não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”<sup>248</sup>. Não há, portanto, uma definição expressa do que seria a guarda.

Além disso, o modelo da guarda compartilhada brasileira foi importado de países nos quais o fim da conjugalidade tem como consequência a modificação ou até no fim da autoridade parental para um dos genitores, o que não ocorre no ordenamento jurídico pátrio<sup>249</sup>.

Em tal cenário os conceitos foram sendo construídos ao longo do tempo pela doutrina e jurisprudência. E, considerando quem majoritariamente ocupava – e ainda ocupa – o Judiciário, especialmente nos Tribunais estaduais e superiores, bem como quem são os doutrinadores mais conhecidos e reconhecidos, é certo que o trabalho de cuidado na maior parte das vezes não foi nem é considerado como algo a ser sopesado na fixação das responsabilidades parentais e, por consequência, da guarda compartilhada.

Entretanto, como já mencionamos, autoras têm revisitado o conceito e a sua efetividade no Brasil, sob outras perspectivas. Ana Carolina Brochado Teixeira questiona – a nosso ver, de forma bastante acertada – o conceito majoritário de guarda, que vem sendo repetido ao longo dos anos:

O que os autores propõem é que cabe ao genitor guardião a manutenção, proteção e educação da prole. Por via reflexa, ao genitor não guardião restam apenas os direitos de visita, de companhia e de fiscalização, posto que assegurados expressamente pelo texto legal (art. 1.589, CCB/2002), sem falar no dever de alimentos. Os três primeiros já eram previstos, inclusive, no art. 15 da Lei do Divórcio, n. 6.515/1977.

Mesmo titular da autoridade parental, caberia ao genitor não guardião apenas essa “reserva” de poderes e deveres? Estaria essa função residual em consonância com os princípios constitucionais e as normas codificadas e estatutárias que preveem a função educacional de ambos os pais, concentrada na infância e juventude, quando a criança está em fase de construção da sua personalidade? É claro que não. A relação parental não se esgota em visitas e fiscalização. Se assim fosse, como o Código Civil poderia prever que as relações entre pais e filhos não mudam com o fim da

---

<sup>247</sup> BRASIL. **Código Civil, 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 13 de jan. de 2024.

<sup>248</sup> BRASIL. **Código Civil, 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 13 de jan. de 2024.

<sup>249</sup> TEIXEIRA, ANA CAROLINA BROCHADO. **A (des)necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo da autoridade parental**. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 3. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: 2018. p. 20-36. p. 27.

conjugalidade dos pais?<sup>250</sup>

Tais apontamentos e questionamentos vão ao encontro do que aqui propomos, que é a reanálise do que significa o compartilhamento da guarda a partir de uma ótica feminista do cuidado. Entendemos que não é aceitável que sigamos com a retrógrada lógica do casamento heteropatriarcal, em que cabe a elas, de modo exclusivo, o cuidado, e a eles a manutenção financeira do lar.

Elisa Cruz também propõe a revisão de termos e práticas em relação a guarda compartilhada. Isto porque, para ela, o entendimento do instituto somente enquanto custódia física volta a tratar crianças e adolescentes como objetos de direitos dos adultos e não como titulares de direitos próprios e individuais<sup>251</sup>, o que confronta a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e uma série de tratados internacionais acerca do tema. A autora destaca que a responsabilidade parental é individual e assim deve ser exercida, sempre com o objetivo precípuo de promover o bem-estar da prole<sup>252</sup>.

E, dentro dessa ideia, a busca pela efetivação da realização do trabalho de *care* de forma mais igualitária promove não apenas o bem-estar e o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, mas garante às mulheres o pleno exercício dos seus próprios direitos. A guarda, assim, precisa deixar de ser entendida como custódia física, passando o cuidado a ser o seu elemento central do compartilhamento.

Para Tânia da Silva Pereira, o cuidado “representa uma atitude de ocupação, preocupação, responsabilização e envolvimento com o outro; entra na natureza e na constituição do ser humano”<sup>253</sup>.

Importante pontuar que o cuidado, a partir das proposições das teóricas feministas que o estudam, não se limita ao campo do afeto. Tal presunção leva a equivocadas conclusões de que é ele um trabalho feito por amor, que é alheio ao direito e até mesmo ao debate público, já que seria “naturalmente” tarefa feminina.

---

<sup>250</sup> TEIXEIRA, ANA CAROLINA BROCHADO. **A (des)necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo da autoridade parental.** In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 3. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: 2018. p. 20-36. p. 24.

<sup>251</sup> CRUZ, Elisa Costa. **Guarda parental: releitura a partir do cuidado [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Blimunda, 2021. p. 1514-1525.

<sup>252</sup> CRUZ, Elisa Costa. **Guarda parental: releitura a partir do cuidado [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Blimunda, 2021. p. 536.

<sup>253</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **O cuidado como valor jurídico.** In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 240.

E mesmo a utilização do termo “responsabilização” ou “responsabilidades”, como feito no artigo 1.583 do Código Civil e na doutrina majoritária, merece atenção, já que podem induzir a equivocada ideia de que apenas quem detém a guarda é responsável pelo cuidado, quando tal dever decorre da parentalidade simplesmente e não do modelo de guarda<sup>254</sup>.

Elisa Cruz aponta que o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz definição mais acertada do que a constante no artigo 1.583 do Código Civil, na medida em que destaca três finalidades da guarda, quais sejam, prestar assistência moral, material e educacional. E, ainda que o cuidado não conste de forma expressa na redação do artigo, está presente no artigo 22 do mesmo Estatuto, o qual afirma que pai, mãe ou responsáveis têm direitos iguais, bem como deveres e responsabilidade compartilhados no cuidado e educação de crianças e adolescentes<sup>255</sup>. O tema, está, portanto, explicitado no ECA, ainda que a partir de uma leitura sistemática de tal Estatuto.

Deste modo, a nosso ver, a opção de não exercício da guarda autorizada pelo artigo 1.584, §2º parece não coadunar com a visão aqui proposta, sendo um direito de criança e adolescente e um dever advindo da parentalidade, que não comportaria renúncia sem motivação relevante.

O exercício do aludido instituto como divisão do trabalho de cuidado não pode ser uma opção, já que deve ser entendido como inerente à parentalidade e não apenas a maternidade. O pagamento da pensão não exclui o dever de cuidado, não se tratando de escolher entre os deveres, mas de obrigação de cumprir com todos, o que inclui, na perspectiva aqui proposta, o exercício do trabalho do *care*.

Assim como ocorre com o cuidado – e aqui falamos dele de forma ampla, não apenas daquele relacionado com crianças e adolescentes – a guarda compartilhada é relacional e pressupõe presença física. Tal presença, quando falamos de pai e mãe que não residem juntos, não pode ser em tempo integral, mas não pode ser limitada a finais de semana quinzenais e/ou poucos dias de convívio semanal e mensal, sendo necessária, a nosso ver, uma mudança de paradigma para a sua fixação.

---

<sup>254</sup> CRUZ, Elisa Costa. **Guarda parental: releitura a partir do cuidado [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Blimunda, 2021. p. 1869.

<sup>255</sup> CRUZ, Elisa Costa. **Guarda parental: releitura a partir do cuidado [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Blimunda, 2021. p. 1884.

### 4.3 O CUIDADO COMO PARADIGMA DO COMPARTILHAMENTO DA GUARDA

Como já mencionamos anteriormente, a lei da guarda compartilhada é entendida como uma conquista de associações de pais separados que buscaram a sua aprovação, afastando a utilização do “instinto materno” como parâmetro de fixação dela<sup>256</sup>.

Contudo, este trabalho tem buscado demonstrar é que a guarda compartilhada, como hoje mais comumente fixada e vivida, não é compartilhamento dos deveres parentais. Trata-se de uma repetição da lógica heteropatriarcal do casamento e, portanto, replica uma lógica masculina de divisão sexual do trabalho.

Não deixamos de notar que tais associações não fazem movimentos para aprovação de uma licença parental maior, por exemplo, o que certamente lhes garantiria maior contato, vínculo e aproximação com as(os) bebês. É preciso, assim, repensar como a guarda compartilhada como hoje fixada impacta na vida de mulheres e crianças e não traz grandes alterações no patriarcalismo ainda incutido nas práticas sociais para que possamos rever os paradigmas e buscar soluções.

Nesse sentido e a partir de uma análise com lentes de gênero, é preciso entender que a fixação de convívio quinzenal como se fosse compartilhamento de cuidado não pode mais ser entendido como suficiente. Se a intenção é, efetivamente, compartilhar, o cuidado deve ser o objeto central dessa prática.

Ressaltamos que o *care* não se limita ao âmbito moral, da preocupação. É tarefa que exige atitudes, gestos na materialidade, uma série de práticas complexas que precisam ser articuladas e que não são naturais, mas aprendidas em razão da socialização<sup>257</sup>. É possível, por exemplo, fazer arranjos que abarquem as expectativas, necessidades, direitos e deveres de todas e todos os envolvidos na relação parental, ou seja, crianças e adolescentes, mães e pais.

Crianças em fase de amamentação, por exemplo, podem precisar permanecer maior tempo com a mãe, sendo desaconselhável o pernoite longe delas em muitos casos, por questões biológicas e biopsíquicas. Contudo, mesmo que se

---

<sup>256</sup> MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada: física e jurídica**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 111.

<sup>257</sup> TAMANINI, Marlene. **Para uma epistemologia do cuidado: teorias e políticas**. IN: TAMANINI, Marlene et al (Org.). **O cuidado em cena: desafios políticos, teóricos e práticos**. Florianópolis: UDESC, 2018. p. 31-70. Disponível em: [https://issuu.com/tamaninimarlene/docs/livro\\_o\\_cuidado\\_em\\_cena\\_issuu](https://issuu.com/tamaninimarlene/docs/livro_o_cuidado_em_cena_issuu). Acesso em 23 de nov. de 2023. p. 40-41.

parta de tal premissa, isso não impede que o trabalho de cuidado seja compartilhado desde o nascimento. Ainda que o pai não possa realizar certas atividades em igualdade, como amamentar, há diversas tarefas como lavar roupas, preparar ou comprar refeições, realizar a limpeza da casa, entre outras, que precisam ser feitas e devem ser entendidas como trabalho do *care* em prol de filhas(os). Assim, é possível a realização de diversas tarefas pelo pai, ainda que não se trate de cuidado direto com a criança, ou seja, nem mesmo a tenra idade da criança desobriga ou torna impossível a distribuição mais equânime das atividades.

Algumas análises sobre a divisão das responsabilidades parentais afirmam ser “importante que os arranjos pós-divórcio sejam feitos para manter a continuidade das relações de forma semelhante ao que ocorria antes da separação” quando falamos de crianças pequenas, de até 4 anos<sup>258</sup>. Autoras(es) também entendem ser necessária a modulação dos deveres de cuidado pessoal e educacional, “de acordo com o interesse dos filhos e a capacidade dos pais em oferecer essas assistências”<sup>259</sup>, bem como que as responsabilidades parentais pretéritas poderiam ser mantidas<sup>260</sup>.

Entretanto, analisando tais afirmações a partir da ótica das teóricas feministas aqui trabalhadas, alguns pontos precisam ser observados com cautela. Capacidade não significa vontade, nem mesmo possibilidade. É comum na práxis cotidiana do direito das famílias que pais usem o argumento de que “trabalham muito” para não dividir adequadamente o cuidado, repetindo-se a equivocada lógica de que o trabalho das mães, tanto de cuidado quanto profissional, é menos importante que o deles.

Assim, o entendimento de que a manutenção da divisão dos cuidados como exercidos dentro da relação conjugal deve permanecer após o fim do vínculo pode levar a repetição da lógica patriarcal do casamento e tornar a discussão do cuidado totalmente relacionada ao gênero e não às atividades em si. Se pensarmos em uma mulher que realizava trabalho doméstico e de cuidado de forma exclusiva no curso da relação conjugal, ficará ela com todo o trabalho de cuidado, mas agora também trabalhando no mercado formal?

---

<sup>258</sup> MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada: física e jurídica**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 73.

<sup>259</sup> CRUZ, **Elisa Costa**. **Guarda parental: releitura a partir do cuidado [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Blimunda, 2021. p. 2662.

<sup>260</sup> CRUZ, **Elisa Costa**. **Guarda parental: releitura a partir do cuidado [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Blimunda, 2021. p. 2685.

É preciso nos atentarmos ao fato de que homens se beneficiam durante a relação amorosa em razão dessa divisão e o continuarão fazendo após a dissolução do vínculo amoroso/conjugal, sob a lógica da irresponsabilidade privilegiada, se não a repensarmos.

Outro ponto que precisa ser observado é que nem toda discussão acerca de guarda decorrerá de um casamento heterossexual. Assim, inexistem cuidados pretéritos, no recorte a que se propõe esse trabalho, quando falamos de um filho nascido de uma única relação sexual ou de um casal que não coabitou<sup>261</sup> ou, ainda, de relações homoafetivas nas quais os papéis gendrados não apresentam os mesmos recortes.

Considerando o cenário acima aludido, de uma mãe que durante o casamento exercia exclusivamente o trabalho do *care* e um homem que exercia atividade profissional fora de casa, após a separação, tal cenário dificilmente se manterá. Ainda que sejam deferidos alimentos a ela, tal fato perdurará, em geral, por um curto espaço de tempo.

Salientamos que mesmo em casos judicializados nos quais as mulheres dedicaram grande parte da vida aos cuidados com a casa e filhas(os), a jurisprudência tende a desconsiderar completamente tal fato, invisibilizando o trabalho por elas realizado, que beneficiou a todos, especialmente ao homem. Não é difícil encontrar decisões que indeferem o pedido de alimentos afirmando que tal fixação seria um “estímulo ao ócio” ou “enriquecimento ilícito” delas, mas também é necessário reconhecer que já há entendimentos na jurisprudência que valorizam o trabalho de cuidado<sup>262</sup>.

---

<sup>261</sup> Tratamos aqui de hipóteses relativas ao recorte deste trabalho, qual seja, casais cisgênero heterossexuais. Por certo que tais divisões baseadas em trabalhos entendidos como pertencentes a um gênero específico também não caberiam em casais homoafetivos, por exemplo.

<sup>262</sup> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. PERPETUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE. PARENTESCO. NOVO PEDIDO. FACULDADE. SÚMULAS N<sup>o</sup>S 83 E 568/STJ. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N<sup>o</sup> 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n<sup>o</sup>s 2 e 3/STJ).

2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos das Súmulas n<sup>o</sup>s 83 e 568/STJ.

3. A regra é que a obrigação alimentar devida à ex-companheira seja provisória, fixando-se termo certo.

4. **O fim da relação deve estimular a independência de vidas e não o ócio**, pois não constitui garantia material perpétua, motivo pelo qual o pagamento de alimentos é regra excepcional que exige interpretação restritiva.

5. O ordenamento pátrio prevê o dever de solidariedade alimentar decorrente do parentesco (arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil), facultando-se à alimentanda a possibilidade de formular novo pedido de alimentos direcionado a seus familiares, caso necessário.

Não deixamos de notar, contudo, que a tese do enriquecimento ilícito não considera as atividades de cuidado como um trabalho do ponto de vista econômico. Ainda, desconsideram que o patrimônio amealhado e os salários mais altos conquistados pelos homens decorreram de um acordo conjugal ou da mera repetição da lógica do casamento heteropatriarcal, do qual eles se beneficiam do início ao fim de suas vidas, o que não ocorre com as elas.

E mesmo aquelas que trabalham profissionalmente terão que readequar suas vidas após o fim do vínculo amoroso ou conjugal. Portanto, ainda que não se fale em alteração abrupta de rotina ou afastamento da criança da mãe e/ou da casa na qual residem por longos períodos, mesmo que descartados os pernoites nessa fase inicial, é possível a realização de outras atividades pelos pais que diminuam a sobrecarga enfrentadas pelas mães ao realizarem sozinhas todas as atividades relacionadas a filhas e filhos.

Fatores biológicos e psíquicos não podem ser usados para afastar a responsabilidade de pais, que podem realizar inúmeras outras atividades ou pagamento de despesas específicas nesse período, aliviando a sobrecarga materna. Se há outra mulher – como avós, vizinhas e empregadas domésticas – realizando atividades de cuidado para auxiliar essa mãe, como mostram as pesquisas que trouxemos neste trabalho, um homem, especialmente o pai, poderia estar realizando-as.

Deste modo, soluções que pretendam manter a divisão dos cuidados tal qual realizadas antes da separação, nos parecem, precisam ser vistas com a cautela necessária no sentido de não repetirmos a lógica do casamento heteropatriarcal com a manutenção da sobrecarga materna.

Bila Sorj enfatiza que as mudanças sociais decorrentes das lutas dos movimentos feministas não têm sido acompanhadas das devidas políticas públicas de apoio e integração das mulheres no mercado de trabalho, o que aqui exemplificamos

---

6. Na hipótese, a revisão dos fundamentos do acórdão estadual de forma a colher os argumentos da recorrente acerca de sua incapacidade laborativa ou impossibilidade de inserção no mercado de trabalho demandaria reexame do conjunto fático-probatório nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no AgInt no AREsp n. 1.556.603/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022. (grifos nossos)

com a disparidade entre horários de início de fim das atividades escolares e o horário de trabalho padrão brasileiro, que são incompatíveis entre si. Neste sentido:

Desenvolvimentos macrosociológicos ocorridos nas últimas décadas, como a expansão da educação das mulheres, acesso aos meios de comunicação, a multiplicação de discursos dos direitos humanos e a ampla disseminação do ideário feminista, alteraram as normas e expectativas tradicionais de gênero. A significativa transição das mulheres para o trabalho remunerado é expressão desse processo e encoraja mudanças nas identidades de gênero. Todavia, essa transição está sendo realizada sem suportes públicos adequados, que efetivamente socializem o trabalho de cuidado e possibilitem uma melhor integração das mulheres no mercado de trabalho e, em geral, na esfera pública. Ainda compete às mulheres resolver as incompatibilidades entre mercado de trabalho e responsabilidades familiares, seja assumindo sozinhas a sobrecarga de trabalho, seja redistribuindo-a entre outras mulheres<sup>263</sup>.

E, para tanto, ainda que a guarda compartilhada não signifique a divisão matemática do tempo, considerando que o trabalho do *care* pressupõe presença física da(o) cuidadora(cuidador), a manutenção de convívios quinzenais não parece ser satisfatória, devendo uma maior divisão de tempo de convívio ser estimulada.

A parentalidade precisa envolver todas as atividades e responsabilidades dela advindas. O que deve nortear o compartilhamento da guarda é o cuidado, a realização de todos os bônus e ônus – das mais importantes às mais corriqueiras do dia a dia de filhas(os)<sup>264</sup>.

Nesse sentido, a pesquisadora Denyse Côté enfatiza que a guarda física compartilhada “é o encontro de duas autonomias negociadas”<sup>265</sup>, mas reforça que, ao mesmo tempo que representa importante avanço em relação aos papéis parentais, não representa o fim das hierarquias ou da discriminação de gênero. Não podemos, portanto, achar que fixar o compartilhamento sem considerar a divisão do cuidado é capaz de resolver a desigualdade de gênero na parentalidade. O oposto pode, facilmente, acontecer.

<sup>263</sup> SORJ, Bila. **Arenas de cuidado nas interseções entre gênero e classe social no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, v.43, n.149, maio/ago. 2013, p.478-491. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cp/a/N4CfkgXHT8Gtgsr4RvDNhtP/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 27 de nov. de 2023. p. 489-490.

<sup>264</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk; DE OLIVEIRA, Lígia Ziggotti. **A equidade de gênero no programa constitucional das relações familiares**. In: DA SILVA, Christine Oliveira Peter; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. *Constitucionalismo Feminista: expressões das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 353-370. p. 368.

<sup>265</sup> CÔTÉ, Denyse. **Guarda compartilhada e simetria nos papéis de gênero: novos desafios para a igualdade de gênero**. Revista Observatório, v. 2, n. 3, mai-ago 2016. Universidade Federal do Tocantins. <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/2499>. Acesso em 23 de fev. de 2024. p. 182-198. p. 193.

Côté assevera que a modalidade “ilustra o declínio das formas privadas de apropriação dos corpos das mulheres e do trabalho de cuidado delas”<sup>266</sup>, mas ressalta que novas formas do que chama de constrangimento surgem com o compartilhamento da guarda física de filhas e filhos, especialmente em casos nos quais ela é imposta e não um consenso entre genitores. Muitas mulheres relatam, inclusive, o aumento da violência física, psicológica, sexual e econômica após o divórcio em razão de discussões acerca da divisão das tarefas parentais e em momentos como a troca de filhas(os)<sup>267</sup>. A guarda compartilhada, para ela, “permanece, paradoxalmente, uma forma de liberação para as mulheres e uma nova forma de constrangimento”<sup>268</sup>.

Por isso, discordamos que a guarda unilateral perde sentido totalmente. Elisa Cruz filia-se a essa corrente, afirmando que “o único mérito em se discutir guarda compartilhada e unilateral hoje é propiciar o debate sobre coparticipação parental na vida dos filhos, o que se situa no plano social e não no plano jurídico”<sup>269</sup>. Apesar de entendermos os argumentos da autora acima citada e de outros que entendem que a guarda compartilhada deve ser o modelo obrigatório, pontuamos que não consideramos possível esse modelo em casos de violência doméstica contra os filhos, mas também contra as mães.

Recente alteração legislativa dada pela Lei 14.713/2023 impede que seja fixada a guarda compartilhada quando forem observados elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:  
I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;  
II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

---

<sup>266</sup> CÔTÉ, Denyse. **Guarda compartilhada e simetria nos papéis de gênero: novos desafios para a igualdade de gênero**. Revista Observatório, v. 2, n. 3, mai-ago 2016. Universidade Federal do Tocantins. <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/2499>. Acesso em 23 de fev. de 2024. p. 182-198. p. 194.

<sup>267</sup> CÔTÉ, Denyse. **Guarda compartilhada e simetria nos papéis de gênero: novos desafios para a igualdade de gênero**. Revista Observatório, v. 2, n. 3, mai-ago 2016. Universidade Federal do Tocantins. <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/2499>. Acesso em 23 de fev. de 2024. p. 182-198. p. 194.

<sup>268</sup> CÔTÉ, Denyse. **Guarda compartilhada e simetria nos papéis de gênero: novos desafios para a igualdade de gênero**. Revista Observatório, v. 2, n. 3, mai-ago 2016. Universidade Federal do Tocantins. <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/2499>. Acesso em 23 de fev. de 2024. p. 182-198. p. 195.

<sup>269</sup> CRUZ, Elisa Costa. **Guarda parental: releitura a partir do cuidado [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Blimunda, 2021. p. 1789.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

**§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. (grifos nossos)**

Ainda que se considere o fato de que a mãe restará sobrecarregada com o trabalho de cuidado após sofrer uma violência doméstica, não há como se falar em paridade e tomada de decisão conjunta quando uma das partes sofreu violência psicológica, moral, sexual, patrimonial e/ou física da outra, menos ainda em convivência pacífica. Entretanto, com exceção dos casos de violência doméstica – em qualquer das modalidades previstas na Lei Maria da Penha, violência contra filhas(os) e impedimentos em razão de doenças que efetivamente incapacitem para o cuidado, a guarda compartilhada deve ser buscada e fixada, sempre que possível, desde que observada a divisão do trabalho de cuidado.

E se o tratamos como um direito de crianças e adolescentes – e de todas as pessoas – a discussão sobre a coparticipação parental não se limita ao plano social, mas deve sim ser debatida no plano jurídico. A ausência desse debate é, como já aduzido, uma face da irresponsabilidade privilegiada dos homens.

O cuidado, enquanto direito de todas as pessoas, mas especialmente enquanto direito de crianças e adolescentes, é mais do que dever social, é dever jurídico de pais, mães e do Estado e deve ele ser o elemento norteador da guarda compartilhada.

Ela não pode, portanto, ser entendida unicamente como custódia física, como acima discutimos, eis que não se esgota apenas nesse aspecto da parentalidade. De igual sorte, não pode mais ser compreendida como divisão de responsabilidades, eis que desde seu surgimento no direito brasileiro, doutrina e jurisprudência não foram capazes de determinar quais seriam essas responsabilidades e como tal divisão deve ocorrer<sup>270</sup>. Além disso, tais entendimentos não coadunam com a existência da autoridade parental enquanto instituto separado da conjugalidade, com seus inerentes direitos e deveres, pois se a divisão de responsabilidade se dá apenas na guarda

---

<sup>270</sup> CRUZ, Elisa Costa. **Guarda parental: releitura a partir do cuidado [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Blimunda, 2021. p. 3530.

compartilhada, ela não existiria na guarda unilateral, o que afronta a igualdade parental circunscrita na nossa legislação.

E neste diapasão, o reconhecimento de que o cuidado é elemento central da guarda pode trazer soluções mais concretas na efetivação do direito de crianças e adolescentes ao pleno convívio familiar, bem como na efetivação de uma gama de direitos também das mães, como debatemos ao longo deste trabalho.

## 5 REPENSANDO SOLUÇÕES

Ainda que sem a pretensão de esgotar o tema, entendemos necessária a apresentação, mesmo que de forma incipiente, de modos de minimizar a desigualdade de gênero parental no âmbito prático. Mais do que debates teóricos, o cuidado está presente no dia a dia de todas e todos e, em razão disso, trazemos aqui ideias que a nosso ver podem contribuir para que os operadores do direito o tornem o elemento central da guarda compartilhada.

Entendemos, também, que é dever das(os) estudantes, especialmente de pós-graduação de instituições públicas, buscar em seus trabalhos contribuir minimamente para a efetiva mudança social, sempre que possível, não somente através de debates teóricos, mas também através da apresentação de possíveis soluções aplicáveis.

Passaremos, então, a realizar uma tentativa de apresentação de estratégias para que a igualdade de gênero no exercício da guarda compartilhada através da distribuição mais equânime do trabalho de cuidado possa ser buscada.

Marlene Tamanini aponta a necessidade de se repensar as questões relativas ao cuidado, para que seja reconstruído como política social:

Isto implica mudar o seu valor social, cultural e econômico para positivá-lo, no sentido de que novas compreensões a seu respeito façam a diferença na vida de cuidadoras e cuidadores, nas instituições de cuidado e na família; para o mercado e para o Estado e as políticas públicas, em termos de sua visibilização, reconhecimento efetivo e democratização<sup>271</sup>.

---

<sup>271</sup> TAMANINI, Marlene. **Para uma epistemologia do cuidado: teorias e políticas**. IN: TAMANINI, Marlene et al (Org.). O cuidado em cena: desafios políticos, teóricos e práticos. Florianópolis: UDESC, 2018. p. 31-70. Disponível em: [https://issuu.com/tamaninimarlene/docs/livro\\_o\\_cuidado\\_em\\_cena\\_issuu](https://issuu.com/tamaninimarlene/docs/livro_o_cuidado_em_cena_issuu). Acesso em 23 de nov. de 2023. p. 33.

Necessário também observar que a convivência familiar é direito das crianças e adolescentes. E, diante disso, deve ela ser vista como um dever da parentalidade ou de quem por eles é responsável. Portanto, tal direito é descumprido não apenas quando um dos genitores impede o convívio com o outro, mas também quando um deles, de forma deliberada, não cumpre o dever de convívio e cuidado<sup>272</sup>.

Elisa Cruz aponta esse fato, entendendo ser impossível a recusa ao convívio, eis que ela representaria “um exercício negativo da autonomia existencial em contrariedade ao princípio do melhor interesse da criança e da parentalidade responsável”<sup>273</sup>, com o que concordamos.

Importa notar que o descumprimento do dever de sustento tem regramento expresso no ordenamento jurídico e efetividade de punição pelo descumprimento no âmbito do Poder Judiciário. Ainda que o ECA preveja em seu artigo 249 a possibilidade de aplicação de multa em razão de infração administrativa consistente no descumprimento dos deveres parentais, esta previsão normativa não é comumente utilizada no caso de descumprimento dos deveres de cuidado e convívio. Portanto, ainda que existam normas e sanções que possam ser aplicadas em caso de descumprimento desses deveres, não são elas aplicadas de forma ampla e efetiva.

Debate-se, também, a ausência de viabilidade de instrumentos processuais aptos a impor a realização do dever de cuidado, entendendo que tal determinação seria lícita, porém ineficaz<sup>274</sup>.

Pontuamos, contudo, que o dever de afetividade tem sido debatido nas ações de abandono afetivo e não no sentido de sentimentos de amor ou afeto, mas sim no sentido de atos concretos captáveis pelo Direito, como aponta Ricardo Lucas Calderón<sup>275</sup>. A afetividade, portanto, vem sendo utilizada nas aludidas ações não no sentido de falta de amor, mas sim, a nosso ver, sob o prisma de inexistência de atos

---

<sup>272</sup> Flávio Tartuce afirma: Em complemento, anote-se que a jurisprudência superior, seguindo a doutrina majoritária de Rolf Madaleno e Maria Berenice Dias, entende que a incidência de multa diária ou *astreintes* é juridicamente possível quando o genitor detentor da guarda da criança descumpre acordo homologado judicialmente sobre o regime de visitas.” TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. Rio De Janeiro: Método, 2021. p. 2236.

Note-se, contudo, que não há nenhuma menção à aplicação da multa para o descumprimento do dever de convívio por parte daquele(a) que não detém a guarda e deixa de conviver com a criança ou adolescente sem razão.

<sup>273</sup> CRUZ, Elisa Costa. **Guarda parental: releitura a partir do cuidado [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Blimunda, 2021. p. 2712-2721.

<sup>274</sup> CRUZ, Elisa Costa. **Guarda parental: releitura a partir do cuidado [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Blimunda, 2021. p. 2856.

<sup>275</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 82.

de cuidado, que podem ser objetivamente analisados. Contudo, apesar de importante, tal solução nos parece *post factum*, já que o abandono e a falta do cumprimento do dever parental com o conseqüente descumprimento dos direitos de crianças e adolescentes, bem como das mães, já ocorreu.

Nesta toada, discute-se hoje a despatrimonialização desses pedidos, ou seja, a substituição da condenação ao pagamento de indenizações pecuniárias pelo abandono afetivo pela implantação de medidas que permitam a convivência entre filhas(os) e genitores que abandonaram. De igual sorte, isso nos parece solução tardia. Além disso, desconsidera os prejuízos causados pela ausência do cuidado, em todas as esferas, que o abandono causou, tanto para filhas(os) quanto para as mulheres.

O que buscamos, portanto, a partir dos aportes das(os) teóricas(os) do *care* e do direito aqui mencionadas(os) é uma solução para a divisão igualitária deste trabalho inerente à parentalidade ou, de algum modo, a sua compensação monetária, que possa ser efetivada ainda na infância e adolescência de filhas(os), para que o seu descumprimento não seja discutido somente em uma ação reparatória futura, eis que dificilmente os danos poderão ser reparados adequadamente.

Apresentaremos a seguir algumas propostas que entendemos aplicáveis em casos concretos.

## 5.1 POSSIBILIDADES DE USO DO PLANO PARENTAL

O plano de parentalidade é ferramenta do direito das famílias que se apresenta como uma possibilidade de solução consensual para a melhor e maior divisão do trabalho de cuidado.

Tratando-se de solução consensual, ainda que realizada no curso de um processo litigioso, a mediação e a orientação psicológica de pai e mãe podem ter importante papel ao aproximá-los e (re)estabelecer o diálogo no que concerne à relação de parentalidade. É o que enfatiza Flávio Tartuce:

Por isso é que a mediação e a orientação psicológica são instrumentos fundamentais, devendo sempre entrar em cena para a aproximação dos genitores, ex-cônjuges ou ex-companheiros. Esclareça-se, na linha do exposto por Fernanda Tartuce, que a mediação (sic) não visa pura e simplesmente ao acordo, mas sim a atingir os interesses e as necessidades das partes envolvidas, estimulando a aproximação e o diálogo entre as

partes. Em tais aspectos a mediação diferencia-se da conciliação, o que foi adotado pelo Código de Processo Civil de 2015.<sup>276</sup>

O autor também pontua que as práticas acima mencionadas são ferramentas importantes para que pai e mãe compreendam o que significa a guarda compartilhada resultando, assim, em efetivos benefícios para crianças e adolescentes.<sup>277</sup>

Rolf Madaleno conceitua, a partir do constante na legislação catalã, que o plano de parentalidade é um instrumento através do qual pai e mãe podem demonstrar como pretendem exercer as responsabilidades parentais<sup>278</sup>. E pontua:

Sem impor uma modalidade concreta de organização, alenta aos progenitores, tanto no processo consensual como no contencioso, a organizarem eles mesmos, e de forma responsável, os cuidados que terão em relação aos seus filhos por ocasião da ruptura da coabitação dos pais, antecipando para o juiz que irá homologar e decretar a guarda compartilhada física, os critérios de resolução dos problemas mais importantes que afetam a prole, pois quer o plano de parentalidade favorecer a concretização dos acordos e expor a transparência e os compromissos de ambos os genitores, com os quais estarão formalmente comprometidos.<sup>279</sup>

O autor também traz o artigo 233-9 do Código Civil da Catalunha, que estabelece alguns aspectos que devem constar no documento:

1. O plano de parentalidade deve conter a forma como ambos os progenitores exercerão as responsabilidades parentais. Devem fazer constar os compromissos que assumem a respeito da guarda, o cuidado e a educação dos filhos.
2. Nas propostas do plano de parentalidade devem constar os seguintes aspectos:
  - a) O lugar ou os lugares onde viverão os filhos habitualmente. Devem ser incluídas regras que permitam determinar a qual progenitor corresponde a guarda em cada momento.
  - b) As tarefas pelas quais deve cada progenitor se responsabilizar com relação às atividades cotidianas dos filhos.
  - c) A forma como devem ser procedidas as alterações da guarda e como devem ser repartidos os custos que geram.
  - d) O regime de relacionamento e comunicação com os filhos durante os períodos em que um progenitor não os têm sob a sua custódia.
  - e) O regime de permanência dos filhos com cada um dos progenitores nos períodos de férias e em datas especialmente destacadas para os filhos, para os progenitores ou para sua família.
  - f) O tipo de educação e as atividades extracurriculares, formativas e de tempo livre e como os pais vão proceder em relação a cada um destes itens.
  - g) A forma de cumprir o dever de compartilharem toda a informação sobre a educação, a saúde e o bem-estar dos filhos.
  - h) A forma de tomarem as decisões relativas a troca de domicílio e outras questões relevantes para os filhos.

<sup>276</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. Rio De Janeiro: Método, 2021. p. 2225.

<sup>277</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. Rio De Janeiro: Método, 2021. p. 2229.

<sup>278</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 215.

<sup>279</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 215.

3. As propostas do plano de parentalidade podem prever a possibilidade de os pais recorrerem à mediação familiar para resolverem as diferenças derivadas da aplicação do plano, ou a conveniência de modificarem seu conteúdo para amoldá-lo às necessidades das diferentes etapas da vida dos filhos”.<sup>280</sup>

No Brasil, a prática ainda não é muito difundida nos processos, sejam consensuais ou litigiosos, e também é pouco debatida na doutrina. Contudo, entendemos que ele pode ser meio bastante eficaz de divisão do trabalho de cuidado, já que, se cada um dos genitores elencar quais atividades concretamente irá realizar, o desbalanço poderá ser facilmente visualizado, levando a uma negociação ou determinação de reequilíbrio ou a uma compensação contemporânea, solução essa que será debatida no próximo tópico.

Países como Canadá e Reino Unido fornecem modelos prontos que podem ser adequados à realidade das famílias, dando materialidade à busca por uma guarda mais igualitária, com cuidados de fato partilhados.

O Canadá disponibiliza o *Parenting plan tool*, uma ferramenta com uma série de explicações, perguntas e respostas para que os genitores possam desenvolver seus planos parentais, bem como dá acesso a uma série de materiais educativos sobre parentalidade<sup>281</sup>.

Na área denominada *Parenting Arrangements*, arranjos parentais em tradução livre, o *site* informa que o plano de parentalidade deve conter a descrição de como mães e pais que não residem juntos irão cuidar e tomar as decisões acerca da vida de filhas(os).

Na página *Parenting Plan Checklist*<sup>282</sup> há indicações sobre o que tratar no documento. Interessante notar que não há sugestões acerca do que aqui chamamos de alimentos, ou seja, o plano trata somente de divisão do trabalho de cuidado e responsabilidades parentais<sup>283</sup>.

<sup>280</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 216.

<sup>281</sup> GOVERNMENT OF CANADA. **Parenting Plan Tool**. Disponível em: <https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppt-ecppp/form/form.html>>. Acesso em 12 de nov. de 2023.

<sup>282</sup> GOVERNMENT OF CANADA. **Parenting Plan Checklist: Information to help you get started**. Disponível em: [https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp\\_ppc\\_EN.pdf](https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp_ppc_EN.pdf). Acesso em 12 de nov. de 2023.

Utilizamos aqui a versão em pdf para facilitar a localização do que mencionaremos, mas estão disponíveis também na página: <https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/index.html>

<sup>283</sup> “It also does not address child support, which is the amount one parent pays to another for the financial support of the child after a separation or divorce. For more information about child support, you can consult the Department Federal Child Support Guidelines: Step-by-Step guide.

Some of the items in this checklist involve paying expenses and may be related to child support, such as decisions related to payments for extra-curricular activities. You can address issues related to

O primeiro item sugerido para discussão é a comunicação. O que deve ser comunicado (questões médicas, escolares, viagens, novos parceiros(os) etc), de que forma a comunicação se dará (presencial, por telefone, email, texto, vídeos etc), com que frequência ela ocorrerá, como se darão as comunicações em caso de emergência e como a comunicação entre filhas(os) e genitora ocorrerá quando estiver sob a guarda física do genitor e vice-versa<sup>284</sup>.

Logo após, o material traz a ressalva de que, em caso de violência doméstica, as informações ali contidas podem não se aplicar<sup>285</sup>. Tal ressalva é importante também para o contexto brasileiro, já que a Lei 14.713 de 2023 alterou a redação do artigo 1.584 para impedir a guarda compartilhada em caso de violência doméstica ou familiar, como já aduzimos aqui.

Em seguida, há detalhamento acerca das discussões e arranjos possíveis em relação à divisão do tempo de convívio. Esse é um ponto crucial para a divisão mais igualitária do trabalho do *care*, como acima debatido, já que o trabalho de cuidado não pode ser feito à distância, pressupondo presença física.

O *checklist* propõe, quanto a este ponto, que pai e mãe discutam questões como com quem a criança ou adolescente irá morar; se ficará mais tempo com pai ou mãe ou se dividirá o tempo de convívio de forma igual; quem transportará a criança entre as casas e quem pagará por este transporte ou qual outro arranjo de troca de casas pode ser feito; como e quem realizará mudanças de agenda para cuidar da criança em caso de doença e em casos de eventos sociais, ocasiões especiais e viagens; se será necessária a contratação de profissionais do cuidado; em caso de o responsável pela guarda física não poder ficar com a(o) filha(o), como isso será resolvido; como os itens pessoais serão tratados, se terá alguns em duplicidade ou se precisarão ser transportados junto com a criança e quem irá pagar por eles; sugere também que se discuta acerca da vida social dos infantes, como encontrarão

---

payment of expenses in a parenting plan or you can deal with them as part of a more complete settlement of property and support issues.”

Government of Canada. **Parenting Plan Checklist: Information to help you get started.** Disponível em: [https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp\\_ppc\\_EN.pdf](https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp_ppc_EN.pdf). Acesso em 12 de nov. de 2023. p. 3.

<sup>284</sup> GOVERNMENT OF CANADA. **Parenting Plan Checklist: Information to help you get started.** Disponível em: [https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp\\_ppc\\_EN.pdf](https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp_ppc_EN.pdf). Acesso em 12 de nov. de 2023. p. 5.

<sup>285</sup> GOVERNMENT OF CANADA. **Parenting Plan Checklist: Information to help you get started.** Disponível em: [https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp\\_ppc\\_EN.pdf](https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp_ppc_EN.pdf). Acesso em 12 de nov. de 2023. p. 5.

amigas(os), quem levará para eventos sociais, atividades extracurriculares e como se dará o pagamento desses gastos envolvidos nas atividades<sup>286</sup>.

Após, são sugeridas discussões acerca de como as crianças e adolescentes se relacionarão com irmãs(ões), avós e família estendida; como se dará a divisão de convívio em feriados e datas comemorativas; como se dará a comunicação e autorização para viagens dentro e fora do país, quais informações sobre a viagem devem ser compartilhadas (vôo, hotel etc.), se há necessidade de vacinas adicionais e quem arcará com os custos<sup>287</sup>.

Em relação a educação, o documento traz questões como de que forma pai e mãe decidirão a escola na qual filhas(os) irão estudar; quem acompanhará o desempenho escolar e como se dará essa comunicação; quem irá em reuniões e eventos escolares; como serão tomadas as demais decisões educacionais<sup>288</sup>. Para as atividades extracurriculares, há perguntas como quem decidirá quais atividades a criança ou adolescente fará, quem pagará e a transportará; de que forma elas serão agendadas e distribuídas no dia de filhas(os) e como as informações acerca dessas atividades e eventos envolvidos (eventos, viagens, recitais, jogos) serão divididas e informadas<sup>289</sup>.

O documento traz sugestões acerca de discussões sobre religiosidade, atividades culturais, língua que a criança falará e a existência de heranças indígenas, questionando sobre como a criança será exposta a tais temas e como pai e mãe lidarão com eles<sup>290</sup>.

Acerca da saúde, devem, segundo o documento, ser discutidas questões como quem deverá tomar decisões acerca de tratamentos médicos e dentários, vacinas e tratamentos preventivos; como se darão eventuais tratamentos odontológicos, terapia,

---

<sup>286</sup> GOVERNMENT OF CANADA. **Parenting Plan Checklist: Information to help you get started.** Disponível em: [https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp\\_ppc\\_EN.pdf](https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp_ppc_EN.pdf). Acesso em 12 de nov. de 2023. p. 6.

<sup>287</sup> GOVERNMENT OF CANADA. **Parenting Plan Checklist: Information to help you get started.** Disponível em: [https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp\\_ppc\\_EN.pdf](https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp_ppc_EN.pdf). Acesso em 12 de nov. de 2023. p.6-7.

<sup>288</sup> GOVERNMENT OF CANADA. **Parenting Plan Checklist: Information to help you get started.** Disponível em: [https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp\\_ppc\\_EN.pdf](https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp_ppc_EN.pdf). Acesso em 12 de nov. de 2023. p. 7-8.

<sup>289</sup> GOVERNMENT OF CANADA. **Parenting Plan Checklist: Information to help you get started.** Disponível em: [https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp\\_ppc\\_EN.pdf](https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp_ppc_EN.pdf). Acesso em 12 de nov. de 2023. p. 8.

<sup>290</sup> GOVERNMENT OF CANADA. **Parenting Plan Checklist: Information to help you get started.** Disponível em: [https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp\\_ppc\\_EN.pdf](https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp_ppc_EN.pdf). Acesso em 12 de nov. de 2023. p. 8.

óculos, fisioterapia, fonoaudiologia, dieta, medicamentos etc e como os custos serão divididos; em caso de emergência, como o genitora ou genitor serão notificados, quem arcará com os custos; deve ser debatido, ainda, se a criança terá plano de saúde e quem o pagará<sup>291</sup>.

Há também perguntas acerca do convívio de crianças e adolescentes com deficiência, tais como se houver divergência acerca do plano de tratamento, há alguma pessoa, como um médico da família ou especialista, que possa ser considerada uma terceira parte para ajudar na tomada de decisão; como se dará o convívio com a criança, seu trânsito; se ambos os pais têm habilidades e conhecimentos para manejar medicamentos, tratamentos, lidar com sintomas e comportamentos; como se dará a comunicação e a divisão dos custos, inclusive aqueles não cobertos por planos de saúde<sup>292</sup>.

Assuntos relacionados a mudanças de domicílio, novas(os) parceiras(os) e arranjos familiares, bem como comunicação e visita em caso de períodos longos de ausência (pais e mães militares, diplomatas, expatriados) também constam no *checklist*.

Por fim, o documento traz questionamentos sobre saúde mental de mães e pais (existência de alguma doença mental ou abuso de substância), resolução de conflitos (se por mediação, advogadas(os) ou outras(os) profissionais) e alterações futuras no plano de parentalidade<sup>293</sup>.

No tópico *Other parenting issues*, em tradução livre “outras questões de parentalidade”, constam temas interessantes que também podem ser discutidos e inseridos, tais como questões relacionadas a segurança (uso de capacetes, cinto de segurança, idade com a qual a criança pode ser deixada em casa sozinha, uso de álcool e drogas); disciplina e estilo de vida (rotina, lição de casa, quando poderá começar a namorar e a trabalhar, autorização para *piercings* e tatuagens); uso de telas, tecnologia e redes sociais; dieta e nutrição; presentes (devem ser coordenados, limites de valores); postagem de fotografias em mídias sociais (tanto na rede dos

---

<sup>291</sup> GOVERNMENT OF CANADA. **Parenting Plan Checklist: Information to help you get started.** Disponível em: [https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp\\_ppc\\_EN.pdf](https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp_ppc_EN.pdf). Acesso em 12 de nov. de 2023. p. 9.

<sup>292</sup> GOVERNMENT OF CANADA. **Parenting Plan Checklist: Information to help you get started.** Disponível em: [https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp\\_ppc\\_EN.pdf](https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp_ppc_EN.pdf). Acesso em 12 de nov. de 2023. p. 9-10.

<sup>293</sup> GOVERNMENT OF CANADA. **Parenting Plan Checklist: Information to help you get started.** Disponível em: [https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp\\_ppc\\_EN.pdf](https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp_ppc_EN.pdf). Acesso em 12 de nov. de 2023. p. 10-11.

adultos, quanto das próprias crianças e adolescentes); existência ou não de animais de estimação, bem como a divisão de gastos deles advindas; revisão do plano caso pai ou mãe desenvolvam alguma doença grave<sup>294</sup>.

Através da *Parenting Plan Tool* genitores podem já selecionar suas escolhas acerca dos itens acima descritos. Tais itens, por certo, são exemplificativos e pode existir a necessidade de exclusão e inclusão de itens diferentes, de acordo com a necessidade de cada família. Ao final, a ferramenta envia para o *e-mail* informado pela pessoa as decisões em formato de texto no corpo da mensagem, podendo então ser transferido em um documento de texto e assinado por ambos.

Importante ressaltar que o governo canadense disponibiliza ainda um documento chamado *Making Plans. A guide to parenting arrangements after separation or divorce*<sup>295</sup>, ou “Fazendo planos. Um guia para arranjos parentais depois da separação ou divórcio.” em tradução livre, que se trata de guia educativo acerca das melhores formas de agir em relação a parentalidade.

A extensão dos documentos e a quantidade de perguntas feitas – que também certamente não são exaustivas – demonstram a complexidade e a demanda física, psíquica, econômica e social que o cuidado de crianças e adolescentes impõe a pais e, principalmente, a mães, quando realizado de forma desigual.

Por sua vez, o Governo do Reino Unido também fornece uma versão de plano de parentalidade para preenchimento *online* ou para *download*<sup>296</sup>. Analisamos neste trabalho a versão para *download*, já que para a versão *online* é preciso criar uma conta e fazer *login*, o que dificultaria a correta indicação da referência, mas faremos alguns apontamentos acerca da versão *online*, quando pertinente.

O documento, já de início, questiona se a pessoa se sente segura para realizá-lo e se há algum tipo de violência contra ela ou contra a criança ou adolescente envolvidas(os). Na versão *online* se deve marcar “sim” ou “não” para a pergunta “você se sente segura(o) para continuar com o plano parental?” para continuar.

---

<sup>294</sup> GOVERNMENT OF CANADA. **Parenting Plan Checklist: Information to help you get started.** Disponível em: [https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp\\_ppc\\_EN.pdf](https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp_ppc_EN.pdf). Acesso em 12 de nov. de 2023. p. 11.

<sup>295</sup> GOVERNMENT OF CANADA. Department of Justice – Canada. **Making Plans. A guide to parenting arrangements after separation or divorce. How top ut childrens first.** Disponível em: <https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/mp-fdp/mp-fdp.pdf>. Acesso em 12 de nov. de 2023

<sup>296</sup> UNITED KINGDOM. CAF/CASS – Children and Family Court Advisory and Support Service. **How a parenting plan can help.** United Kingdon: December 2015. Disponível em: <https://www.cafcass.gov.uk/parent-carer-or-family-member/my-family-involved-private-law-proceedings/resources-help-you-make-arrangements-are-your-childs-best-interests/how-parenting-plan-can-help>. Acesso em 10 de nov. de 2023.

Após, há algumas páginas que abordam temas jurídicos e educacionais pertinentes, como as responsabilidades parentais, de que forma pai e mãe devem se comportar perante filhas(os) após a separação e como falar a respeito da(o) outra(o) para elas(eles)<sup>297</sup>.

São feitas diversas sugestões de temas, bem como é disponibilizado um espaço em branco para que genitores possam colocar ali como tratarão a questão se for diferente do texto já sugerido.

O documento traz então perguntas sobre tomada de decisões em geral (se todas conjuntas ou não); como serão resolvidos conflitos (por pai e mãe, mediador etc); como serão tratadas emergência médicas, odontológicas, acidentes; quais serão as regras essenciais (como hora de ir para cama, lições de casa, ficar acordado até tarde etc); como serão tomadas as “grandes decisões” (tais como escola em que vai estudar, atividades extracurriculares, questões relacionadas a carreira etc)<sup>298</sup>.

Questionamentos sobre comunicação também são feitos, tais como de que forma a vontade da criança será ouvida; como ela será comunicada sobre as decisões tomadas; como se dará a comunicação entre a criança e genitores quando não estiverem com ela; como as informações serão compartilhadas entre pai e mãe<sup>299</sup>.

Após, são sugeridas discussões sobre com quem a criança irá residir (se com apenas um, ambos etc); divisão de feriados e férias escolares; se seus pertences irão com ela quando da troca de convívio ou serão os itens duplicados; quem deve fazer o transporte da criança ou adolescente; se há animais de estimação, quais arranjos o envolvem; se pai e mãe não puderem ficar com a criança, quem cuidará deles; meios de tornar o convívio com irmãos e família estendida efetivo; como serão divididos datas comemorativas, como aniversários e feriados religiosos; como será feita a apresentação de novas(os) parceiras(os) para filhas(os); além de temas como o

---

<sup>297</sup> UNITED KINGDOM. CAF/CASS – Children and Family Court Advisory and Support Service. **Parenting Plan**. United Kingdom: December 2015. Disponível em: <https://www.cafcass.gov.uk/grown-ups/parents-and-carers/divorce-and-separation/parenting-together/parenting-plan/>. Acesso em 10 de nov. de 2023. p. 2-3.

<sup>298</sup> UNITED KINGDOM. CAF/CASS – Children and Family Court Advisory and Support Service. **Parenting Plan**. United Kingdom: December 2015. Disponível em: <https://www.cafcass.gov.uk/grown-ups/parents-and-carers/divorce-and-separation/parenting-together/parenting-plan/>. Acesso em 10 de nov. de 2023. p. 4-6.

<sup>299</sup> UNITED KINGDOM. CAF/CASS – Children and Family Court Advisory and Support Service. **Parenting Plan**. United Kingdom: December 2015. Disponível em: <https://www.cafcass.gov.uk/grown-ups/parents-and-carers/divorce-and-separation/parenting-together/parenting-plan/>. Acesso em 10 de nov. de 2023. p. 7-9.

debate acerca de práticas culturais e religiosas que aparecem também no documento britânico<sup>300</sup>.

Propõe o debate acerca da vida escolar/acadêmica, abordando pontos como quais esportes, atividades artísticas ou outras atividades curriculares irão praticar; quanto à escola, se notas, reportes, convites e demais materiais serão enviados a ambos ou somente a um e como se dará o compartilhamento dessas informações<sup>301</sup>. Questões relativas a tratamentos de saúde, organização de rotina de saúde também são levantadas pelo documento<sup>302</sup>.

E diferentemente do plano do Governo do Canadá, a proposta britânica apresenta a discussão sobre despesas como roupas, viagens escolares e compra de itens mais caros, como computadores ou instrumentos musicais; como serão divididas as pequenas despesas de dia a dia; por fim, há um item aberto no qual se propõe a discussão de como serão gerenciadas as finanças de pai e mãe<sup>303</sup>.

Ao final do documento, há espaços em branco para que se coloquem outros arranjos que entendam necessários<sup>304</sup>.

Tanto o documento canadense quanto o britânico são bons exemplos de como um plano de parentalidade pode regular as responsabilidades parentais. O canadense, em especial, é mais aprofundado e parece não deixar muitas questões importantes sem discussão e detalhamento. Contudo, como sugerimos neste trabalho, é preciso analisar a divisão de tarefas parentais com lentes de gênero.

Isto porque estudos apontam que mesmo pais que se propõem a dividir o cuidado de forma mais igualitária tendem a selecionar tarefas seguindo os padrões da

---

<sup>300</sup> UNITED KINGDOM. CAF/CASS – Children and Family Court Advisory and Support Service. **Parenting Plan**. United Kingdom: December 2015. Disponível em: <https://www.cafcass.gov.uk/grown-ups/parents-and-carers/divorce-and-separation/parenting-together/parenting-plan/>. Acesso em 10 de nov. de 2023. p. 9-14.

<sup>301</sup> UNITED KINGDOM. CAF/CASS – Children and Family Court Advisory and Support Service. **Parenting Plan**. United Kingdom: December 2015. Disponível em: <https://www.cafcass.gov.uk/grown-ups/parents-and-carers/divorce-and-separation/parenting-together/parenting-plan/>. Acesso em 10 de nov. de 2023. p. 14-15.

<sup>302</sup> UNITED KINGDOM. CAF/CASS – Children and Family Court Advisory and Support Service. **Parenting Plan**. United Kingdom: December 2015. Disponível em: <https://www.cafcass.gov.uk/grown-ups/parents-and-carers/divorce-and-separation/parenting-together/parenting-plan/>. Acesso em 10 de nov. de 2023. p. 15-16.

<sup>303</sup> UNITED KINGDOM. CAF/CASS – Children and Family Court Advisory and Support Service. **Parenting Plan**. United Kingdom: December 2015. Disponível em: <https://www.cafcass.gov.uk/grown-ups/parents-and-carers/divorce-and-separation/parenting-together/parenting-plan/>. Acesso em 10 de nov. de 2023. p. 16-17.

<sup>304</sup> UNITED KINGDOM. CAF/CASS – Children and Family Court Advisory and Support Service. **Parenting Plan**. United Kingdom: December 2015. Disponível em: <https://www.cafcass.gov.uk/grown-ups/parents-and-carers/divorce-and-separation/parenting-together/parenting-plan/>. Acesso em 10 de nov. de 2023. p. 17-18.

divisão sexual do trabalho do casamento heteropatriarcal, deixando o *dirty work* para as mulheres<sup>305</sup>.

Anne-Marie Devreux, ao analisar a divisão do trabalho do *care* entre pais e mães franceses, aponta que é possível perceber que mesmo aqueles pais que participam efetivamente da vida de filhas(os) seguem selecionando responsabilidades que não conflitem com suas agendas de trabalho, relações sociais e lazer. Além disso, há também uma preferência por parte deles pela realização de atividades intelectuais, bem como aquelas ligadas ao lazer e relações sociais. A autora enfatiza que tal atitude contribui para a perpetuação da desvalorização do trabalho de cuidado feito pelas mulheres, que segue sendo considerado como de menor valor econômico e social, aduzindo:

Se é verdade que o domínio do desenvolvimento intelectual parece reter mais o interesse dos pais que consagram o tempo que passam junto a seus filhos, preferencialmente, a jogos, a trabalho escolar ou a passeios, com isso a divisão sexual do trabalho não muda nem de estrutura, nem de significação social, pois enquanto os homens não investem em um domínio de atividade, ela não adquire nem visibilidade, nem reconhecimento social. Por isso, o tempo de “guarda” ordinária, cotidiana de uma criança permanece sem valor social. As mulheres das classes superiores compreendem bem isso quando delegam – aliás, elas e seus cônjuges – essa tarefa a mulheres de camadas sociais inferiores, a quem elas – e eles – pagam como pessoal de serviço<sup>306</sup>.

O estudo também mostra que quando o pai excepcionalmente realiza o *dirty work*, é ele supervalorizado e enobrecido, sendo tal atitude tomada como um comportamento generalizado, como se a maior parte dos pais também o fizesse, o que não corresponde à realidade. E as mesmas tarefas, quando realizadas pelas mães, são entendidas como parte de suas obrigações maternais ou femininas e subvalorizadas<sup>307</sup>.

---

<sup>305</sup> Tronto aponta que tarefas como limpar, preparar alimentos e atividades relacionadas a higiene e limpeza são consideradas “trabalho sujo” e são, em geral, designadas à mulheres, especialmente para aquelas que ela chama de mulheres de cor.

No original: “At the same time, care also involves a fair amount of necessary “dirty work” — cleaning, preparing food, bodily care, removing waste — that, as it moves out of the home, creates a new class of people, mostly women and disproportionately people of color, who are increasingly left behind by economic growth in the bottom rungs of Society”.

TRONTO, Joan. **Caring democracy : markets, equality, and justice**. New York University Press, New York And London: 2013. p. 2.

<sup>306</sup> DEVREUX, Anne-Marie. **A paternidade na França: entre igualização dos direitos parentais e lutas ligadas às relações sociais de sexo**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 21, n. 3, p. 607-624, set. 2006. p. 14.

<sup>307</sup> DEVREUX, Anne-Marie. **A paternidade na França: entre igualização dos direitos parentais e lutas ligadas às relações sociais de sexo**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 21, n. 3, p. 607-624, set. 2006. p. 15.

Portanto, entendemos que um plano de parentalidade que observe, de fato, a existente desigualdade de gênero no exercício do trabalho de cuidado pode ser ferramenta bastante útil para a igualdade parental.

Nesse sentido, mesmo que não feito de forma consensual, a apresentação do documento de forma unilateral em um processo litigioso pode desvelar o desbalanço e permitir que juízas e juízes determinem uma divisão mais equânime.

## 5.2 ASPECTOS SOBRE O USO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E O CÁLCULO DOS ALIMENTOS

A doutrina aponta, em grande medida, que o descumprimento do dever de convívio se dá quando quem está com a guarda física da criança ou adolescente restringe ou impede o convívio com quem não a detém. Para tal comportamento, remédios legais são discutidos, tais como a ação de busca e apreensão e também medidas elencadas na Lei de Alienação Parental, quando aplicáveis.

A pesquisadora Elisa Cruz assinala que “o descumprimento da guarda que repercute entre os pais ocorre quando um deles interfere ou impede que o outro pai exerça as assistências que lhe competem”. Afirma também que a interferência ocorre quando um dos genitores descumpra a distribuição da convivência de modo a permanecer com a criança mais tempo do que lhe seria possível<sup>308</sup>.

Notamos ainda que em caso de o genitor permanecer por mais tempo do que lhe seria permitido, o ordenamento jurídico traz a solução – certamente medida que deve ser tomada somente em casos extremos – do pedido de busca e apreensão, fundamentado no artigo 1.634 do Código Civil. Entretanto, solução efetiva não há no ordenamento para o descumprimento de convívio menor do que o fixado.

A autora acima citada propõe que a ação de busca e apreensão seja substituída pela ação de obrigação de fazer para as hipóteses em que um genitor permanece com a filha(os) mais do que deveria<sup>309</sup>. Entendemos aqui que tal proposição também pode ser mostrar interessante para a hipótese inversa, ou seja, quando genitor ou genitora descumprem a obrigação de cuidado e convívio,

---

<sup>308</sup> CRUZ, Elisa Costa. **Guarda parental: releitura a partir do cuidado [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Blimunda, 2021. p. 2884.

<sup>309</sup> CRUZ, Elisa Costa. **Guarda parental: releitura a partir do cuidado [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Blimunda, 2021. p. 3564.

resguardando o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar, sob pena de imposição de multa.

Entretanto, entendemos que é preciso pensar em uma solução efetiva para a ausência do cumprimento dos deveres parentais relativos ao convívio e cuidado. Isto porque há precedentes no sentido de admitir-se a possibilidade de aplicação de multa, mas ela muitas vezes não tem o efeito prático esperado<sup>310</sup>.

Como já debatemos neste trabalho, compreendemos que, tratando-se de um dever parental, o descumprimento também ocorre quando o genitor ou genitora não respeita o regime de convívio estabelecido, já que isso implica em sobrecarga do trabalho do *care* para quem convive com a criança ou adolescente a maior parte do tempo, normalmente, a mãe.

Além disso, constatamos também que é descumprido tal dever e, conjuntamente, o direito de filhas(os) de conviver com ambos os genitores, quando a convivência é fixada de forma desproporcional e, por consequência, há sobrecarga de trabalho de cuidado materno.

Neste sentido, ainda que não seja possível determinar a observância total do dever de cuidado, podemos pensar em outras formas de cumprimento ou de compensação, como o pagamento de maior valor de pensão alimentícia em caso de desbalanço e sobrecarga. Assim, a cuidadora ou cuidador principal seria compensada(o) pelas dificuldades ou impedimentos profissionais ou, ainda, poderia dividir tal responsabilidade com uma trabalhadora ou trabalhador do cuidado. Isto pode ser feito a partir da utilização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça e as teorias do *care*.

O Protocolo acima mencionado foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021 e sua aplicação tornou-se obrigatória em 2023. O documento traz importantes considerações no tópico sobre direito das famílias acerca da visão que

---

<sup>310</sup> DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. DEVER DO GENITOR. DIREITO DA CRIANÇA. EXERCÍCIO POR PARENTES. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O direito às visitas há muito deixou de ser um direito do genitor, sendo visto mais como um direito do filho de conviver com seu pai, sendo essa obrigação infungível, personalíssima, não podendo ser exercida por parentes (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, 8ª ed., p. 456).

2. É cabível e conta com amparo legal a fixação de multa por descumprimento do dever de visitas, nos dias e horários aprazados.

3. Apelo não provido. Sentença mantida.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão 856472, 20140110171334APC**, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/3/2015, publicado no DJE: 30/3/2015. Pág.: 245.

juadoras(es) devem ter sobre o papel das mulheres durante a relação conjugal e após o seu fim:

d. Direito da Família e das Sucessões

No direito de família, a atuação com perspectiva de gênero mostra-se essencial à realização da Justiça, ao se considerar que as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder – e serviços remunerados –, aos homens.

Não se pode deixar de afirmar, outrossim, que a construção de estereótipos de gênero relacionados aos papéis e expectativas sociais reservados às mulheres como integrante da família pode levar à violação estrutural dos direitos da mulher que, não raras vezes, deixa a relação (matrimônio ou união estável) com perdas financeiras e sobrecarga de obrigações, mormente porque precisa recomeçar a vida laboral e, convivendo com dificuldades financeiras, deve destinar cuidados mais próximos aos filhos, mesmo no caso de guarda compartilhada.

Ao lado do ideal romântico da figura materna, o gênero feminino, sempre que não se encaixa na expectativa social, é rotulado com estereótipos como o da vingativa, louca, aquela que aumenta ou inventa situações para tirar vantagem, ou seja, a credibilidade da palavra e intenções da mulher sempre são questionadas.<sup>311</sup>

Importante mencionar que o Protocolo questiona a noção de julgamento imparcial e neutro. Na esteira do que aduzem as teóricas do direito descolonial em relação à produção de conhecimento eurocentrada, podemos dizer que a suposta imparcialidade e neutralidade do sistema de justiça não existe, já que ele é feito por e para homens brancos. Portanto, a obrigatoriedade da aplicação do documento e todas as suas diretrizes pode ser importante ferramenta para que o cuidado seja devidamente sopesado nas decisões judiciais.

Neste sentido, utilizando-se do Protocolo, bem como das teorias do *care*, já há decisões do Tribunal de Justiça do Paraná inovadoras e atentas à perspectiva de gênero.

Na decisão proferida nos autos 0013506-22.2023.8.16.0000<sup>312</sup>, o Tribunal fixa os alimentos de duas crianças considerando a sobrecarga materna no exercício do trabalho de cuidado. A ementa da decisão assim inicia:

1. A fixação dos alimentos deve obedecer a uma perspectiva solidária entre pais e filhos, pautada na ética do cuidado e nas noções constitucionais de cooperação, isonomia e justiça social, uma vez que se trata de direito

<sup>311</sup> BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. p. 95.

<sup>312</sup> ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 12ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 0013506-22.2023.8.16.0000** - Rio Branco do Sul - Relator EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 02.10.2023.

fundamental inerente à satisfação das condições mínimas de vida digna, especialmente para crianças e adolescentes que, em virtude da falta de maturidade física e mental, são seres humanos vulneráveis, que necessitam de especial proteção jurídica. Exegese dos artigos 3º, inc. I, 6º e 229 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 1.566, inc. IV, 1.694 e 1.696 do Código Civil, e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça e Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala (1999).

Especificamente em relação ao cálculo dos alimentos, a decisão vai ao encontro das teorias do *care* e considera que os deveres diários de cuidado exigem disponibilidade de tempo das mulheres, retirando delas a possibilidade de investir tal tempo em outras atividades, sejam profissionais ou pessoais, motivo pelo qual é cabível fixação de alimentos em valor superior, que possa minimamente compensar as mães:

5. Quando os filhos em idade infantil residem com a mãe, as atividades domésticas, inerentes ao dever diário de cuidado (como o preparo do alimento, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente limpo e saudável) - por exigirem uma disponibilidade de tempo maior da mulher, sobrecarga que lhe retira oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública - devem ser consideradas, contabilizadas e valoradas, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, no cálculo dos alimentos, uma vez que são indispensáveis à satisfação das necessidades, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da criança. Inteligência dos artigos 1º e 3º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) c/c artigo 3.2 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas.

O princípio da parentalidade responsável é também utilizado para fundamentar a decisão, entendendo o Desembargador que pode ele ser utilizado para embasar a equidade do dever de cuidado parental e a promoção dos direitos humanos:

6. O princípio da parentalidade responsável (artigo 226, § 7º, da Constituição Federal) - concretizado por meio do pagamento de alimentos fixados em montante proporcional aos esforços da mulher, com a realização de trabalhos domésticos e diários na educação da criança - é um instrumento de desconstrução da neutralidade epistêmica e superação histórica de diferenças de gêneros, de identificação de estereótipos presentes na cultura que comprometem a imparcialidade jurídica, de promoção da equidade do dever de cuidado de pai e mãe no âmbito familiar, além de ser um meio de promoção de direitos humanos e de justiça social (artigos 4º, inc. II, e 170, *caput*, da Constituição Federal).

Por fim, destaca a decisão que, sopesando na fixação de alimentos a desigualdade na realização do trabalho de cuidado e as consequências que isso traz para a vida das mulheres, pode-se diminuir a falta de igualdade no exercício da parentalidade:

O que se quer apontar com essa leitura jurídica pautada em um combate às desigualdades de gênero é a possibilidade de, por meio de ações de alimentos, diminuir-se a falta de isonomia existente entre homens e mulheres no desempenho das funções paterna e materna na sociedade.<sup>313</sup>

Tal solução nos parece ser bem mais efetiva do que as que vem sendo utilizadas como ferramenta para que a igualdade de gênero na parentalidade seja, aos poucos, alcançada. Isto porque, como já dissemos, a aplicação de multa, por exemplo, não é efetiva nos casos de descumprimento do convívio, eis que muitos pais, mesmo após a sua incidência, seguem descumprindo o regime de convívio e, por consequência, se mantem desigual a distribuição do trabalho do *care*.

A valoração do cuidado para o aumento dos alimentos poderia trazer maior efetividade, na medida em que o inadimplemento pode ser executado de forma mais eficiente, ensejando inclusive a prisão civil do alimentante. E, discordando o genitor de tal sopesamento, basta que cumpra o dever de cuidado em relação a filhas e filhos, deixando assim de pagar maior valor.

Dessa forma, a revisão do valor da pensão alimentícia com a consideração do trabalho do *care* pode fazer com que pais participem mais – se não quiserem pagar valor superior – ou permitir que as mulheres possam contratar profissionais do cuidado para diminuir a sua sobrecarga.

Como já debatemos anteriormente, é preciso apontar que tal solução poderá não ter aplicabilidade irrestrita, na medida em que um pai que não participa, mas, por exemplo, encontra-se desempregado, pode não conseguir adimplir com valor maior de alimentos.

De igual sorte, é preciso se atentar ao fato de que muitas dessas mulheres – com acesso à justiça – irão precarizar o trabalho de cuidado remunerado daquelas pretas, pobres, periféricas, imigrantes etc. para que a sua carga seja menor, ao passo

---

<sup>313</sup> ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 12ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 0013506-22.2023.8.16.0000** - Rio Branco do Sul - Relator EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 02.10.2023. p. 9.

que essas últimas não poderão fazer o mesmo, o que nos mostra que a possibilidade acima apontada pode não ser universal, aplicável em qualquer situação.

Como já dissemos aqui, sabemos que as discussões e soluções desse trabalho podem não abranger todos os recortes de classe, raça e outras vulnerabilidades, contudo, não podemos deixar de apontar possíveis soluções que possam ser utilizadas para alcançar uma maior igualdade de gênero, sempre buscando impedir que a solução para uma mulher não precarize a existência de outra.

### 5.3 A UTILIZAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O artigo 5º, §3º da Constituição Federal garante aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, mediante a aprovação legislativa por maioria qualificada, o *status* de emendas constitucionais.

Diante disso, deve o direito pátrio se adequar às normativas internacionais de direitos humanos das quais o Brasil for signatário, no que se chama de controle de convencionalidade, que pode ser definido como um processo de compatibilização vertical das normas internas com as normas externas constantes nas convenções internacionais de direitos humanos. Neste sentido:

Dessa inovação advinda da EC 45 veio à tona (e passou a ter visibilidade entre nós) um novo tipo de controle das normas de Direito interno: o controle *de convencionalidade* das leis, que nada mais é do que o processo de compatibilização vertical (sobretudo *material*) das normas domésticas com os comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Estado. À medida que os tratados de direitos humanos ou são *materialmente* constitucionais (art. 5º, § 2º) ou *material e formalmente* constitucionais (art. 5º, § 3º), é lícito entender que o clássico “controle de constitucionalidade” deve agora dividir espaço com esse novo tipo de controle (“de convencionalidade”) da produção e aplicação da normatividade interna.<sup>314</sup>

As cortes nacionais exercem o controle de convencionalidade na esfera doméstica, “mediante a incorporação da normatividade, principiologia e jurisprudência protetiva internacional em matéria de direitos humanos no contexto latino-americano.”<sup>315</sup>.

---

<sup>314</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. p. 189

<sup>315</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 178.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, previa a necessidade de padrões mínimos de vida que possam garantir a própria pessoa e sua família direitos como saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais, dando especial proteção à maternidade e infância, independente da existência ou não de relação conjugal entre mãe e pai, em seu inciso 2<sup>316</sup>.

De igual sorte, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 17, afirma que deve ser garantida pelos Estados a igualdade de direitos dentro da família, bem como que a responsabilidade entre os cônjuges quanto ao casamento deve ser equivalente<sup>317</sup>. A Convenção sobre os Direitos da Criança assegura, de igual sorte, direitos iguais a todos os membros da família e especial proteção a crianças<sup>318</sup>.

O controle de convencionalidade foi utilizado na Corte Interamericana de Direitos Humanos pela primeira vez em 2006, no *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, quando foi determinado na sentença que o Estado do Chile realizasse o controle<sup>319</sup>. No *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, de 2010, a CIDH firma de modo definitivo seu entendimento sobre o controle de convencionalidade, estendendo a obrigação a juízes e outros órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis<sup>320</sup>.

Por sua vez, o documento final da X Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e o Caribe ocorrida em 2007, chamado *Consenso de Quito*, reconheceu “o valor social e econômico do trabalho doméstico não remunerado das mulheres, do cuidado como um assunto público<sup>321</sup>”, que deve ser debatido por Estados, organizações, empresas e famílias, reconhecendo também a necessidade “de promover a responsabilidade compartilhada de mulheres e homens no âmbito

<sup>316</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 13 de jan. de 2024.

<sup>317</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. (1969). Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 13 de jan. de 2024.

<sup>318</sup> ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança** (1989). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 15 de jan. de 2024.

<sup>319</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. p. 190.

<sup>320</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. p. 192

<sup>321</sup> COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE (CEPAL). **Consenso de Quito**. Equador, 2007. Disponível em: <https://www.cepal.org/sites/default/files/events/files/consensodequito.pdf> Acesso em 10 de jan. de 2024. p. 2.

familiar<sup>322</sup>”. Consta ainda no documento produzido na Conferência, da qual participou o Estado brasileiro, o compromisso de formular e aplicar políticas públicas que favoreçam a responsabilidade familiar igualitária entre homens e mulheres, de modo a superar estereótipos de gênero. Há ainda o compromisso de reconhecer a importância do cuidado e do trabalho doméstico para a reprodução econômica e bem-estar da sociedade como uma forma de superar a divisão sexual do trabalho<sup>323</sup>.

A Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), da qual o Brasil também é signatário, traz em seu artigo 5º a seguinte previsão:

Artigo 5º Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para: a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos<sup>324</sup>.

Não faltam, portanto, instrumentos e normativas internacionais, das quais o Estado brasileiro é signatário, para que seja efetivado o controle de convencionalidade em relação ao trabalho de cuidado. Importante ainda mencionar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem, cada vez mais, se aproximado do seu reconhecimento enquanto direito humano.

A República da Argentina formalizou pedido de opinião consultiva (Opinión Consultiva SOC-2-2023) perante a Secretaria da Corte Interamericana, solicitando que a Corte “defina o conteúdo e o alcance do direito ao cuidado e as obrigações

<sup>322</sup> COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE (CEPAL). **Consenso de Quito**. Equador, 2007. Disponível em: <https://www.cepal.org/sites/default/files/events/files/consensodequito.pdf> Acesso em 10 de jan. de 2024. p. 2.

<sup>323</sup> COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE (CEPAL). **Consenso de Quito**. Equador, 2007. Disponível em: <https://www.cepal.org/sites/default/files/events/files/consensodequito.pdf> Acesso em 10 de jan. de 2024. p. 6.

<sup>324</sup> ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em 13 de jan. de 2024. p. 3.

correspondentes do Estado, de acordo com a CADH e outros instrumentos internacionais de direitos humanos.”<sup>325</sup>.

A solicitação não se limita a tratar o tema no âmbito da parentalidade, mas o engloba. O documento aponta que o trabalho de cuidado não remunerado é realizado majoritariamente por mulheres, que têm suas vidas impactadas pelo seu exercício, além de aduzir que desde a pandemia de COVID-19, segundo dados do Observatório da Igualdade de Gênero da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), as mulheres passam mais que o triplo de tempo neste trabalho do que os homens<sup>326</sup>. Tal fato impacta e reforça desigualdades socioeconômicas e de gênero, bem como o crescimento econômico individual e social<sup>327</sup>. O documento destaca:

Os desenvolvimentos sobre o tema de cuidados têm sido preparados por diferentes órgãos de proteção de direitos humanos do sistema interamericano e universal no âmbito de instrumentos que abordam outras questões principais e, também, em declarações adotadas pela comunidade internacional em fóruns políticos. No entanto, até agora não houve um padrão detalhado sobre o que implica o direito humano ao cuidado (o direito das pessoas a cuidar, a serem cuidadas e ao autocuidado). Conseqüentemente, o atual quadro jurídico internacional carece de uma definição clara do conteúdo e do alcance deste direito, uma vez que não foram especificados os deveres gerais e específicos do Estado, os seus conteúdos essenciais mínimos e os recursos orçamentais que podem ser considerados suficientes para garanti-lo. Também não foram definidos indicadores de progresso para monitorar seu efetivo cumprimento, entre outras questões. Isso é essencial porque a construção de um padrão jurídico claro é o que permite que a norma internacional se traduza em uma política pública que possa ser projetada, complementada, avaliada e monitorada.

Ainda que não se trate de decisão com força de coisa julgada, enfatizamos que as decisões da Corte que versam sobre direitos humanos devem ser respeitadas por todos os Estados, mesmo aqueles que não integram o processo como parte, devendo, portanto, todos eles seguirem as diretrizes constantes na Opinião. Neste sentido:

---

<sup>325</sup> Corte IDH. **Pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos. O conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos.** Solicitação de Opinião Consultiva SOC-2-2023. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc\\_2\\_2023\\_pt.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_2_2023_pt.pdf). Acesso em 20 de jan. de 2024.

<sup>326</sup> Corte IDH. **Pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos. O conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos.** Solicitação de Opinião Consultiva SOC-2-2023. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc\\_2\\_2023\\_pt.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_2_2023_pt.pdf). Acesso em 20 de jan. de 2024. p. 2.

<sup>327</sup> Corte IDH. **Pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos. O conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos.** Solicitação de Opinião Consultiva SOC-2-2023. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc\\_2\\_2023\\_pt.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_2_2023_pt.pdf). Acesso em 20 de jan. de 2024. p. 2-3.

As decisões da Corte IDH operam de maneira subjetiva e direta entre as partes processuais, e de maneira objetiva e indireta em face de todos os demais Estados signatários da Convenção. A isso, denomina-se *standard interpretativo mínimo de efetividade da norma convencional*, que vincula a adequação normativa e interpretativa da sentença da Corte IDH às normas contidas na CADH.

Cada caso julgado versa sobre violações de direitos humanos e, por consequência, a jurisprudência da Corte deve ser respeitada por todos os Estados signatários, mesmo os que não figurem como partes processuais, possuindo eficácia erga omnes.<sup>328</sup>

Assim, estabelecidos os parâmetros do cuidado e do seu conceito, bem como das obrigações estatais a ele relacionadas, o descumprimento de tais balizas poderá levar a processos futuros contra os Estados signatários, já que estes devem ajustar o corpo normativo interno através do controle de convencionalidade<sup>329</sup>.

Além disso, apesar de não se tratar de caso contencioso e não envolver diretamente o Brasil, é certo que os Estados signatários devem, buscando um *standard* mínimo de efetividade dos direitos humanos, aplicar em seus territórios também as demais manifestações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e não somente as interpretações advindas de precedentes<sup>330</sup>.

Importante mencionar que o Brasil já utilizou de Opiniões Consultivas como fundamentos em importantes julgamentos, como é o caso da determinação da desnecessidade de diploma para o exercício da profissão de jornalista. Na Opinião Consultiva OC-5/85, o Governo da Costa Rica solicitou posicionamento em relação à obrigatoriedade de inscrição em ordem ou conselho profissional mediante apresentação de título universitário<sup>331</sup>. A Corte opinou pela desnecessidade do diploma, orientação que foi seguida pelo Brasil.

<sup>328</sup> CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. **Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis**. São Paulo: Almedina, 2022. p.459-460.

<sup>329</sup> CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. **Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis**. São Paulo: Almedina, 2022. p. 461.

<sup>330</sup> CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. **Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis**. São Paulo: Almedina, 2022. p. 463.

<sup>331</sup> JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. [...]

8. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso "La colegiación obligatoria de periodistas" - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de

O controle de convencionalidade que vem sendo feito pelo STF em outras matérias revela o comprometimento do Tribunal com o constitucionalismo multinível, já que se utiliza de normativas e jurisprudência internacionais, jurisprudência nacional, valorando ainda diplomas e precedentes externos para garantir a integral proteção aos direitos humanos<sup>332</sup>.

Diante disso, entendemos que o controle de convencionalidade pode ser também uma ferramenta de busca da igualdade de gênero parental na guarda compartilhada, através da adequada divisão do trabalho do *care*, a partir de normativas e precedentes advindos do direito internacional.

## 6 CONCLUSÕES

A guarda compartilhada, como hoje aplicada, não atingiu o objetivo almejado de uma parentalidade mais participativa. Em muitos casos há o exercício unilateral do cuidado e o compartilhamento de pequenas aspectos da vida de filhas e filhos. Entendemos que não se pode dizer que há igualdade de gênero no exercício dos direitos e deveres parentais hoje no Brasil.

A partir da análise das teóricas feministas escolhidas é possível observar que a construção da divisão sexual do cuidado determina a esfera privada como pertencente às mulheres e, portanto, seriam elas naturalmente aptas ao cuidado, enquanto homens pertencem à esfera pública, sendo, quando muito, meros coadjuvantes no exercício do cuidado parental. Tal construção, além de outras consequências, permite a eles se beneficiarem da irresponsabilidade privilegiada, eis que a inexistência de debate público e amplo sobre de que forma a divisão do *care* os beneficia.

A divisão gendrada dessas atividades vem sendo utilizada como argumento para a subalternidade imposta às mulheres, sua sobrecarga, seus salários menores, suas demissões em razão do maternar. Além disso, torna todas e todos que não são

---

novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009). RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

(RE 511961, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-06-2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692 RTJ VOL-00213-01 PP-00605)

<sup>332</sup> CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. **Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis**. São Paulo: Almedina, 2022. p. 499

as mães de crianças e adolescentes como coadjuvantes no cuidado<sup>333</sup>, argumento que sustenta tal desbalanço.

A ideia de igualdade de gênero é fortemente baseada na perspectiva das mulheres enquanto produtoras no mercado de trabalho, desconsiderando por completo a sobrecarga de trabalho gerada na esfera do cuidado para elas e a repercussão disso em suas vidas. Deixar de observar a divisão do *care* na fixação da guarda compartilhada pode não trazer a dimensão completa da distribuição das funções parentais e, por consequência, invisibilizar a sobrecarga delas.

Até mesmo o trabalho de cuidado pago é visto como inferior a outros tipos de ocupação. Empregadas domésticas tiveram seus direitos reconhecidos há pouco tempo, o que pode ser entendido como uma herança escravagista. Outras atividades relacionadas ao cuidado, como professores da educação infantil, cuidadoras de idosos, babás, entre outras, são feminilizados, mal remunerados e entendidos como inferiores e de menor importância produtiva.

A parentalidade não pode envolver somente a divisão de despesas ou a tomada de decisões mais relevantes, mas precisa sim envolver as atividades diárias, das mais relevantes às mais mezinhas.

A doutrina familiarista apresenta a guarda compartilhada como o único meio de assegurar a igualdade parental. Além disso, é possível observar, especialmente nos autores homens citados, a construção de um discurso bastante androcentrado, que não considera a divisão do cuidado como elemento precípua desse compartilhamento. Há a repetição de estereótipos relacionados às mulheres, no sentido de que não são favoráveis à guarda compartilhada quando, em verdade, essa modalidade se limita a divisão de algumas responsabilidades, mas não abarca aquela que talvez seja a que mais influencia a vida delas: o cuidado.

Assim, tal igualdade não está sendo assegurada pelo modelo atual, mas pode ser através da divisão igualitária do *care*. Pesquisadoras do direito já vêm, há algum tempo, apontando tal assimetria, mas há pouca consideração do trabalho de cuidado na prática jurídica como um todo. O que propusemos nesse trabalho é, com o aporte das teóricas aqui mencionadas, tanto do cuidado quanto do direito civil, e utilizando lentes de gênero, nos questionarmos se deixar de analisar o trabalho do *care* não vulnerabiliza ainda mais as mulheres e afeta direitos de crianças e adolescentes.

---

<sup>333</sup> IACONELLI, Vera. **Manifesto antimaternalista: Psicanálise e política de reprodução**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023. p. 218.

Deste modo, concluímos que a guarda somente pode ser considerada como compartilhada se todas as responsabilidades parentais forem, efetivamente, divididas, especialmente o cuidado de filhas(os).

E, cientes de que soluções individuais não resolvem problemas estruturais, mas podem ser ferramentas úteis para mudanças progressivas (ainda que lentas), propomos, ao final deste trabalho, algumas soluções que entendemos possíveis e aplicáveis, capazes de contribuir para a melhora da vida de todas e todos.

Os modelos de plano de parentalidade do Canadá e Reino Unido, adaptados à realidade brasileira, podem ser utilizados como parâmetros de questões que precisam ser discutidas. Além disso, a utilização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo CNJ e de aplicação obrigatória, pode ser importante meio de efetivação da igualdade parental nos julgamentos. Por fim, o controle de convencionalidade deve ser amplamente aplicado pelos operadores do direito, com a finalidade de garantir à todas as mulheres o cumprimento dos deveres estatais e o gozo dos direitos garantidos por instrumentos internacionais.

A divisão igualitária do trabalho de cuidado é, portanto, indispensável para a efetiva igualdade de gênero, não apenas no âmbito da parentalidade, mas também nele.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; COSTA, Joana Simões de Melo; FRANCA, Maíra Penna. **O valor das oportunidades perdidas pela realização do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil.** In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, Verbo Transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil.** 1ª ed. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Brasília, 2023.

BATTHYÁNY, Karina. **Miradas Latinoamericanas al Cuidado.** In: BATTHYÁNY, Karina (Coord.). *Miradas latinoamericanas a los cuidados.* 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; México DF: Siglo XXI, 2020. Libro digital.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2018. recurso digital.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidades, cuidado e democracia.** Revista Brasileira de Ciência Política, nº18. Brasília, setembro - dezembro de 2015.

\_\_\_\_\_; Quintela, Débora Françolin. **Divisão sexual do trabalho, separação e hierarquização.** POLÍTICA & TRABALHO (UFPB. IMPRESSO), v. 1, p. 98-115, 2020.)

<https://periodicos.ufpb.br/index.php/politicaetrabalho/article/view/51417/33129%20p%2075>.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Guarda de filhos.** 3. ed. rev. aum. e atualizada, de acordo com a jurisprudência, a Lei do divórcio e o novo Código de menores São Paulo, SP: LEUD, 1984.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. p. 27.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, 1916.** Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 05 de set. de 2023.

BRASIL. **Código Civil, 2002.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 13 de jan. de 2024.

BROWN, Mitch; DONAHOE, Steele; BOYKIN, Kaitlyn. **Physical strength as a cue to men's capability as protective parents.** Evolutionary Psychological Science, 8(1), 2022. p. 81–88. <https://doi.org/10.1007/s40806-022-00315-2>. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2022-33595-008>. Acesso em 01 de out. de 2023.

BUTLER, Judith P. **Problemas de Gênero [recurso eletrônico]: feminismo e subversão da identidade.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAFFÉ, Mara. **Feminilidade e maternidade.** In: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (Org.). Gênero. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 49-64.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação Informatizada – Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1980**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil..> Acesso em 12 de out. de 2023.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. **Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis**. São Paulo: Almedina, 2022.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre, RS: S. A. Fabris Ed., 2000.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A M.; MACEDO, Rosa M S. **Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica [recurso eletrônico]**. Porto Alegre: Artmed, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582713334/>. Acesso em: 30 nov. 2023. Acesso em 08 de out. de 2023.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE (CEPAL). **Compromiso de Buenos Aires**. Santiago, 2023.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE (CEPAL). **Consenso de Quito**. Equador, 2007. Disponível em: <https://www.cepal.org/sites/default/files/events/files/consensodequito.pdf> Acesso em 10 de jan. de 2024.

CORONEL, Irma Kánter. **Trabajo de cuidado no remunerado y propuestas legislativas sobre el derecho al cuidado digno**. Mirada Legislativa No. 195, Instituto Belisario Domínguez, Senado de la República, Ciudad de México.

Corte IDH. **Pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos. O conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos**. Solicitação de Opinião Consultiva SOC-2-2023. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc\\_2\\_2023\\_pt.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_2_2023_pt.pdf). Acesso em 20 de jan. de 2024.

CÔTÉ, Denyse. **Guarda compartilhada e simetria nos papéis de gênero: novos desafios para a igualdade de gênero**. Revista Observatório, v. 2, n. 3, mai-ago 2016. Universidade Federal do Tocantins. <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/2499>. Acesso em 23 de fev. de 2024. p. 182-198.

CRUZ, Elisa Costa. **Guarda parental: releitura a partir do cuidado [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Blimunda, 2021.

CURIEL, Ochy. **Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial**. In: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). *Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 120-138.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Vagas em creche: recurso da Defensoria no TJPR para garantir o direito começa a ser julgado na próxima segunda-feira (19/02)**. <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Vagas-em-creches-recurso-da-Defensoria-no-TJPR-para-garantir-o-direito-comeca-ser-julgado>. Paraná, 16 de fev. de 2024. Acesso em 20 de fev. de 2024.

DEVREUX, Anne-Marie. **A paternidade na França: entre igualização dos direitos parentais e lutas ligadas às relações sociais de sexo**. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 21, n. 3, p. 607-624, set. 2006.

DIÁRIO CONSTITUCIONAL.CL. Derecho al cuidado y sistema Integral de Cuidados. Santiago. Disponível em: <https://www.diarioconstitucional.cl/nueva-constitucion/derechos-fundamentales-y-garantias/derecho-al-cuidado-y-sistema-integral-de-cuidados/>. Acesso em 16 de dez. de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed., rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 12ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 0013506-22.2023.8.16.0000** - Rio Branco do Sul - Relator EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 02.10.2023.

FAUR, Eleonor. **El cuidado infantil en el siglo XXI: Mujeres malabaristas en una sociedad desigual**. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FONTOURA, Natália. **Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão**. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, Verbo Transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. 1ª ed. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Brasília, 2023..

FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. **Primeiríssima infância. Interações: comportamentos de pais e cuidadores de crianças de 0 a 3 anos**. São Paulo: 2020.

\_\_\_\_\_. **Primeiríssima Infância: Creche**. São Paulo: FMCSV, 2017. Disponível em: <https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/biblioteca/primeirissima-infancia---creche/>. Acesso em: 18 de junho de 2022.

G1. **A primeira vítima oficial da doença foi uma empregada doméstica, contaminada pelos empregadores que retornaram de uma viagem internacional com o vírus. Governo do RJ confirma primeira morte por coronavírus**. 19 de mar. de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/19/rj-confirma-a-primeira-morte-por-coronavirus.ghtml>. Acesso em 10 de jan. de 2024.

GOLDIN, Claudia Dale. **Career and Family: women's century-long Journey toward equity**. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2021.

GOVERNMENT OF CANADA. Department of Justice – Canada. **Making Plans. A guide to parenting arrangements after separation or divorce. How to get started with children first**. Disponível em: <https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/mp-fdp/mp-fdp.pdf>. Acesso em 12 de nov. de 2023

\_\_\_\_\_. **Parenting Plan Checklist: Information to help you get started**. Disponível em: [https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp\\_ppc\\_EN.pdf](https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/pdf/lvpp_ppc_EN.pdf). Acesso em 12 de nov. de 2023.

\_\_\_\_\_. **Parenting Plan Tool**. Disponível em: <https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppt-ecppp/form/form.html>. Acesso em 12 de nov. de 2023.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. Caderno de Pagu (5), pp. 07-42, 1995.

HIRATA, Helena. O cuidado: teorias e práticas. 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2022.

\_\_\_\_\_. **Por una Arqueología del Saber sobre Cuidado en Brasil**. In: BATTHYÁNY, Karina (Coord.). *Miradas latinoamericanas a los cuidados*. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; México DF: Siglo XXI, 2020. Libro digital.

\_\_\_\_\_. **Por una Arqueología del Saber sobre Cuidado en Brasil**. In: BATTHYÁNY, Karina (Coord.). *Miradas latinoamericanas a los cuidados*. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; México DF: Siglo XXI, 2020. Libro digital.

IACONELLI, Vera. **Manifesto antimaternalista: Psicanálise e política de reprodução**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

\_\_\_\_\_. **Reprodução de corpos e sujeitos: a questão perinatal**. In: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (Org.). *Parentalidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 71-86.

IBGE. **Educação na PNAD Contínua**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 31 de agosto de 2023.

JESUS, J.-C. **Trabalho doméstico não remunerado no Brasil: uma análise de produção, consumo e transferência.** 2018. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2018. In: BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; COSTA, Joana Simões de Melo; FRANCA, Maíra Penna. O valor das oportunidades perdidas pela realização do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). Cuidar, Verbo Transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. 1ª ed. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Brasília, 2023.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada: física e jurídica.** 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

\_\_\_\_\_; DE OLIVEIRA, Lígia Ziggotti. **A equidade de gênero no programa constitucional das relações familiares.** In: DA SILVA, Christine Oliveira Peter; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo Feminista: expressões das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 353-370.

\_\_\_\_\_; SCHAITZA, Angélica Pavelski Cordeiro. **Reflexões sobre o discurso jurídico androcêntrico da guarda compartilhada.** In: LOBO, Fabiola Albuquerque et. al. (coord.). Transformações das relações familiares e a proteção da pessoa: vulnerabilidades, questões de gênero tecnologias e solidariedade. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 103-114.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Doméstica surda mantida em trabalho escravo na casa de desembargador é resgatada em SC.** Disponível em: <https://www.prt12.mpt.mp.br/procuradorias/prt-florianopolis/1378-domestica-surda-mantida-em-trabalho-escravo-na-casa-de-desembargador-e-resgatada-em-sc>. Acesso em 10 de jan. de 2024.

MOSCHKOVICH, Marília. **Sobre laranjas mecânicas, feminismo e psicanálise: natureza e cultura na dialética da alienação voluntária.** In: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (Org.). Parentalidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 109-124.

O GLOBO. **Você é um bom pai? Nova pesquisa mostrou que a habilidade está associada ao tamanho do músculo trapézio.** 11 de set. de 2023. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/09/11/voce-e-um-bom-pai-nova-pesquisa-mostrou-que-a-habilidade-esta-associada-ao-tamanho-do-musculo-trapezio.ghtml>. Acesso em 01 de out. de 2023.

OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **Cuidado como valor jurídico: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo.** 2019. 141 f. Tese (Doutorado em Direito) –

Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós Graduação em Direito, Curitiba, 2019.

ONU. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW). Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em 13 de jan. de 2024. p. 3.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança** (1989). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 15 de jan. de 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 13 de jan. de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. (1969). Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 13 de jan. de 2024.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

PAUTASSI, Laura. El derecho al cuidado. De la conquista a su ejercicio efectivo. Ciudad de México: Fundación Friedrich Ebert en México, 2023. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/mexiko/20144.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2023.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O cuidado como valor jurídico**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. In: **Educação e realidade**. Porto Alegre, vol. 20, n 2, jul./dez. 1995, p. 71-99. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em 18/07/2021.

SEELANDER, Airton C. L. **A longa sombra da casa: poder doméstico, conceitos tradicionais e o imaginário jurídico na transição brasileira do antigo regime à modernidade**. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, 473, 327-424, 2017.

SIMÃO, José Fernando. **Guarda compartilhada obrigatória. Mito ou realidade? O que muda com a aprovação do PL 117/2013**. *Jornal Carta Forense*, 02 abr. 2014. Disponível em: <https://professorsimao.com.br/guarda-compartilhada-obrigatoria-mito->

ou-realidade-o-que-muda-com-a-aprovacao-do-pl-117-2013/. Acesso em 18 de out. de 2023.

SORJ, Bila. **Arenas de cuidado nas interseções entre gênero e classe social no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, v.43, n.149, maio/ago. 2013, p.478-491. p. 489-490. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cp/a/N4CfkgXHT8Gtgsr4RvDNhtP/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 27 de nov. de 2023. p. 482.

\_\_\_\_\_; FONTES, Adriana. **O care como um regime estratificado: implicações de gênero e classe social**. In: Cuidado e Cuidadoras: As várias faces do trabalho do care, 2013. Org.: Helena Sumiko Hirata; Nadya Araujo Guimarães. São Paulo: Atlas, 2012.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. São Paulo, SP: LTr, 1998.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **SLS n. 3.049**, Ministro Humberto Martins, DJe de 03/01/2022.) Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202104090630&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 21 de fev. de 2024.

TAMANINI, Marlene. **Para um epistemologia do cuidado: teorias e políticas**. IN: TAMANINI, Marlene et al (Org.). O cuidado em cena: desafios políticos, teóricos e práticos. Florianópolis: UDESC, 2018. p. 31-70. Disponível em: [https://issuu.com/tamaninimarlene/docs/livro\\_o\\_cuidado\\_em\\_cena\\_issuu](https://issuu.com/tamaninimarlene/docs/livro_o_cuidado_em_cena_issuu). Acesso em 23 de nov. de 2023.

TAMANINI, Marlene. **Para um epistemologia do cuidado: teorias e políticas**. IN: TAMANINI, Marlene et al (Org.). O cuidado em cena: desafios políticos, teóricos e práticos. Florianópolis: UDESC, 2018. p. 31-70. Disponível em: [https://issuu.com/tamaninimarlene/docs/livro\\_o\\_cuidado\\_em\\_cena\\_issuu](https://issuu.com/tamaninimarlene/docs/livro_o_cuidado_em_cena_issuu). Acesso em 23 de nov. de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. Rio De Janeiro: Método, 2021.

TEIXEIRA, ANA CAROLINA BROCHADO. **A (des)necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo da autoridade parental**. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. Guarda Compartilhada. 3. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: 2018. p. 20-36.

TRONTO, Joan C. **Who cares?: How to reshape a democratic politics**. Cornell University Press, 2015.

\_\_\_\_\_. **Caring democracy : markets, equality, and justice**. New York University Press, New York And London: 2013.

\_\_\_\_\_. **Mulheres e cuidados: o que as feministas podem aprender sobre a moralidade a partir disso?** In: BORDO, Alison Jaggar (Org.) **Gênero, corpo,**

**conhecimento.** Trad. Britta Lemos de Freitas. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Ventos, 1997,

UNITED KINGDOM. CAFCASS – Children and Family Court Advisory and Support Service. **Parenting Plan.** United Kingdom: December 2015. Disponível em: <https://www.cafcass.gov.uk/grown-ups/parents-and-carers/divorce-and-separation/parenting-together/parenting-plan/>. Acesso em 10 de nov. de 2023.

UNITED KINGDOM. CAFCASS – Children and Family Court Advisory and Support Service. **How a parenting plan can help.** United Kingdom: December 2015. Disponível em: <https://www.cafcass.gov.uk/parent-carer-or-family-member/my-family-involved-private-law-proceedings/resources-help-you-make-arrangements-are-your-childs-best-interests/how-parenting-plan-can-help>. Acesso em 10 de nov. de 2023.

UNITED KINGDOM. CAFCASS – Children and Family Court Advisory and Support Service. **Parenting Plan.** United Kingdom: December 2015. Disponível em: <https://www.cafcass.gov.uk/grown-ups/parents-and-carers/divorce-and-separation/parenting-together/parenting-plan/>. Acesso em 10 de nov. de 2023. p. 2-3. Utilizamos aqui a versão em pdf para facilitar a localização do que mencionaremos, mas estão disponível também na página: <https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/parent/ppc-lvppp/index.html>

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação.** Curitiba: Appris, 2018.